



Revista Eletrônica

Acórdãos, Sentenças,
Ementas, Artigos e Informações

Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região
Rio Grande do Sul - Brasil



ESCOLA
JUDICIAL
DO TRT DA 4ª REGIÃO

:: Ano XIII | Número 209 | Novembro e Dezembro de 2017 ::

Os acórdãos, as ementas, as sentenças e as informações contidas na presente edição foram resultado de minuciosa pesquisa na rede de dados do TRT4, em páginas da "internet" ou enviados pelos seus prolores para a Comissão da Revista e Outras Publicações do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Por razões de ordem prática, alguns deles foram editados e não constam na íntegra.

Vania Cunha Mattos
Presidente do TRT da 4ª Região

Carmen Gonzalez
Diretora da Escola Judicial do TRT da 4ª Região

Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa
Vice-Diretor da Escola Judicial do TRT da 4ª Região

Raquel Hochmann de Freitas
Coordenadora Acadêmica

Teresinha Maria Delfina Signori Correia
João Paulo Lucena

Raquel Hochmann de Freitas
Carmem Lígia Machado da Silva
Comissão da Revista e de Outras Publicações

Equipe Responsável
Tamira Kiszewski Pacheco
Marco Aurélio Popoviche de Mello
Núcleo da Revista e de Outras Publicações do Tribunal

Adriana Godoy da Silveira Sarmento
Carla Teresinha Flores Torres
Norah Costa Burchardt
Biblioteca do Tribunal

Sugestões e informações: (51) 3255-2689
Contatos: revistaeletronica@trt4.jus.br

Utilize os links de navegação: [◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano XIII | Número 209 | Novembro e Dezembro de 2017 ::

Sumário

- 1. Acórdãos**
- 2. Ementas**
- 3. Sentenças**
- 4. Artigo**
- 5. Notícias**
- 6. Indicações de Leitura**
- 7. Atualização Legislativa**

**A Comissão da Revista e de Outras Publicações do TRT da 4ª Região
agradece as valiosas colaborações:**

- *Roberto Wakahara*, Auditor Fiscal do Trabalho. Mestre em Direito Processual do Trabalho pela USP. Mestre em Trabalho, Saúde e Ambiente pela Fundacentro.



Para pesquisar por assunto no documento, clique no menu **Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+F** e digite a palavra-chave ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.

A seleção de decisões de primeiro e segundo graus, para publicação na Revista Eletrônica, obedece a critérios objetivos. Observa o equilíbrio e a alternância em relação à escolha dos prolores, bem como o interesse e a atualidade das matérias objeto dos julgados.

1. Acórdãos

- 1.1 Ação civil pública. Adicional de insalubridade. Indevido. Serviços de pintura. Prova do fornecimento e do uso de equipamentos de proteção individual nominados no Programa de Proteção aos Riscos Ambientais aos trabalhadores. Ação dos agentes nocivos que se tem por elidida, afastando a obrigação do pagamento do adicional. Robusta prova pericial, não infirmada por outros elementos.
- (6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Raul Zoratto Sanvicente.
Processo n. 0020520-10.2013.5.04.0124 RO. Publicação em 03-11-2017).....20
- 1.2 Danos morais. Indenização devida. Conduta antissindical. Reclamada que divulgou, em periódico interno, informação antissindical e inverídica contra dirigentes sindicais. Prova que demonstra que a autora sofreu desconto em virtude de participação em greve, ao contrário do registrado naquela publicação. Dano apto a ensejar a condenação.
- (4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Roberto Antonio Carvalho Zonta – Convocado.
Processo n. 0020272-30.2015.5.04.0009 RO. Publicação em 13-09-2017).....23
- 1.3 Despedida discriminatória. Reconhecimento. Dano moral. Indenização devida. Ajuizamento de ação trabalhista no curso do contrato de trabalho. Prova que evidencia ter sido este o motivo do rompimento. Caráter discriminatório da dispensa. Sentença mantida, inclusive quanto ao valor arbitrado.
- (1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Iris Lima de Moraes.
Processo n. 0021063-11.2015.5.04.0005 RO. Publicação em 30-10-2017).....24

1.4	Horas extras. Devidas. Turnos ininterruptos de revezamento. Flexibilização da jornada de seis horas por instrumento coletivo. Possibilidade restrita à jornada diária. Observância obrigatória da carga horária semanal de trinta e seis horas. Constituição Federal que objetiva a proteção da saúde do trabalhador, compensando o desgaste biológico suplementar característico do labor desempenhado nessas condições, a fim de evitar acidentes do Trabalho. Súmula 423 do TST	
	(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso. Processo n. 0020942-43.2015.5.04.0664 RO. Publicação em 13-10-2017).....	29

▲ [volta ao sumário](#)

2. Ementas

2.1	Acidente de trabalho. Redução da capacidade laborativa. Pensionamento. Parcela única. Vantagem para o credor. Maior quantia em menor tempo.	
	(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira. Processo n. 0020753-36.2015.5.04.0221 RO. Publicação em 10-10-2017).....	33
2.2	Acúmulo de função. <i>Plus</i> salarial devido. Reclamante que, contratado como pintor, exerceu função de operador de empilhadeira, que requer conhecimentos específicos e maior responsabilidade.	
	(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Roberto Antônio Carvalho Zonta – Convocado. Processo n. 0021106-39.2015.5.04.0201 RO. Publicação em 28-09-2017).....	33
2.3	Acúmulo de funções. Diferenças indevidas. Cabimento apenas em caso de novação objetiva do contrato, com acréscimo de função totalmente diversa da original.	
	(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira. Processo n. 0021379-13.2014.5.04.0020 RO. Publicação em 18-10-2017)	33
2.4	Adicional de insalubridade. Devido em grau médio. Álcalis cáusticos (cimento e argamassa). Produtos que oferecem alto risco, independentemente de concentrações, finalidades do emprego ou tempo de exposição.	
	(11ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcos Fagundes Salomão – Convocado. Processo n. 0021727-10.2014.5.04.0027 RO. Publicação em 26-09-2017).....	33
2.5	Adicional de insalubridade. Devido. Motorista de ambulância. Exposição a riscos de contágio por doença infectocontagiosa. Contato permanente com agentes biológicos.	
	(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi. Processo n. 0020768-04.2015.5.04.0771 RO. Publicação em 13-09-2017).....	33
2.6	Adicional de periculosidade. Devido. Atividade concomitante com o abastecimento de aeronave. Área de risco.	
	(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fabiano Holz Beserra. Processo n. 0021805-33.2015.5.04.0006 RO. Publicação em 11-09-2017).....	34

2.7	Aviso prévio. Devido. Obtenção de novo emprego, dias após o desligamento, que não afasta o direito. Amparo fático que reside na iniciativa e/ou culpa da empregadora, e não na inexistência de novo emprego. (11ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcos Fagundes Salomão – Convocado. Processo n. 0000674-86.2015.5.04.0851 RO. Publicação em 26-09-2017).....	34
2.8	Contribuições previdenciárias. Executada em recuperação judicial. Tramitação nesta Justiça que se limita à apuração dos créditos, expedição de certidões e orientação para busca da habilitação do crédito junto ao Juízo da recuperação judicial, inclusive quanto ao crédito previdenciário. (Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador João Batista de M. Danda. Processo n. 0020453-10.2015.5.04.0404 AP. Publicação em 22-09-2017).....	34
2.9	Dano moral. Indenização devida. Despedida discriminatória. Dispensa em razão de problema de saúde que demandaria cirurgia e afastamento do trabalho. Abuso de direito. Dano presumível. (6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Raul Zoratto Sanvicente. Processo n. 0020395-69.2014.5.04.0233 RO. Publicação em 03-11-2017).....	34
2.10	Dano moral. Indenização devida. Restrição ao uso do sanitário. Violação a direitos de personalidade. Art. 927 do Código Civil. (6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Raul Zoratto Sanvicente. Processo n. 0020262-92.2016.5.04.0027 RO. Publicação em 03-11-2017).....	34
2.11	Dano moral. Indenização devida. Trabalhador em casa de câmbio. Transporte de valores. Inequívoca e inadequada exposição a situações de risco. Entrega de moeda estrangeira sem acompanhamento de serviços especializados em vigilância. (5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi. Processo n. 0020426-15.2015.5.04.0020 RO. Publicação em 11-09-2017).....	35
2.12	Dano moral. Indenização indevida. Reclamada que organiza seu estacionamento com área exclusiva para veículos de sua marca. Acesso e instalações que são os mesmos para todos, independentemente do automóvel. (8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink. Processo n. 0020411-83.2015.5.04.0234 RO. Publicação em 06-10-2017).....	35
2.13	Dano moral. Inocorrência. Atraso no pagamento do salário de um único mês da contratualidade. Súmula 104 deste Regional. (11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot. Processo n. 0021494-18.2015.5.04.0014 RO. Publicação em 05-10-2017).....	35
2.14	Danos morais. Indenização devida. Extensa jornada de trabalho que acarreta dano existencial. Trabalhador impedido do exercício de direitos sociais como saúde e lazer. Prejuízo ao convívio familiar e social. (3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Madalena Telesca. Processo n. 0020473-22.2015.5.04.0203 RO. Publicação em 31-10-2017).....	35

2.15	Danos morais. Indenização devida. Retenção injustificada da CTPS além do prazo legal. Ato ilícito. Danos à esfera moral. Indispensabilidade do documento para colocação em novo trabalho. Infração penal. (2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso. Processo n. 0021095-38.2014.5.04.0009 RO. Publicação em 13-10-2017).....	35
2.16	Depósito judicial. Substituição por seguro garantia judicial. Descabimento. Inobservância da ordem preferencial do art. 835/2015. Seguro que não permite a execução imediata. (Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador João Batista de M.Danda. Processo n. 0000035-07.2017.5.04.0008 AP. Publicação em 24-10-2017).....	36
2.17	Descontos. Lavagem de uniformes e toalhas. Indevidos, por repassarem ao trabalhador os custos do negócio. (5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Karina Saraiva Cunha. Processo n. 0020232-17.2016.5.04.0202 RO. Publicação em 20-10-2017).....	36
2.18	Editais para notificação inicial. Nulidade. Oficial de Justiça que certificou não haver localizado o número do endereço. Serviço dos Correios que, todavia, localizou o endereço, apesar de ausente o réu. Pesquisa no <i>Google Maps</i> que indica numeração visível. Notificação por edital que não confere segurança jurídica ao ato. (5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Karina Saraiva Cunha. Processo n. 0020232-17.2016.5.04.0202 RO. Publicação em 20-10-2017).....	36
2.19	Férias. Concessão que deve ocorrer em um só período. Fracionamento que poderá ocorrer em casos excepcionais, em dois períodos, um deles não inferior a dez dias (art. 134, § 1º, da CLT). (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador George Achutti. Processo n. 0000390-32.2014.5.04.0231 RO. Publicação em 14-09-2017).....	36
2.20	Garantia no emprego. Reconhecimento. Doença ocupacional diagnosticada após a ruptura do contrato. Art. 118 da Lei n. 8.213/91. Comprovados dano e nexo de causalidade. Auxílio-doença acidentário que não é condição única para o benefício. Súmula 378, II, do TST. (3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Gilberto Souza dos Santos. Processo n. 0020620-69.2016.5.04.0411 RO. Publicação em 10-10-2017).....	36
2.21	Honorários advocatícios. Redução do percentual. Reclamada que reconhece a procedência do pedido e cumpre a prestação reconhecida. Redução dos honorários pela metade. Art. 90, § 4º, do CPC/2015. (1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti. Processo n. 0020516-25.2016.5.04.0008 RO. Publicação em 17-10-2017).....	37
2.22	Horas extras. Devidas. Controles de horário não firmados pelo empregado. Invalidez como comprovação da jornada. (3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Luis Carlos Pinto Gastal – Convocado. Processo n. 0020478-51.2015.5.04.0233 RO. Publicação em 19-09-2017).....	37

2.23	Horas extras. Função de confiança. Exclusão do direito que pressupõe atividades de gestão, colocado o trabalhador como verdadeiro substituto do empregador. Necessidade de prova robusta. (6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal. Processo n. 0020356-74.2015.5.04.0124 RO. Publicação em 13-09-2017).....	37
2.24	Horas extras. Indevidas. Ausência de assinatura no espelho de ponto que não o desqualifica. Ausência da necessária prova de fraude. (5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Karina Saraiva Cunha. Processo n. 0021372-30.2015.5.04.0232 RO. Publicação em 20-10-2017).....	37
2.25	Impenhorabilidade. Penhora de imóvel que se dá em outra execução. Discussão sobre a condição de bem de família que deve ser feita no processo da constrição originária, para evitar decisões conflitantes. (Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Juiz Manuel Cid Jardon – Convocado. Processo n. 0020384-53.2015.5.04.0282 AP. Publicação em 11-09-2017).....	37
2.26	Indenização por danos materiais e morais. Indevida. Calceteiro. Latrocínio. Fato de terceiro. Risco que não fazia parte do empreendimento e da rotina de trabalho. Inaplicabilidade da responsabilidade objetiva. Inexistência de culpa. (3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Madalena Telesca. Processo n. 0020128-69.2014.5.04.0404 RO. Publicação em 28-09-2017).....	37
2.27	Intervalo intrajornada superior a duas horas. Ampliação por norma coletiva. Invalidade. Intervalo, de até cinco horas, extremamente prejudicial ao trabalhador. Prejuízo ao descanso. Aumento do período diário de vinculação ao empregador. (3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Luis Carlos Pinto Gastal – Convocado. Processo n. 0021928-75.2016.5.04.0271 RO. Publicação em 12-09-2017).....	38
2.28	Justa causa. Configuração. Desídia. Prova robusta. Reiteradas faltas injustificadas. Imediatidade na aplicação da penalidade. Procedimentos adequados do empregador. (2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso. Processo n. 0021891-74.2015.5.04.0403 RO. Publicação em 12-09-2017).....	38
2.29	Justa causa. Configuração. Troca de agressões com cliente do estabelecimento. Ausência de prova de atuação em legítima defesa. Conduta grave. Pena máxima justificada. (1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fabiano Holz Beserra. Processo n. 0000178-60.2014.5.04.0732 RO. Publicação em 11-09-2017).....	38
2.30	Justa causa. Reversão. Penalidade severa, que exige plena comprovação, o que ocorreu no caso. Trabalhador que, com colega, imobilizou terceiro colega com filme plástico. Risco à integridade física. Situação constrangedora, que não equivale a mera brincadeira. (4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Roberto Antônio Carvalho Zonta – Convocado. Processo n. 0020059-27.2016.5.04.0611 RO. Publicação em 28-09-2017)	38

2.31	Lide simulada. Extinção do feito. Intenção de ajuizamento apenas para homologação da rescisão. Ônus ao judiciário. Ausência de litígio. Má-fé. (5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Janney Camargo Bina. Processo n. 0021370-71.2016.5.04.0023 RO. Publicação em 28-09-2017).....	39
2.32	Litigância de má-fé. Conduta temerária. Configuração. Pretensão desprovida de fundamentos. Pedido de férias quando sabidamente fruídas e pagas. Enquadramento da procuradora no art. 77, II, do CPC. Ofício ao órgão de classe. Indemonstrada a má-fé da reclamante. Art. 81 do CPC que não é aplicável. (8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Angela Rosi Almeida Chapper. Processo n. 0000424-26.2014.5.04.0451 RO. Publicação em 10-10-2017).....	39
2.33	Nulidade da dispensa. Caracterização. Empregado inapto para o trabalho. Suspensão do contrato durante o benefício previdenciário. (11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot. Processo n. 0020932-34.2015.5.04.0232 RO. Publicação em 25-10-2017).....	39
2.34	Parcelas vincendas. Devidas. Contrato em vigor. Natureza continuativa. Permanência das situações fáticas que é presumível. Aforamento de nova demanda com mesmo propósito que não se justificaria. Economia e celeridade processuais. Reclamado que não comprovou alteração fática. (8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Angela Rosi Almeida Chapper. Processo n. 0020921-02.2014.5.04.0018 RO. Publicação em 10-10-2017).....	39
2.35	Penhora sobre bem móvel. Inexistência de prova cabal da titularidade exclusiva da terceira embargante (esposa do ex-sócio executado) sobre os bens que guarnecem sua residência. Manutenção da penhora. Presunção de que os bens são de uso comum do núcleo familiar. (Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Juiz Manuel Cid Jardon – Convocado. Processo n. 0000005-43.2015.5.04.0007 AP. Publicação em 19-09-2017).....	40
2.36	Petição inicial. Arquivamento. Rito processual. Ausência de pedido certo e determinado com indicação de valores. Justificação ou adequação ao rito sumaríssimo que deve ser oportunizada à demandante. Art. 321 do CPC. (1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti. Processo n. 0020509-18.2016.5.04.0013 RO. Publicação em 02-10-2017).....	40
2.37	Petição inicial. Indeferimento. Extinção do processo sem resolução do mérito. Inviabilidade. Número de páginas da inicial que não é razão para o indeferimento. Ausência de concessão de prazo para ajuste. Decisão surpresa, vedada pelo art. 10 do NCPC (IN 39 do TST). (2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel. Processo n. 0020313-11.2017.5.04.0402 RO. Publicação em 25-10-2017).....	40
2.38	Preclusão lógica. Intempestividade. Devedor subsidiário que efetuou depósito e indicou que não iria opor embargos à execução. Ato incompatível com o posterior requerimento de redirecionamento da execução. (Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink.	

	Processo n. 0001647-68.2011.5.04.0661 AP. Publicação em 08-09-2017).....	40
2.39	Professor. Reconhecimento da condição. Tutor presencial. Prova de formação acadêmica. Atuação diretamente no aprendizado dos alunos de EAD e semi-presencial, não como mero auxiliar do professor. Ausência de registro no Ministério da Educação que não é óbice. (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador André Reverbel Fernandes. Processo n. 0020656-41.2016.5.04.0014 RO. Publicação em 02-10-2017).....	40
2.40	Professor. Trabalho extraclasse. Horas extras indevidas. Valor da hora-aula que abrange todas as atividades, inclusive correção de provas, preparação de aulas e elaboração de trabalhos escolares. (3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Gilberto Souza dos Santos. Processo n. 0020952-21.2015.5.04.0007 RO. Publicação em 30-10-2017).....	41
2.41	Quilômetros rodados. Ressarcimento devido. Gastos do empregado com veículo a serviço. Risco da atividade que é do empregador. Custos que não se limitam a combustível, mas abrangem manutenção e depreciação. (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador George Achutti. Processo n. 0001015-96.2012.5.04.0664 RO. Publicação em 28-09-2017).....	41
2.42	Regime de 12h de trabalho. Validade, em caráter excepcional, desde que o descanso entre jornadas seja de 36 horas, mesmo que haja previsão em norma coletiva sobre outros regimes com jornada de 12h. Horas extras habituais. Invalidez. (1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Iris Lima de Moraes. Processo n. 0021494-34.2014.5.04.0020 RO. Publicação em 02-10-2017).....	41
2.43	Regimes compensatórios simultâneos. Semanal e banco de horas. Incompatibilidade. Desvirtuamento da finalidade dos sistemas. Prestação de serviços quando deveria haver folga. (1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Iris Lima de Moraes. Processo n. 0020874-67.2015.5.04.0511 RO. Publicação em 30-10-2017).....	41
2.44	Rescisão do contrato. Abandono de emprego. Princípio da continuidade. Suposição de que o trabalhador necessita do salário para sua subsistência. Empregador a quem cabe comprovar o abandono. (6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal. Processo n. 0021023-41.2015.5.04.0001 RO. Publicação em 13-09-2017).....	41
2.45	Rescisão indireta. Reconhecimento. Supressão da oferta de trabalho. Expectativa do empregado de ver demandada sua mão de obra em troca de contraprestação pecuniária. Caráter sinalagmático do contrato. (2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel. Processo n. 0020952-12.2015.5.04.0204 RO. Publicação em 25-10-2017).....	42
2.46	Responsabilidade subsidiária. Reconhecimento. Contrato de facção não configurado. Tomadora que determinava as especificações dos produtos. Terceirização configurada.	

	(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Janney Camargo Bina. Processo n. 0020102-67.2014.5.04.0373 RO. Publicação em 26-09-2017).....	42
2.47	Rito processual. Procedimento sumaríssimo. Adoção obrigatória. Parte autora a quem não cabe optar por rito diverso. Enquadramento no art. 852-A da CLT. (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador André Reverbel Fernandes. Processo n. 0020494-82.2017.5.04.0023 RO. Publicação em 24-10-2017).....	42
2.48	Sucessão de empregadores. Sucedido que fica desonerado da dívida, salvo as hipóteses de fraude, simulação ou comprometimento das garantias empresariais deferidas aos contratos de trabalho. Sucessora que permanece no polo passivo. (8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Paulo Lucena. Processo n. 0020307-39.2016.5.04.0531 RO. Publicação em 10-10-2017).....	42

[▲ volta ao sumário](#)

3. Sentenças

3.1	Reforma trabalhista. Aplicação da Lei n. 13.467/17. Direito intertemporal. Inexistência, quanto ao direito material, de grande complexidade para o enfrentamento das questões de direito intertemporal introduzidas pela nova lei, porquanto ressalvadas eventuais inconstitucionalidades – a serem examinadas caso a caso –, o limite encontra-se na própria Constituição Federal. Quanto ao direito processual, contudo, os efeitos ulteriores dos atos praticados na vigência da lei revogada, ainda que perfectibilizados já quando do advento da lei nova, também são regidos pela lei anterior. Legislação que instituiu modificações que não eram previsíveis, especialmente quanto a honorários periciais e de sucumbência. Observância do princípio da segurança jurídica. (Exma. Juíza Janaina Saraiva da Silva. 2ª Vara do Trabalho de São Leopoldo. Processo n. 0020610-68.2016.5.04.0332 Rito Ordinário. Julgamento em 27-11-2017).....	43
3.2	Reforma trabalhista. Aplicação imediata da nova legislação. Regras de direito material que também se aplicam aos contratos em curso e, até mesmo, aos contratos já extintos, respeitados os direitos adquiridos, atos jurídicos perfeitos e a coisa julgada. Incidência imediata também das normas processuais. Quanto aos atos processuais já praticados, com certeza ocorreram sob a égide da Lei anterior e com a sua observância, mas a sentença é ato jurídico que está sendo praticado sob a égide da nova Lei e, portanto, deve observá-la. (Exma. Juíza Patricia Dornelles Peressutti. Vara do Trabalho de Viamão. Processo n. 0020169-10.2017.5.04.0411 Rito Ordinário. Julgamento em 28-11-2017).....	45

[▲ volta ao sumário](#)

4. Artigo

"A Validade do Auto de Infração, da Notificação de Débito do FGTS e da Contribuição Social e do Relatório de Inspeção do Auditor Fiscal do Trabalho como Prova no Processo Trabalhista"

Roberto Wakahara.....47

[▲ volta ao sumário](#)

5. Notícias

Destaques

- TST define que o depósito recursal deverá ser realizado mediante Guia de Depósito Judicial
- Quinta Turma do TST julga primeiro processo após STF decidir sobre IPCA-E
- Justiça do Trabalho gaúcha tem a confiança de 88% das partes e dos advogados
- Novo portal do TRT-RS atinge índice de 98,77% em acessibilidade
- TRT-RS aprova dez novas súmulas e duas teses jurídicas prevalecentes
- Seção Especializada em Execução do TRT-RS edita três novas Orientações Jurisprudenciais
- TRT-RS homologa mais de R\$ 19 milhões em acordos durante Semana Nacional da Conciliação

TRT-RS empossa Administração do biênio 2018/2019



Marcos Fagundes Salomão



toma posse
como
desembargador
do TRT-RS

Magistrados do TRT-RS lançam conclusões sobre temas da nova legislação trabalhista



Ato em defesa da Justiça do Trabalho reúne manifestantes em frente ao TRT-RS



AMATRA IV faz campanha pela valorização da Justiça do Trabalho



Juiz Cláudio Roberto Ost, falecido este ano, é homenageado em Santa Rosa



- Ouvidoria adota novo sistema de formulário eletrônico
- Foro Trabalhista de Porto Alegre inaugura Sala de Audiências Compartilhada
- Quatro municípios mudam da jurisdição de Novo Hamburgo para a de Estância Velha

TRT-RS é categoria Ouro no Selo Justiça em Números 2017



VÍDEO: Para celebrar a Consciência Negra,



servidores e trabalhadores terceirizados do TRT-RS gravaram depoimentos sobre a sua negritude

Justiça do Trabalho inaugura nova sede em Viamão



TRT-RS forma primeira turma de servidores especializados em mediação e conciliação



- TRT-RS presta homenagem a servidores com 10, 20 e 30 anos de carreira



Vara do Trabalho de São Gabriel vence Concurso Desafio Sustentável 2017

5.1 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF (www.stf.jus.br)

5.1.1 Plenário julga inviável ADPF sobre férias e aviso prévio de professores	
Veiculada em 08/11/2017.	58
5.1.2 Suspenso julgamento sobre fracionamento de honorários advocatícios em ação coletiva	
Veiculada em 08/11/2017.....	59
5.1.3 Supremo lança 2ª edição do livro sobre aplicação das Súmulas Vinculantes	
Veiculada em 10/11/2017.	60
5.1.4 STF recebe mais quatro ADIs contra fim da obrigatoriedade da contribuição sindical	
Veiculada em 17/11/2017.	60
5.1.5 Confederação questiona contrato de trabalho intermitente previsto na reforma trabalhista	
Veiculada em 24/11/2017.....	61
5.1.6 Entidade questiona contrato de trabalho intermitente criado pela reforma trabalhista	
Veiculada em 04/12/2017.....	62
5.1.7 Nova ADI questiona trabalho intermitente instituído pela Reforma Trabalhista	
Veiculada em 05/12/22017.....	63
5.1.8 2ª Turma julga improcedente ação da Fenaban sobre atualização de débitos trabalhistas	
Veiculada em 05/12/2017.....	64
5.1.9 STF publica resolução com novas classes processuais	
Veiculada em 18/12/2017.....	65

5.2 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO – TST (www.tst.jus.br)

5.2.1 TST decide que aviso prévio proporcional é obrigação limitada ao empregador	
Veiculada em 06/11/2017.....	65

5.2.2	Cipa não instalada não retira garantia de emprego de trabalhador eleito para direção	
	Veiculada em 08/11/2017.....	67
5.2.3	Ligação gravada por trabalhadora é lícita para comprovar que gerente dava referências desabonadoras	
	Veiculada em 08/11/2017.....	68
5.2.4	Fatos contestam movimentos contrários à Justiça do Trabalho, afirma presidente do TST	
	Veiculada em 21/11/2017.....	68
5.2.5	Novo Regimento Interno do TST regulamenta transcendência, plenário virtual e revisão de súmulas	
	Veiculada em 25/11/2017.....	70
5.2.6	Jornada extenuante contribuiu para acidente que matou caminhoneiro do Paraná	
	Veiculada em 30/11/2017.....	71
5.2.7	Entidades de classe e OAB poderão se manifestar em sessão que examinará mudanças na jurisprudência	
	Veiculada em 30/11/2017.....	72
5.2.8	Turma reconhece dano existencial em jornada excessiva de instalador de linhas telefônicas	
	Veiculada em 06/12/2017.....	73
5.2.9	STF julga improcedente ação da Fenaban sobre atualização de débitos trabalhistas	
	Veiculada em 06/12/2017.....	74
5.2.10	TST elege ministro João Batista Brito Pereira para a Presidência no biênio 2018-2020	
	Veiculada em 07/12/2017.....	74
5.2.11	Presidente do TST explica critério da transcendência na seleção de recursos de revista	
	Veiculada em 11/12/2017.....	76
5.2.12	Primeira Turma aplica entendimento do STF com relação ao IPCA-E	
	Veiculada em 19/12/2017.....	77

5.3 CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO – CSJT (www.csjt.jus.br)

5.3.1	Presidente do CSJT faz balanço de 2017 e destaca recomposição orçamentária	
	Veiculada em 22/11/2017.....	79
5.3.2	Orçamento da JT é aprovado integralmente pelo Congresso Nacional	
	Veiculada em 15/12/2017.....	80
5.3.3	Justiça do Trabalho fecha mais de R\$ 1 bilhão em acordos durante a Semana de Conciliação	
	Veiculada em 21/12/2017.....	82

5.4 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO – TRT4R (www.trt4.jus.br)

5.4.1	Mediação encerra greve de trabalhadores da empresa Lactalis em Santa Rosa	
	Veiculada em 03/11/2017.....	83
5.4.2	Em entrevista à Rádio Gaúcha, presidente do TRT-RS prevê dificuldades na aplicação da Reforma Trabalhista	
	Veiculada em 06/11/2017.....	83
5.4.3	TRT-RS aprova dez novas súmulas e duas teses jurídicas prevalecentes	
	Veiculada em 07/11/2017.....	84
5.4.4	TST define que o depósito recursal deverá ser realizado mediante Guia de Depósito Judicial	
	Veiculada em 13/11/2017.....	86
5.4.5	Tribunais realizam mais de 1,6 mil atendimentos no evento “Caminhos da Justiça”	
	Veiculada em 13/11/2017.....	86
5.4.6	Ato em defesa da Justiça do Trabalho reúne manifestantes em frente ao TRT-RS	
	Veiculada em 13/11/2014.....	88
5.4.7	Magistrados do TRT-RS lançam conclusões sobre temas da nova legislação trabalhista	
	Veiculada em 13/11/2017.....	88
5.4.8	Em palestra no TRT-RS, juiz defende interpretação da nova lei trabalhista com base na Constituição e em princípios do Direito	
	Veiculada em 13/11/2017.....	90

5.4.9	Seção Especializada em Execução do TRT-RS edita três novas Orientações Jurisprudenciais	
	Veiculada em 16/11/2017.....	91
5.4.10	Novo portal do TRT-RS atinge índice de 98,77% em acessibilidade	
	Veiculada em 16/11/2017.....	93
5.4.11	TRT-RS participa da inauguração da Casa da Cultura Hip Hop de Esteio	
	Veiculada em 16/11/2017.....	94
5.4.12	TRT-RS reinicia contagem de prazos processuais	
	Veiculada em 16/11/2017.....	94
5.4.13	TRT-RS realiza a 2ª Outorga da Comenda do Mérito Judiciário	
	Veiculada em 18/11/2017.....	95
5.4.14	VÍDEO: Magistrados do TRT-RS lançam conclusões sobre temas da nova legislação trabalhista	
	Veiculada em 21/11/2017.....	96
5.4.15	VÍDEO: Para celebrar a Consciência Negra, servidores e trabalhadores terceirizados do TRT-RS gravaram depoimentos sobre a sua negritude	
	Veiculada em 21/11/2017.....	96
5.4.16	"Minha história é uma exceção que confirma a regra de racismo e exclusão dos negros no Brasil", diz juíza em evento da Semana da Consciência Negra no TRT-RS	
	Veiculada em 21/11/2017.....	97
5.4.17	TRT-RS é categoria Ouro no Selo Justiça em Números 2017	
	Veiculada em 24/11/2017.....	99
5.4.18	TRT-RS presta homenagem a servidores com 10, 20 e 30 anos de carreira	
	Veiculada em 24/11/2017.....	101
5.4.19	Exposição sobre a história dos servidores da Justiça do Trabalho gaúcha entra em cartaz no TRT-RS	
	Veiculada em 29/11/2017.....	102
5.4.20	TRT-RS homologa mais de R\$ 19 milhões em acordos durante Semana Nacional da Conciliação	
	Veiculada em 29/11/2017.....	103
5.4.21	Foro Trabalhista de Porto Alegre inaugura Sala de Audiências Compartilhada	
	Veiculada em 01/12/2017.....	104

5.4.22	Quatro municípios mudam da jurisdição de Novo Hamburgo para a de Estância Velha	
	Veiculada em 01/12/2017.....	105
5.4.23	TRT-RS disponibiliza manual para advogados sobre a versão 1.16.2 do PJe	
	Veiculada em 01/12/2017.	105
5.4.24	Vara do Trabalho de São Gabriel vence Concurso Desafio Sustentável 2017	
	Veiculada em 30/11/2017.....	105
5.4.25	Marcos Fagundes Salomão toma posse como desembargador do TRT-RS	
	Veiculada em 01/12/2017.....	106
5.4.26	Ouvidoria adota novo sistema de formulário eletrônico	
	Veiculada em 01/12/2017.....	107
5.4.27	Palestras sobre acessibilidade e sustentabilidade encerram o 2º Encontro de Gestão da Responsabilidade Socioambiental	
	Veiculada em 01/12/2017.....	108
5.4.28	Comunidade Jurídico-Trabalhista forma primeira turma do Projeto Pescar	
	Veiculada em 07/12/2017.....	110
5.4.29	Juiz do Trabalho Rodrigo de Mello toma posse no TRT da 4ª Região	
	Veiculada em 07/12/2017.....	112
5.4.30	Juiz Cláudio Roberto Ost, falecido este ano, é homenageado em Santa Rosa	
	Veiculada em 07/12/2017.....	113
5.4.31	Justiça do Trabalho construirá nova sede em Santa Rosa	
	Veiculada em 07/12/2017.....	113
5.4.32	AMATRA IV faz campanha pela valorização da Justiça do Trabalho	
	Veiculada em 08/12/2017.....	115
5.4.33	Versão 2.0 do sistema PJe é implantada no TRT-RS	
	Veiculada em 11/12/2017.....	116
5.4.34	Justiça do Trabalho gaúcha tem a confiança de 88% das partes e dos advogados	
	Veiculada em 15/12/2017.....	118

5.4.35	Quinta Turma do TST julga primeiro processo após STF decidir sobre IPCA-E	
	Veiculada em 15/12/2017.....	119
5.4.36	TRT-RS forma primeira turma de servidores especializados em mediação e conciliação	
	Veiculada em 15/12/2017.....	120
5.4.37	Justiça do Trabalho inaugura nova sede em Viamão	
	Veiculada em 15/12/2017.....	121
5.4.38	TRT-RS empossa Administração do biênio 2018/2019	
	Veiculada em 17/12/2017.....	123
5.4.39	Recesso forense e suspensão dos prazos processuais ocorrem entre 20 de dezembro e 20 de janeiro	
	Veiculada em 21/12/2017.....	126
5.4.40	Reunião com Comitê de priorização da Justiça de Primeiro Grau marca início da agenda oficial da nova Administração do TRT-RS	
	Veiculada em 19/12/2017.....	127
5.4.41	Novas composições dos Órgãos Julgadores do TRT-RS	
	Veiculada em 18/12/2017.....	128
5.4.42	Juízes Elisabete Santos Marques e Cloceimar Lemes Silva são convocados como auxiliares da Presidência e da Corregedoria	
	Veiculada em 19/12/2017.....	129
5.4.43	Juízes Anita Job Lübbe e Edson Pecis Lerrer tomam posse na Direção do Foro Trabalhista de Porto Alegre	
	Veiculada em 19/12/2017.....	130
5.4.44	Carolina Hostyn Gralha toma posse como juíza titular de Vara do Trabalho	
	Veiculada em 19/12/2017.....	131

5.5 ESCOLA JUDICIAL DO TRT4 (www.trt4.jus.br/portal/portal/EscolaJudicial)

5.5.1	Palestra sobre a formação de juízes franceses abre a 56ª Reunião Nacional das Escolas de Magistratura do Trabalho	
	Veiculada em 23/11/2017.....	132

5.5.2	Conematra debate formação de juízes e boas práticas em Escolas Judiciais	
	Veiculda em 28/11/2017.....	134
5.5.3	Lei de Alienação Parental e violência contra a mulher foram temas de debate na Escola Judicial	
	Veiculada em 06/12/2017.....	134
5.5.4	Normatização das publicações da EJ-TRT4	
	Veiculada em 13/12/2017.....	135

[▲ volta ao sumário](#)

6. Indicações de Leitura

SIABI - SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE BIBLIOTECAS

Serviço de Documentação e Pesquisa - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

- Todos os materiais catalogados estão disponíveis na Biblioteca do TRT4 -

6.1	Artigos de Periódicos.....	136
6.2	Livros.....	140
6.3	Seção Especial: Reforma Trabalhista	
6.3.1	Artigos de Periódicos Disponíveis em Formato Eletrônico.....	142
6.3.2	Outras referências sobre a Reforma Trabalhista.....	146

[▲ volta ao sumário](#)

7. Atualização Legislativa

Serviço de Documentação e Pesquisa - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

- Documentos catalogados no período de 01/11 a 31/12/2017.....148

[▲ volta ao sumário](#)

1. Acórdãos

1.1 Ação civil pública. Adicional de insalubridade. Indevido. Serviços de pintura. Prova do fornecimento e do uso de equipamentos de proteção individual nominados no Programa de Proteção aos Riscos Ambientais aos trabalhadores. Ação dos agentes nocivos que se tem por elidida, afastando a obrigação do pagamento do adicional. Robusta prova pericial, não infirmada por outros elementos.

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Raul Zoratto Sanvicente. Processo n. 0020520-10.2013.5.04.0124 RO. Publicação em 03-11-2017)

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A prova do fornecimento e do uso de equipamentos de proteção individual nominados no Programa de Proteção aos Riscos Ambientais aos trabalhadores substituídos elide a ação dos agentes nocivos, afastando a obrigação do pagamento do adicional.

[...]

FUNDAMENTAÇÃO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUBSTITUTO PROCESSUAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

O Sindicato autor recorre da sentença que julgou improcedentes os pedidos. Afirma que os empregados substituídos trabalhavam expostos a agentes insalubres e perigosos, na função de pintura, mais precisamente ruído, agentes químicos, calor, poeiras, trabalho em espaço confinado e em alturas em caráter habitual e permanente. Sustenta que a conclusão do perito se baseou em documentos produzidos unilateralmente pela ré, não podendo prevalecer. Aduz que não foi realizada qualquer medição de ruído por parte do perito do Juízo e que não foram juntadas fichas de fornecimento de EPI de todos os trabalhadores, não havendo prova a elidir a lesividade dos agentes. Afirma que não foram juntadas as Fichas de Informação de Segurança de Produtos Químicos – FISPQ"s dos produtos utilizado, o que impede a verificação da adequação e suficiência dos EPIS alegadamente distribuídos. Argumenta que o LTCAT está incompleto, pois ausente a sequência que mostrava o "*Quadro de reconhecimento, avaliação e conclusão de riscos ambientais*" e todo o resto. Assevera que, diante da análise qualitativa, não existem limites de tolerância aceitáveis, de forma que basta o contato com o agente agressor para se caracterizar a atividade como insalutífera. Argumenta que os pintores rolo/trincha estão inseridos no mesmo grupo homogêneo de exposição dos pintores *Airless*, exigindo idêntico tratamento. Requer o provimento do recurso ordinário para que a ré seja condenada ao pagamento do adicional de insalubridade, em graus médio e/ou máximo, nos termos dos Anexos 01, 11 e 13 da NR 15, em parcelas vencidas e não prescritas, e vincendas, com reflexos em 13º salário, férias com 1/3, FGTS e DSR, acrescidos

das integrações desses valores em horas extras e adicional noturno, bem como nas verbas rescisórias para os obreiros que foram despedidos no período não prescrito.

Analiso.

Inicialmente, cumpre delimitar a matéria em análise na presente demanda, ajuizada em 29-08-2013, a qual relaciona a atividade profissional objeto da contratação da reclamada (E. Engenharia Ltda) pela empresa [...] S.A. para a realização de serviços de pintura em estruturas metálicas e tubulações da plataforma de petróleo P55, conforme contrato de prestação de serviços, datado de 07-03-2013 (ID. e18c84a).

Diante do ajuizamento da presente ação civil pública pelo sindicato obreiro, na qual requerida a condenação da ré ao pagamento do adicional de periculosidade, ou sucessivamente, adicional de insalubridade e consectários, e em face da contestação da ré, foi determinada a realização de perícia técnica.

O perito designado, Thiago dos Santos Carrasco, Engenheiro Agrônomo e de Segurança do Trabalho (ID. 817512b e complementação sob ID. ad3d304), a partir de entrevista, na qual compareceram os representantes da parte autora e da parte ré, efetuou o levantamento dos riscos potenciais. Registrou que o local de trabalho consistiu no estaleiro onde instalados cascos das P-55 no ERG 1 e P-58 (Estaleiro da [...] S.A.), que fez parte do complexo de construção naval da H. B. A partir da coleta de informação prestadas pelas partes presentes (o que não coincide com a afirmação de unilateralidade), apurou o experto que as atividades dos PINTORES (categoria profissional representada nesta demanda) não expuseram os trabalhadores a ruído de impacto, calor, radiações ionizantes, radiações não ionizantes, pressões hiperbáricas, vibrações, frio, poeira mineral, riscos biológicos, iluminação ou umidade.

O perito apurou, quanto ao agente físico ruído, que os laudos de medição fornecidos pela ré indicam a dosimetria nível médio de ruído avaliado (LAVG) de 86,3 dB(A) e que, de acordo com as fichas de EPI, o protetor auricular fornecido com CA 18.189 gera atenuação NRRsf de 14 dB(A), resultando em uma real exposição a 72,3 dB(A), limite inferior ao patamar máximo de exposição para jornada de 08 horas diárias (fixado na NR-15 em 85 dB(A)).

Quanto aos agentes químicos hidrocarbonetos, presentes nas tintas utilizadas, o experto considerou que os trabalhadores receberam os equipamentos de proteção necessários (conforme relação constante do PPRA), os quais eram trocados sempre que havia necessidade, de acordo com as fichas juntadas, restando garantida a plena proteção para o corpo, para o sistema respiratório e para os olhos, com a troca periódica do filtro e o fornecimento de proteções específicas. Concluiu, assim, que a atividade de pintura não é considerada insalubre em qualquer grau, em face dos equipamentos de proteção individual anotados nas fichas de fornecimento.

O Programa de Prevenção de Riscos Ambientais elaborado no ano de ajuizamento da demanda (2013) consigna que o grupo homogêneo de exposição GHE 2 (pintor RT, pintor AirLess), executou "*atividades de tratamento pintura com rolo, trincha e pistola airless em blocos, plataformas e navios em ambientes abertos e confinados com diferença de nível*" e "*atividades de preparo de superfície, tratamento pintura com rolo, trincha em blocos, plataformas e navios em ambientes abertos e confinados com diferença de nível*". Registra que, considerando os riscos

(ruído em 86,5 dB(A) e agentes químicos – hidrocarbonetos aromáticos e outros presentes em tintas – ID 101e4aa – Pág. 21 e 22), os trabalhadores classificados como pintores deveriam receber equipamentos de proteção, dentre os quais máscaras com filtros, taivek ("macacão" impermeável), luvas de látex e vaquetas, uniformes, óculos, capacete com jugular, protetor auricular, calçado, avental, filtro solar, os quais a demandada comprovou ter fornecido aos seus empregados, conforme fichas sob ID. 1140657.

Diante dos elementos que instruem os autos, notadamente fichas de fornecimento de EPIs previstos no PPRA aos empregados ao tempo da instrução do processo, tenho por demonstrado o fornecimento de equipamentos de proteção ambiental necessários e suficientes a elidir os riscos aos quais os trabalhadores estavam expostos. Assim, as informações presentes nos laudos periciais elaborados em ações individuais (ID 2505962 e 2506002), no quadro de reconhecimento ambiental, no laudo técnico de condições ambientais, no programa de prevenção de riscos ambientais não trazem outras provas a afastar a conclusão do laudo produzido nestes autos e acolhida na sentença.

De observar, quanto ao aspecto, que o fato de os agentes químicos serem avaliados pelo critério qualitativo, ou mesmo a ausência da totalidade das Fichas de Informação de Segurança dos Produtos utilizados não contribui para invalidar a tese de defesa, uma vez que não houve o acesso do risco ao trabalhador, diante da comprovação do recebimento e do uso (o que, além das fichas sob ID 1140613, e da análise do perito designado, também consta dos relatos dos trabalhadores sob ID. 2505962) dos equipamentos de proteção necessários a proteção do corpo, das vias aéreas e dos olhos também contra os vapores criados pelo método de pintura utilizado, caso que demonstra estar inserido no entendimento da Súmula n. 289 do TST.

Diante do exposto, mantenho a conclusão da sentença no sentido de que o conhecimento técnico do perito não restou superado pelos argumentos do autor, prevalecendo, face ao conjunto probatório, que os equipamentos de proteção fornecidos pela reclamada são aptos a elidir a insalubridade a que os trabalhadores contratados pela reclamada estavam expostos em suas atividades de pintura (pintor RT, pintor AirLess), não sendo devido o adicional de insalubridade pela exposição a ruído e a agentes químicos, de acordo com as NRs 15 e 16, Lei n. 6.514/77, aprovada pela Portaria n. 3.214/78.

Finalmente, ausente irresignação específica quanto à periculosidade, nego provimento ao apelo do autor quanto aos adicionais de insalubridade e de periculosidade, restando os demais itens recursais prejudicados.

Nego provimento ao recurso ordinário da parte autora.

[...]

Desembargador Raul Zoratto Sanvicente

Relator

1.2 Danos morais. Indenização devida. Conduta antissindical. Reclamada que divulgou, em periódico interno, informação antissindical e inverídica contra dirigentes sindicais. Prova que demonstra que a autora sofreu desconto em virtude de participação em greve, ao contrário do registrado naquela publicação. Dano apto a ensejar a condenação.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Roberto Antonio Carvalho Zonta – Convocado. Processo n. 0020272-30.2015.5.04.0009 RO. Publicação em 13-09-2017)

EMENTA

DANOS MORAIS. CONDUTA ANTISSINDICAL. Hipótese em que a reclamada divulgou em periódico interno informação antissindical e inverídica contra dirigentes sindicais, caso da autora, restando caracterizado dano apto a ensejar a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais. Recurso ordinário da reclamada não provido.

[...]

FUNDAMENTAÇÃO

I – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMADA

DANOS MORAIS

Na sentença, o Juízo de Origem condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais sob o fundamento de que a veiculação de comunicado em seu periódico afirmando que os dirigentes sindicais não tiveram desconto dos dias parados em razão de greve, como os demais empregados, configura "*evidente o intuito de atingir a imagem do sindicato, com a intenção de repressão ao movimento de greve e de enfraquecimento do movimento sindical, insuflando a categoria, de forma aberta, contra os representantes sindicais, o que configura, inclusive, conduta antissindical por parte da empregadora, em afronta ao direito fundamental da liberdade sindical, assegurado pelo art. 8º da Constituição Federal, bem como nas Convenções 98 e 135 da OIT*". Consigna a Magistrada que, sendo a autora dirigente sindical, não há dúvida de que foi diretamente atingida (id. 04D0c21).

Inconformada, a reclamada recorre. Alega que não restou comprovada qualquer situação apta a ensejar indenização por danos morais e, sucessivamente, requer a redução do valor arbitrado (id. 99312D7 – Págs. 2-3).

Análise.

Para a configuração do dano moral, não basta a mera alegação do reclamante de prejuízo moral ou social, ou seja, mister que se esclareça qual o abalo moral que o levou a entender seja devida uma indenização. Uma sensibilidade maior, um aborrecimento e um incômodo corriqueiro fazem parte do nosso dia-a-dia, não podendo dar ensejo à indenização por **danos morais**, sob pena de se desvirtuar o verdadeiro sentido do instituto.

Em didático esclarecimento sobre os traços delineadores do dano moral, Sérgio Cavalieri refere que "*só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento,*

mágoa irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo" (in Programa de Responsabilidade Civil, 6ª edição, revista, aumentada e atualizada, 2ª tiragem – São Paulo: Malheiros, 2006, p. 105).

No caso dos autos, o documento no id. Fcc5954 – Pág. 1 comprova que a reclamada divulgou, na data de 18/09/2014, comunicado em seu periódico, denominado "*Primeira Hora*" no qual consta a seguinte afirmação: "*Os trabalhadores devem evitar a armadilha do sindicato. Precisam se lembrar que no início deste ano, o sindicato os levou a uma greve vazia, que foi julgada abusiva por parte do Tribunal Superior do Trabalho (TST)*".

A afirmação feita no comunicado veiculado em periódico de comunicação interna da empresa, tal como entendido na Origem, configura evidente tentativa de minimizar a atuação sindical e também é inverídica, pois o recibo de pagamento de salário no id. 69C573d – Pág. 1 comprova ter a reclamante sofrido desconto salarial em razão da greve. Logo, entendo que a conduta da reclamada afeta direito da personalidade da autora, na medida que tenta inibir o exercício de atividade sindical constitucionalmente assegurado.

Quanto ao valor da indenização, o ordenamento jurídico não fixa critérios objetivos, devendo ser observados a gravidade e a natureza da ofensa, a extensão do dano, a intensidade da dor sofrida pela pessoa ofendida, o caráter pedagógico e punitivo da medida, critérios esses que devem ser sopesados com os limites da razoabilidade e proporcionalidade, bem como a capacidade econômica do ofensor.

Em vista disso, levando em conta as circunstâncias do caso, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), mostra-se razoável.

Nego provimento.

**Juiz Roberto Antonio Carvalho Zonta – Convocado
Relator**

1.3 Despedida discriminatória. Reconhecimento. Dano moral. Indenização devida. Ajuizamento de ação trabalhista no curso do contrato de trabalho. Prova que evidencia ter sido este o motivo do rompimento. Caráter discriminatório da dispensa. Sentença mantida, inclusive quanto ao valor arbitrado.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Iris Lima de Moraes. Processo n. 0021063-11.2015.5.04.0005 RO. Publicação em 30-10-2017)

EMENTA

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO TRABALHISTA NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. Evidenciado o caráter discriminatório da dispensa,

é devida a indenização por dano moral, cujo arbitramento deve ter em vista o art. 944 do Código Civil, por meio do qual a indenização mede-se pela extensão do dano. Prova que evidencia que o empregado foi despedido em razão de ter ajuizado ação contra a empresa no curso do contrato de trabalho. Sentença que condenou a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral que deve ser mantida, inclusive quanto ao valor arbitrado.

[...]

MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DAS PARTES. MATÉRIA COMUM.

DANO MORAL – VALOR DA INDENIZAÇÃO

A sentença deferiu ao autor indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 consignando os seguintes fundamentos (ID. 5041A6e – Pág. 1 e 2):

Indenização por danos morais. Relata o autor ter laborado para a ré por mais de 30 anos, tendo ajuizado ação trabalhista postulando adicional de periculosidade e diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial no curso do contrato de trabalho. Referida demanda foi distribuída em 03-06-2013 para a 26ª Vara do Trabalho e autuada sob número [...]. A partir daí, a ré passou a perseguir o autor além de pressioná-la para que retirasse / desistisse da ação. Contudo, o autor não se rendeu à pressão da empresa e manteve a referida demanda, vindo a ser despedido sem justa causa logo após a realização da perícia técnica designada para apuração das condições de trabalho. Anexa laudo pericial elaborado pelo perito Evandro Krebs confirmando a realização da perícia no dia 05-08-2013, mesmo dia em que foi despedido. Alega que o procedimento patronal foi abusivo, discriminatório e ofensivo ao direito fundamental de acesso à Justiça assegurado no inciso XXXV da Constituição Federal. Ao final, postula indenização no valor de R\$ 85.000,00 em decorrência do dano moral sofrido.

A defesa rechaça tais alegações. Assevera que a dispensa sem justa causa do autor é faculdade do empregador, desde que arque com a devida quitação das verbas rescisórias. Em nenhum momento restou exposto, o suposto prejuízo sequer provado ou dano que comprove qualquer tipo de ato ou fato que justifique o presente pleito. Nega a prática de qualquer ato ilícito capaz de justificar o requerimento de indenização por danos morais, asseverando que o ônus da prova compete ao autor.

Relatei e decido. Para o deferimento da indenização por danos morais, é imprescindível a prova da prática de conduta ilícita pela ré, capaz de violar a honra, a dignidade ou a imagem do trabalhador.

A análise da documentação acostada com a inicial permite verificar o ajuizamento de ação trabalhista (processo n.[...]) no dia 03-06-2013, ou seja, no curso do contrato de trabalho. Considerando que o reclamante buscava a condenação da ré ao pagamento do adicional de periculosidade, foi realizada inspeção pericial no estabelecimento desta no dia 05-08-2013, restando constatada pelo perito a existência de condições de insalubres em grau máximo e periculosidade nas atividades do autor (laudo pericial sob ID b50d2c8). No mesmo dia da inspeção pericial favorável aos interesses do empregado, a ré decidiu dispensá-lo sem justa causa.

A testemunha do autor declarou ter sido despedido porque entrou com processo contra a empresa, tendo sofrido ameaças do seu superior hierárquico para a retirada da ação ajuizada.

A própria testemunha de defesa presta informações valiosas para o deslinde da questão, asseverando que após a saída do autor o presidente da companhia realizou duas reuniões pedindo aos mecânicos que retirassem as ações, sob pena da perda do emprego e quebra da empresa.

Os depoimentos colhidos durante a instrução demonstram claramente que era prática da ré pressionar e ameaçar os funcionários que ajuizavam ações contra a empresa. Resta inequívoco, portanto, o assédio moral praticado pela ré, ao ameaçar os trabalhadores autores de ações individuais ou coletivas de perda do emprego. Não há dúvidas de que a despedida do autor caracterizou-se como represália ao fato do uso do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, extrapolando os limites de atuação do empregador.

Nesse esteio, entende-se existente dano moral indenizável por conta da conduta abusiva praticada pela ré. Tendo em conta a extensão do dano e a conduta diligente da empresa, arbitra-se indenização no valor de R\$ 10.000,00, sendo este valor atualizável a partir da data da sentença.

Dispositivo. PROCEDENTE EM PARTE o pedido, deferindo-se indenização por danos morais no valor de em R\$ 10.000,00, sendo este valor atualizável a partir da data da sentença, sujeito a juros a contar do ajuizamento.

A Reclamada ([...] MANUTENÇÃO E ENGENHARIA BRASIL S/A) busca a reforma da decisão aduzindo que (1) conforme se extrai do depoimento pessoal, o ex-colaborador foi demitido por não mais atender às necessidades da empresa, tendo em vista que sequer foi contratado outra pessoa para sua função; (2) o que busca o autor não é a satisfação do direito, mas sim a locupletação às custas do judiciário, objetivando conseguir honorários advocatícios em ações distintas referentes a mesma parte, até porque se assim fosse verdadeiro, teria o reclamante distribuído a ação há mais tempo; (3) não há qualquer fundamento e nexo lógico nos argumentos dos depoimentos, pois não há qualquer registro de perseguição ou coação feito ao reclamante; (4) considerando a ausência de nexo causal, a reclamada protesta pela reforma do julgado, devendo a reclamação ser julgada totalmente improcedente; (5) entretanto, não sendo este o entendimento e ainda que se viesse a admitir a possibilidade de existência dos danos morais, há que se ressaltar que os sofrimentos morais não podem dar lugar à reparação pecuniária, quando deles não decorrer qualquer dano material; (6) no direito brasileiro, a teoria da responsabilidade civil baseia-se no princípio jurídico de que o causador do dano tem o dever de repará-lo, conforme previsto no artigo 186 do Código Civil; (7) para que haja a responsabilidade civil, é necessária a existência dos seguintes pressupostos: ação ou omissão do agente; culpa do agente; relação de causalidade; dano experimentado pela vítima, sendo que, no caso, a ré nunca agiu com culpa; (8) caso seja mantida a r. sentença, o valor arbitrado a título de danos morais deve ser reformado, pois não atendeu ao princípio da razoabilidade. Requer ainda que, mantida a condenação a título de dano moral, a atualização do valor que por ventura venha a ser fixado, tenha como marco inicial a data da prolação da r. decisão, nos exatos termos da Súmula 439 do TST.

O autor, por sua vez, busca a reforma da decisão com os seguintes argumentos: (1) o Juízo de primeiro grau fixou indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00, embora a Reclamada seja uma das maiores empresas do mundo no seu setor, com capital social que supera o valor de R\$ 568 milhões (conforme consta no Art. 5º do Estatuto da Reclamada, acostado nestes autos no

ID. 74Bb947 – Pág. 6); (2) por tal razão, não se mostra justa e razoável o valor arbitrado a título de dano moral; (3) a Reclamada é reincidente na conduta ameaçadora aqui adotada, tanto que já restou condenada, inclusive por esse Egrégio TRT da Quarta Região em caso análogo, conforme decisão da 9ª Turma, no processo [...], (4) o *quantum* pago à vítima deve reparar o abalo moral sofrido e também fazer com que o ofensor sinta, além do custo financeiro, a necessidade de corrigir o seu procedimento, evitando que lesões como às sofridas ocorram em outros funcionários, sendo tal fato o que a Doutrina chama de "*caráter pedagógico-preventivo da indenização*"; (5) o valor fixado não atende a tais critérios, não servindo para restabelecer o equilíbrio social e para reparar o dano, na forma dos Arts. 927 e 944 do Código Civil, c/c o Art. 5º, V e X da Constituição Federal de 1988. Requer seja dado provimento ao apelo e majorada a indenização por dano moral para o valor descrito no pedido da petição inicial, de R\$ 85.000,00 à época do ajuizamento da ação, com juros e correção monetária desde o ajuizamento da ação.

Analiso.

Na petição inicial, o autor alega que trabalhou para a Reclamada por mais de 30 anos. Ainda no curso do contrato de trabalho, sentindo-se prejudicado, ajuizou reclamação trabalhista na qual postulou adicional de periculosidade, horas extras, diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial entre outros pedidos. A ação foi distribuída em 03-06-2013 para a 26ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, autuada sob o número [...]. A partir desse ajuizamento, começou a ser perseguido pela ré por meio de seus representantes legais e superiores hierárquicos, pressionando-o para que desistisse da referida ação. Porém, não cedeu à pressão. Havia sido designada perícia naquele processo para o dia 05-08-2013 (para verificação da insalubridade/periculosidade). No dia da perícia, foi dispensado sem justa causa, aduzindo que *no caso em tela a parte adversa não exerceu o seu simples direito potestativo de rescisão do contrato de trabalho. O pacto laboral foi extinto por motivo de perseguição e por discriminação ao Autor, que ajuizou a referida ação e não aceitou a pressão da empresa, o que contraria o disposto pela Lei nº 9.029/95, que proíbe o rompimento da relação de emprego por ato discriminatório.*

A documentação juntada aos autos efetivamente demonstra o ajuizamento da ação trabalhista supracitada no dia 03-06-2013 (ID. 0Bb1d7e – Pág. 1) e a realização de perícia no dia 05-08-2013, conforme aponta o item "2" do laudo pericial (ID. B50d2c8 – Pág. 2)

A tese do autor foi confirmada pelo depoimento das testemunhas (ID. 71d70e6), demonstrando claramente que a ré adotava a prática de pressionar e ameaçar os funcionários que ajuizavam ações contra a empresa. Nesse sentido, o depoimento da testemunha C. M., convidado pelo autor, o qual referiu que foi demitido "porque entrou com um processo" e que seu chefe, à época, perguntou-lhe várias vezes se não "tiraria o processo" e se não estava pensando na sua família.

No mesmo sentido, a testemunha E. R. S., convidado pela reclamada, declarou (ID. 71D70e6 – Pág. 2):

(...) que trabalha para a reclamada desde 1985 como mecânico de manutenção de aeronave, grau 4; conhece o reclamante; trabalharam 30 anos juntos; o reclamante é mecânico, como o depoente; perguntado porque o autor foi despedido, informa que houve um evento em que foi feito a pressurização da aeronave e que com a remoção de uma peça, a aeronave despressurizou rapidamente e o reclamante reclamou deste evento, depois disso foi para a rua; depois de uma semana ou duas; o que é evento? é uma ordem de serviço; Dada a palavra ao procurador do réu: se o depoente tem

ação contra a reclamada ? sim, ação coletiva com o Sindicato; tem ação individual? não; se o depoente tem estabilidade? não; se há empregados que trabalham na reclamada e tem ação contra a empresa? conheço várias pessoas que tem ação coletiva e individual; Dada a palavra ao procurador do autor: se o depoente tem conhecimento de conversa do presidente da companhia com os mecânicos sobre as ações coletivas? sim, fez duas reuniões, após a saída do autor, uma pela manhã e outra pela tarde; pela manhã ele pediu para tirar as ações e a reunião da tarde pediu apenas nas entrelinhas; mas o depoente participou apenas da reunião da tarde, mas sabe que do conteúdo da reunião da manhã pela conversa com os mecânicos; se o presidente falou sobre consequências da não retirada das ações? as consequências seriam a perda do emprego e a quebra da empresa; se sabe que o reclamante tinha ação contra a reclamada antes de ser demitido? sim (...).

Nos termos da sentença, a testemunha de defesa (E. R. S.) *presta informações valiosas para o deslinde da questão, asseverando que após a saída do autor o presidente da companhia realizou duas reuniões pedindo aos mecânicos que retirassem as ações, sob pena da perda do emprego e de quebra da empresa. Ademais, a reclamada dispensou o autor sem justa causa no mesmo dia da inspeção pericial (ID. b50d2c8).*

Assim, resta evidenciado o caráter discriminatório da dispensa do autor, sendo devida indenização por dano moral deferida na origem.

Quanto ao valor fixado (R\$ 10.000,00) considero compatível com os fatos apurados e acata o ditame do artigo 944 do Código Civil. O arbitramento feito na instância originária cumpre as relevantes finalidades da condenação, consubstanciada em lenitivo à vítima e no efeito pedagógico que deve produzir na conduta do ofensor, sem risco de produzir enriquecimento da parte adversa.

Ainda que o capital social da empresa seja alto, como aduz o autor, ressalto que se deve ter em vista o art. 944 do Código Civil, por meio do qual a indenização mede-se pela extensão do dano. Tal como refere a Reclamada em suas razões recursais, *a indenização por danos morais não pode ser tão grande que enriqueça ilicitamente a vítima nem tão pequena a ponto de não punir o ofensor.*

Por fim, resta sem objeto o requerimento de que "a atualização do valor que por ventura venha a ser fixado, tenha como marco inicial a data da prolação da r. decisão, nos exatos termos da Súmula 439 do TST", tendo em vista que tal pedido já foi deferido na sentença recorrida (ID. 5041A6e – Pág. 2).

Dessa forma, mantenho a sentença, cujos bem lançados fundamentos integro às razões de decidir.

Nego provimento ao recurso do autor. Nego provimento ao recurso da reclamada.

Ciência ao Ministério Público do Trabalho acerca da despedida discriminatória, para as providências que entender cabíveis.

[...]

Desembargadora Iris Lima de Moraes
Relatora

1.4 Horas extras. Devidas. Turnos ininterruptos de revezamento. Flexibilização da jornada de seis horas por instrumento coletivo. Possibilidade restrita à jornada diária. Observância obrigatória da carga horária semanal de trinta e seis horas. Constituição Federal que objetiva a proteção da saúde do trabalhador, compensando o desgaste biológico suplementar característico do labor desempenhado nessas condições, a fim de evitar acidentes do trabalho. Súmula 423 do TST.

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso. Processo n. 0020942-43.2015.5.04.0664 RO. Publicação em 13-10-2017)

EMENTA

CORSAN. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FLEXIBILIZAÇÃO DA JORNADA DE 6 HORAS POR INSTRUMENTO COLETIVO. POSSIBILIDADE RESTRITA À JORNADA DIÁRIA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA DA JORNADA SEMANAL DE 36 HORAS. Ao estabelecer jornada especial para os empregados submetidos aos turnos ininterruptos de revezamento, a Constituição Federal objetiva a proteção da saúde do trabalhador, compensando o desgaste biológico suplementar característico do labor desempenhado nessas condições, a fim de evitar acidentes do trabalho. A flexibilização dessa jornada, por meio de regular negociação coletiva, é permitida apenas para elástico da jornada diária (de 6 horas) até o limite de oito horas, nos termos da Súmula 423 do TST. A carga horária semanal prevista (de 36 horas) deve ser obrigatoriamente observada.

[...]

II – MÉRITO.

1. MATÉRIA CONEXA NOS RECURSOS DAS PARTES. ANÁLISE CONJUNTA.

1.1 – HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS ALÉM DA SEXTA. ADICIONAL ENTRE A SEXTA E A OITAVA. HORAS ALÉM DA OITAVA.

A sentença defere adicional de 50% sobre as horas trabalhadas entre a 6ª e a 10ª diária, e horas excedentes às jornadas normativas diárias de 10 horas e mensal de 152 horas com adicional de 50%, tudo até a vigência do Acordo Coletivo 2014/2015, com reflexos em férias com 1/3, gratificações natalinas, licença prêmio, repousos, feriados e FGTS.

A ré, em seu recurso, diz que a decisão, embora sabiamente não invalidando o regime compensatório e limitando a condenação ao acordo coletivo 2014/2015, merece reforma porquanto as diferenças apontadas pelo autor se devem, exclusivamente, à existência de compensação de jornada de trabalho e ao pagamento sobre percentual previsto nas normas coletivas. Alega que toda a hora trabalhada foi anotada nos cartões-ponto e devidamente paga ou compensada, não havendo falar em pagamento de adicional. Aduz que as normas coletivas não limitaram a jornada a

8 horas, mas a 10 horas e a 8 horas (a depender do acordo), com o adicional estabelecido, o que deve ser respeitado, sob pena de afronta ao princípio da autodeterminação coletiva (art. 7º, XXVI, CF).

O autor aduz os acordos coletivos firmados até 2014 asseguravam aos empregados que laboram em turnos de revezamento, como é o seu caso, o regime de compensação de horas, desde que respeitado o limite de 10 horas diárias, que eram compensadas, observado o limite mensal de 152 horas. Esclarece que o acordo de compensação prevê a compensação mensal, e não semanal, como ocorre na maioria das empresas (cf. cláusula VI.1.1.4). Aduz que a sentença deferiu parcialmente o pedido deferindo a pretensão sucessiva de letra "A.2", condenando a ré no pagamento do adicional entre a 6ª e 10ª hora diária e de todas as horas laboradas além da 10ª diária e 152 mensais. Entende, contudo, que merece procedência o pedido principal (letra "a" - horas extras além da 6ª diária), ou, sucessivamente, o pedido de letra "a.1" (adicional entre a 6ª e 8ª hora e horas extras além da 8ª diária). Alega que o demonstrativo contábil (id 03eac0a), elaborado com base nos registros pontos e escalas de revezamento, comprova o labor excedente ao acordado e legalmente estabelecido. Sustenta que a norma coletiva que estabelece o elastecimento da jornada de turnos ininterruptos de revezamento de seis para dez horas, mediante a compensação de jornada, não observou o disposto na Súm. 423 do TST, sendo inválida tal flexibilização. Com base neste argumento, diz que deve prevalecer o limite de seis horas diárias para o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, nos termos do art. 7º, XIV da CF, sendo devidas, como extras, as horas laboradas a partir da 6ª diária. Sucessivamente, seja então reconhecido o direito ao adicional de horas extras entre a 6ª e 8ª hora e às horas laboradas além da 8ª diária como extras. Conforme a Súm. 423 do TST, a jornada cumprida em turnos ininterruptos de revezamento poderia, por meio de negociação coletiva, ser elastecida, no máximo, até 08 horas por dia. Como demonstrado, sua jornada habitualmente ultrapassava esse limite, devendo ser pagas com o adicional as horas laboradas entre a 6ª e 8ª e, como extras (hora + adicional), as excedentes à 8ª diária.

Examino.

A partir da análise de numerosas demandas contra a mesma ré, versando sobre a mesma questão, é de conhecimento deste Relator, do Colegiado e desta Corte Regional que os acordos coletivos da categoria estabelecem (v.g. ACT 2010/2011 – id f5c1df0 – Pág. 11):

"CLÁUSULA 30ª – DAS JORNADAS ESPECIAIS

A – Da Jornada em Turnos Ininterruptos de Revezamento

A [...] manterá regime de turnos ininterruptos de revezamento, nos termos do inciso XIV, do artigo 7º, da Constituição Federal vigente, assim considerado o trabalho organizado em escada com alternância dos turnos de trabalho dos empregados submetidos ao regime.

Parágrafo Primeiro – Por força do disposto no "caput", a jornada diária normal será de 6 (seis) horas, e a mensal, incluindo repousos remunerados, de 180 (cento e oitenta) horas.

Parágrafo Segundo – Para o trabalho prestado em turnos ininterruptos de revezamento, submetem-se os empregados ao regime de compensação de horário, de forma que a jornada não ultrapasse o limite máximo de 10 (dez) horas diárias, nos termos do parágrafo segundo, do artigo 59, da CLT, dispensando-se, neste caso,

o pagamento de adicional de horas extras das horas laboradas para além da sexta hora diária".

(...)

Parágrafo Quarto – A compensação de horário, referida no parágrafo segundo, não poderá ultrapassar o limite da jornada mensal de trabalho efetivo de 152 (cento e cinquenta e duas) horas. A jornada de trabalho efetivo que ultrapassar 152 (cento e cinquenta e duas) horas mensais será remunerada com o adicional de horas extras de 50% (cinquenta por cento), calculado o valor do salário/hora pelo divisor de 180 (cento e oitenta)".

No caso, o autor aderiu ao regime de turno ininterrupto de revezamento previsto nos instrumentos normativos em 03/01/1998 (id 1a55ad6, p. 5 e id da0f3f3, p. 07), passando a receber, a partir de então, verba fixa 0159 (id da0f3f3, p. 02) correspondente ao "AD.TUR.REV.". Os registros de ponto comprovam a prestação de labor em turnos variados, o que caracteriza, de fato o regime de turnos ininterruptos de revezamento.

No particular, entendo que o pagamento do adicional de horas extras relativo à 6ª hora diária está condicionado à observância do labor de, no máximo, 10 horas diárias ou 152 horas semanais, sem qualquer possibilidade de elástico.

A Constituição da República estabeleceu jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva (art. 7º, XIV). Ao atribuir esta jornada especial reduzida para os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento, está claro que a Constituição busca proteger a saúde do trabalhador, compensando a adversidade e o desgaste suplementar característicos da sistemática do labor desempenhado nessas condições (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho. São Paulo: LTr, págs. 830-831) e prevenindo a ocorrência de acidentes do trabalho, já que o empregado fica mais propenso a sinistros nessas condições.

Desse modo, a flexibilização desta jornada, por intermédio de negociação coletiva, restringe-se ao elástico da jornada diária (de seis horas), desde que limitada a oito horas (Súmula 423 do TST), não abrangendo a carga horária semanal (de 36 horas), que deve ser obrigatoriamente observada.

No mesmo sentido, o seguinte precedente:

[...]. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FLEXIBILIZAÇÃO DA JORNADA DE SEIS HORAS POR INSTRUMENTO COLETIVO ATÉ O LIMITE DE DEZ HORAS DIÁRIAS. INVALIDADE. Ao estabelecer jornada especial para os empregados submetidos ao trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, a Constituição Federal objetiva a proteção da saúde do trabalhador, compensando o desgaste biológico suplementar característico do labor desempenhado nessas condições e evitando acidentes do trabalho. A flexibilização dessa jornada, por meio de regular negociação coletiva, é permitida apenas para elástico da jornada diária (de 6 horas) até o limite de oito horas, nos termos da Súmula 423 do TST, restando inválida a previsão normativa estabelecendo turnos de revezamento de até dez horas diárias. (TRT da 4ª Região, 2ª Turma, [...] RO, em 05/08/2016, Marcelo Jose Ferlin D'Ambroso)

A cláusula normativa em questão é aplicável apenas quanto à negociação da jornada diária máxima de 8 horas, mas não é válida quanto à carga horária semanal, limitada a 36 horas.

No entanto, como bem observado pelo Juízo, as fichas financeiras acostadas aos autos revelam que em todo o período contratual, salvo no mês de março de 2013, o autor recebeu horas extras, a demonstrar a habitualidade da prestação de labor extraordinário.

A Súmula 423 do TST permite a prorrogação da jornada prestada em turnos ininterruptos de revezamento, além do limite constitucional (6 horas) até o máximo de oito horas diárias, não permitindo excesso ao limite de 36 horas semanais e, como referido, a jornada de trabalho do autor excedia sistematicamente a jornada diária de oito horas e a jornada semanal de 36 horas.

Desse modo, entendo inválido o regime de turnos de revezamento instituído, inclusive por ofensa ao art. 7º, XIV, da CF, conforme julgado que a seguir colaciono, extraído de processo ajuizado contra a mesma ré, versando sobre a mesma matéria:

HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FLEXIBILIZAÇÃO DA JORNADA DE 6 HORAS POR INSTRUMENTO COLETIVO. POSSIBILIDADE RESTRITA À JORNADA DIÁRIA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA DA JORNADA SEMANAL DE 36 HORAS. Ao estabelecer jornada especial para os empregados submetidos aos turnos ininterruptos de revezamento, a Constituição objetiva a proteção da saúde do trabalhador, compensando o desgaste biológico suplementar característico do labor desempenhado nessas condições e evitando acidentes do trabalho. A flexibilização dessa jornada, por meio de regular negociação coletiva, é permitida apenas para elastecimento da jornada diária (de 6 horas) até o limite de oito horas, nos termos da Súmula 423 do TST. A carga horária semanal prevista (de 36 horas) deve ser obrigatoriamente observada. (TRT da 4ª Região, 2ª Turma, [...] RO, em 16/09/2016, Marcelo Jose Ferlin D'Ambroso)

Cito ainda: RO [...], por mim relatado, j. 26/02/2015; e RO [...], julgado em 05/05/2016.

E isto porque a autonomia das vontades coletivas não pode se sobrepor às garantias constitucionais asseguradas aos trabalhadores.

Como bem observado em sentença, "*houve efetivo desrespeito às disposições do acordo coletivo da categoria no que tange à prorrogação da 10.ª hora diária, o que implica a desconfiguração do sistema de compensação, incidindo à espécie a Súmula, 85, IV, do TST: (...)*".

Assim, em face da sistemática extrapolação da jornada, a caracterizar a nulidade do regime compensatório adotado, o autor tem direito ao pagamento, como extra (hora mais adicional), de todas as horas laboradas além da 6ª hora diária e 152ª hora mensal (hora mais adicional).

Por este fundamento, nego provimento ao recurso do demandado e dou provimento ao recurso do autor para condenar a ré no pagamento como extra (hora mais adicional), de todas as horas laboradas além da 6ª hora diária e 152ª hora mensal (hora mais adicional), mantidos os reflexos fixados na origem, assim como dos adicionais já estabelecidos à jornada extraordinária.

[...]

Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso
Relator

2. Ementas

2.1 ACIDENTE DE TRABALHO. PENSIONAMENTO. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. A opção pelo pagamento único é uma vantagem para o credor, que poderá dispor de maior quantia e em menor tempo do que se recebesse as prestações mensais, na forma de pensionamento compensatório da perda na remuneração pela redução da capacidade laborativa. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira. Processo n. 0020753-36.2015.5.04.0221 RO. Publicação em 10-10-2017)

2.2 PLUS SALARIAL POR ACÚMULO DE FUNÇÃO. Caso em que as provas documental, pericial e oral (depoimento do preposto) confirmam que o reclamante foi contratado como pintor e exerceu função de operador de empilhadeira. Por conseguinte, é devido *plus* salarial por acúmulo de função, já que a função de operador de empilhadeira requer conhecimentos específicos e maior responsabilidade, em relação às funções originalmente contratadas. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Roberto Antônio Carvalho Zonta – Convocado. Processo n. 0021106-39.2015.5.04.0201 RO. Publicação em 28-09-2017)

2.3 ACÚMULO DE FUNÇÕES. As diferenças salariais por acúmulo de funções somente são cabíveis em se tratando de novação objetiva do contrato de trabalho, quando o empregado passa a desempenhar juntamente à função original, outra totalmente diversa, o que não é o caso dos autos. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira. Processo n. 0021379-13.2014.5.04.0020 RO. Publicação em 18-10-2017)

2.4 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ÁLCALIS CÁUSTICOS (CIMENTO E ARGAMASSA). A Portaria 3214/78, no Anexo 13 da NR-15, item Operações Diversas, prevê insalubridade em grau médio para o manuseio de álcalis cáusticos, independentemente de concentrações, finalidades do emprego ou tempo de exposição, pelo alto risco que tais produtos oferecem. [...]

(11ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcos Fagundes Salomão – Convocado. Processo n. 0021727-10.2014.5.04.0027 RO. Publicação em 26-09-2017)

2.5 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MOTORISTA DE AMBULÂNCIA. O reclamante, como motorista de ambulância, fica exposto a riscos de contrair doença infectocontagiosa, estando, portanto, em contato permanente com agentes biológicos que ensejam a consideração do risco máximo de insalubridade, previsto pelo anexo 14 da NR 15. [...]

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi. Processo n. 0020768-04.2015.5.04.0771 RO. Publicação em 13-09-2017)

2.6 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE CONCOMITANTE COM O ABASTECIMENTO DE AERONAVE. ÁREA DE RISCO. A demonstração, pelo perito técnico, de que o reclamante prestava as suas atividades de forma concomitante com o abastecimento de aeronave e em área de risco autoriza o pagamento do adicional de periculosidade. [...]

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fabiano Holz Beserra. Processo n. 0021805-33.2015.5.04.0006 RO. Publicação em 11-09-2017)

2.7 AVISO PRÉVIO. PAGAMENTO. OBTENÇÃO DE NOVO EMPREGO. O fato de o reclamante ter sido admitido por outra empresa poucos dias após seu desligamento da reclamada não afasta o direito de receber o aviso prévio. O amparo fático do direito é o desligamento por iniciativa e/ou culpa da empregadora, e não a ausência de obtenção de novo emprego. [...]

(11ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcos Fagundes Salomão – Convocado. Processo n. 0000674-86.2015.5.04.0851 RO. Publicação em 26-09-2017)

2.8 AGRAVO DE PETIÇÃO DA UNIÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Diante da recuperação judicial da executada, a tramitação do feito nesta Justiça fica limitada à apuração dos créditos, expedição das respectivas certidões e orientação para que os credores busquem a habilitação do crédito junto ao Juízo da recuperação judicial, inclusive quanto ao crédito previdenciário. Inteligência dos arts. 6º e 83 da Lei nº 11.101/2005 e do art. 1º do Provimento CGJT nº 001/2012. Agravo de petição da União a que se nega provimento. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador João Batista de Matos Danda. Processo n. 0020453-10.2015.5.04.0404 AP. Publicação em 22-09-2017)

2.9 RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. DESPEDIDA DISCRIMINATÓRIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. A dispensa da reclamante, perpetrada em razão de possuir problema de saúde que demandaria intervenção cirúrgica e afastamento das atividades laborais, detém natureza discriminatória, caracterizando abuso do direito potestativo patronal de promover a rescisão imotivada do contrato de trabalho. O dano moral gerado ao trabalhador pela despedida abusiva é presumível, prescindindo, pois, de prova da intensidade do sofrimento e da repercussão da ofensa. [...]

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Raul Zoratto Sanvicente. Processo n. 0020395-69.2014.5.04.0233 RO. Publicação em 03-11-2017)

2.10 DANO MORAL. RESTRIÇÃO AO USO DO SANITÁRIO. Constitui dano moral *in re ipsa* a restrição pelo empregador da utilização de instalações sanitárias por seus empregados. A conduta enseja violação a direitos de personalidade, gerando o direito à indenização, nos termos do disposto no art. 927 do Código Civil. [...]

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Raul Zoratto Sanvicente. Processo n. 0020262-92.2016.5.04.0027 RO. Publicação em 03-11-2017)

2.11 [...] TRABALHADOR EM CASA DE CÂMBIO. TRANSPORTE DE VALORES. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. A realização de transporte de valores por funcionários, sem a observação do disposto na Lei nº 7.102/1983, acarreta dano moral *in re ipsa*, diante da inequívoca e inadequada exposição do empregado a situações de risco. A entrega de moeda estrangeira, sem acompanhamento de serviços especializados em vigilância, configura dano moral passível de indenização. [...]

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi. Processo n. 0020426-15.2015.5.04.0020 RO. Publicação em 11-09-2017)

2.12 [...] ESTACIONAMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Não há como considerar ilícita ou abusiva a conduta da reclamada ao organizar seu estacionamento com área exclusiva para veículos de sua marca, quando o uso, o acesso e a qualidade das instalações são os mesmos para todos os empregados, independentemente do automóvel que conduzem. Situação fática que não afronta o art. 5º, V e X, da CRFB, nem os arts. 186 e 187 c/c 927 do Código Civil. [...]

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink. Processo n. 0020411-83.2015.5.04.0234 RO. Publicação em 06-10-2017)

2.13 ATRASO NO PAGAMENTO DE UM MÊS DE SALÁRIO. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DE DANO MORAL. Em que pese a irregularidade do procedimento da ré, não emerge dano moral do atraso no pagamento do salário de um único mês na contratualidade. Inteligência da Súmula 104 deste Regional. [...]

(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot. Processo n. 0021494-18.2015.5.04.0014 RO. Publicação em 05-10-2017)

2.14 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXTENSA JORNADA DE TRABALHO. A prática de extensa jornada de trabalho acarreta dano existencial, na medida em que impede o trabalhador de usufruir dos outros direitos sociais que lhe são garantidos constitucionalmente, quais sejam a saúde e o lazer, prejudicando o seu convívio familiar e social. Recurso do reclamante parcialmente provido. [...]

(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Madalena Telesca. Processo n. 0020473-22.2015.5.04.0203 RO. Publicação em 31-10-2017)

2.15 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RETENÇÃO DA CARTEIRA DE TRABALHO ALÉM DO PRAZO LEGAL. SÚMULA 82 DO TRT4. A retenção injustificada da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, além do prazo legal, constitui ato ilícito ensejador de danos à esfera moral do trabalhador, haja vista a indispensabilidade do documento para a colocação em um novo trabalho. Correta a imposição de indenização, até pela conduta constituir contravenção penal, na forma do art. 3º da Lei 5553/68. [...]

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso. Processo n. 0021095-38.2014.5.04.0009 RO. Publicação em 13-10-2017)

2.16 AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. SUBSTITUIÇÃO DO DEPÓSITO JUDICIAL POR SEGURO GARANTIA JUDICIAL. Descabida a substituição pretendida pela executada por não observar a ordem preferencial prevista no art. 835 do CPC/2015. O seguro garantia trazido pela executada não permite a execução imediata da quantia incontroversa quando tornada definitiva a execução, não se destinando à garantia do Juízo. Recurso desprovido. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador João Batista de Matos Danda. Processo n. 0000035-07.2017.5.04.0008 AP. Publicação em 24-10-2017)

2.17 DESCONTOS. LAVAGEM DE UNIFORMES E TOALHAS. Os descontos procedidos a título de higienização de uniformes e toalhas são indevidos, porque repassam ao trabalhador os custos do negócio. [...]

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Karina Saraiva Cunha. Processo n. 0020232-17.2016.5.04.0202 RO. Publicação em 20-10-2017)

2.18 NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO INICIAL POR EDITAL. Hipótese em que o oficial de justiça certificou que não procedeu à notificação inicial por não ter localizado o número do endereço, embora o serviço de entrega dos Correios tenha localizado o endereço em mais de uma ocasião, deixando de proceder à notificação porque o réu estava ausente e, além disso, em pesquisa no *site Google Maps* verifica-se que o endereço apontado possui numeração visível ao público. Neste caso, a notificação por edital não confere a segurança jurídica necessária ao ato, impondo-se a decretação de nulidade do feito. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Paulo Lucena. Processo n. 0022139-14.2016.5.04.0271 RO. Publicação em 10-10-2017)

2.19 FÉRIAS FRACIONADAS. O art. 134 da CLT estabelece que a concessão das férias deve ocorrer em um só período, nos doze meses subsequentes à data da aquisição do direito, sendo que, em casos excepcionais, poderá haver o fracionamento das férias em dois períodos, um dos quais não inferior a dez dias (§ 1º). O fracionamento das férias hábil a frustrar a finalidade do instituto ocorre quando os períodos são inferiores a dez dias, ou quando há fracionamento em mais de dois períodos. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador George Achutti. Processo n. 0000390-32.2014.5.04.0231 RO. Publicação em 14-09-2017)

2.20 GARANTIA PROVISÓRIA NO EMPREGO. DOENÇA OCUPACIONAL DIAGNOSTICADA APÓS A RUPTURA DO CONTRATO. ARTIGO 118 DA LEI 8.213/91. Comprovado o dano e o nexo de causalidade entre as lesões sofridas pelo empregado e o ambiente de trabalho, impõe-se o reconhecimento da garantia no emprego prevista no artigo 118 da Lei 8.213/91. Conforme diretriz contida na Súmula 378, II, do TST, a percepção de auxílio-doença acidentário pelo empregado não é condição única para a concessão do benefício, sendo possível seu alcance quando a doença laboral é diagnosticada após a ruptura do contrato. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Gilberto Souza dos Santos. Processo n. 0020620-

69.2016.5.04.0411 RO. Publicação em 10-10-2017)

2.21 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. Se a reclamada reconhece a procedência do pedido e, simultaneamente, cumpre integralmente a prestação reconhecida, os honorários devem ser reduzidos pela metade, nos termos do art. 90, § 4º, do CPC/2015, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho. Sentença reformada, no aspecto. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti. Processo n. 0020516-25.2016.5.04.0008 RO. Publicação em 17-10-2017)

2.22 HORAS EXTRAS. CONTROLES DE HORÁRIO NÃO FIRMADOS PELO EMPREGADO. Os controles de horário não firmados pelo empregado são inválidos para comprovar a jornada de trabalho efetivamente praticada, sendo devidas as horas extras de acordo com a jornada informada na petição inicial. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Luis Carlos Pinto Gastal – Convocado. Processo n. 0020478-51.2015.5.04.0233 RO. Publicação em 19-09-2017)

2.23 HORAS EXTRAS. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. O exercício de função de confiança capaz de excluir o direito a horas extras pressupõe o desenvolvimento de atividades de gestão, de modo a colocar o trabalhador na posição de verdadeiro substituto do empregador, o que deve ser sobejamente comprovado nos autos. [...]

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal. Processo n. 0020356-74.2015.5.04.0124 RO. Publicação em 13-09-2017)

2.24 ESPELHO DE PONTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. EFEITOS. ÔNUS DA PROVA. A simples ausência de assinatura no espelho de ponto não o desqualifica, sendo necessária a prova da fraude nos registros, o que não aconteceu no caso presente. [...]

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Karina Saraiva Cunha. Processo n. 0021372-30.2015.5.04.0232 RO. Publicação em 20-10-2017)

2.25 Agravo de petição. Discussão quanto à impenhorabilidade do bem do sócio. Quando a penhora do imóvel se dá em outra execução e houve penhora de remanescentes em um segundo feito, a discussão quanto à natureza do imóvel constrito, se é ou não bem de família – deve ser feita no processo da constrição originária, para evitar decisões conflitantes sobre o mesmo ato. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Juiz Manuel Cid Jardon – Convocado. Processo n. 0020384-53.2015.5.04.0282 AP. Publicação em 11-09-2017)

2.26 LATROCÍNIO. EMPREGADO QUE LABORAVA NA FUNÇÃO DE CALCETEIRO. TRABALHO EXTERNO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FATO DE

TERCEIRO. O risco de ocorrer um acidente decorrente de roubo, não fazia parte do empreendimento desenvolvido pela ré e da rotina de trabalho, sendo inaplicável ao caso a responsabilidade objetiva. Ainda, entende-se que inexistente culpa da empregadora para a ocorrência do roubo, sem precedentes no local de trabalho, o qual se atribui a fato de terceiro. Sentença mantida. [...]

(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Madalena Telesca. Processo n. 0020128-69.2014.5.04.0404 RO. Publicação em 28-09-2017)

2.27 INTERVALO INTRAJORNADA SUPERIOR A DUAS HORAS. AMPLIAÇÃO POR NORMA COLETIVA. É inválida a disposição em instrumento coletivo que amplia do intervalo intrajornada até o máximo de 5 horas, por ser extremamente prejudicial ao trabalhador, uma vez que não pode dispor livremente do seu descanso, além de aumentar o período diário em que fica vinculado ao trabalho/empregador, em evidente afronta aos princípios norteadores do Direito do Trabalho, em especial o da proteção. Devidas como extras as horas de intervalo intrajornada que excedem o limite legal de duas horas diárias. Recurso do autor provido. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Luis Carlos Pinto Gastal – Convocado. Processo n. 0021928-75.2016.5.04.0271 RO. Publicação em 12-09-2017)

2.28 RESCISÃO POR JUSTA CAUSA. DESÍDIA. PROVA ROBUSTA. CARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA REITERADA DA TRABALHADORA. Despedida por justa causa após reiteradas faltas injustificadas, restando comprovada a notificação prévia pela ré quanto ao retorno ao trabalho. Faltas habituais ao serviço desprovidas de qualquer justificativa por parte da empregada. Imediatidade comprovada, com a aplicação da penalidade – despedida cheia do contrato de trabalho, em seguida a faltas sem justificativa. Desídia configurada, assim como adequados os procedimentos do empregador no desligamento da obreira. Recurso da autora denegado. [...]

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso. Processo n. 0021891-74.2015.5.04.0403 RO. Publicação em 12-09-2017)

2.29 DISPENSA POR JUSTA CAUSA. Inexistindo prova de que teria agido em legítima defesa, a troca de agressões com a cliente do estabelecimento no qual laborava é conduta grave suficiente para justificar a aplicação da pena máxima, com a extinção do contrato por justa causa. [...]

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fabiano Holz Beserra. Processo n. 0000178-60.2014.5.04.0732 RO. Publicação em 11-09-2017)

2.30 JUSTA CAUSA. REVERSÃO. A despedida por justa causa é a mais severa das penalidades aplicáveis pelo empregador, pelo que deve ser plenamente comprovada, o que ocorreu no presente caso. Hipótese em que restou demonstrado que o trabalhador procedeu de maneira a inviabilizar a manutenção do contrato de trabalho, na medida em que, juntamente com outro colega, imobilizou um terceiro colega de trabalho com filme plástico, colocando em risco sua integridade física e o fazendo passar por situação constrangedora. A atitude não pode ser tida

como mera brincadeira, pois prejudicou o ambiente de trabalho, restando correta a ruptura motivada do vínculo por mau procedimento. Recurso ordinário não provido. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Roberto Antônio Carvalho Zonta – Convocado. Processo n. 0020059-27.2016.5.04.0611 RO. Publicação em 28-09-2017)

2.31 LIDE SIMULADA. EXTINÇÃO DO FEITO. Situação em que restou comprovada a intenção das partes de ajuizamento de ação apenas para homologação de rescisão contratual, onerando o judiciário. Ausência de litígio entre as partes, autorizando a extinção da ação sem resolução de mérito. Configurada a má-fé. Recurso do reclamante a que se nega provimento. [...]

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Janney Camargo Bina. Processo n. 0021370-71.2016.5.04.0023 RO. Publicação em 28-09-2017)

2.32 CONDOTA TEMERÁRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A formulação de pretensão sabidamente desprovida de fundamentos, como é o caso de pedido de férias de todo o contrato quando sabidamente foram fruídas pela cliente e pagas corretamente, enseja o enquadramento da conduta processual da procuradora como temerária, em infração ao art. 77, II, do CPC. Correta a determinação de expedição de ofício ao órgão de classe. Não demonstrada de forma objetiva a má-fé da reclamante, não é aplicável o art. 81 do CPC. Recurso da reclamante parcialmente provido. [...]

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Angela Rosi Almeida Chapper. Processo n. 0000424-26.2014.5.04.0451 RO. Publicação em 10-10-2017)

2.33 DISPENSA NULA. INCAPACIDADE LABORAL NO MOMENTO DO TÉRMINO DO CONTRATO. Havendo o reconhecimento de que o trabalhador estava inapto para o trabalho quando de sua dispensa, esta apresenta-se nula, cumprindo o reconhecimento da suspensão do contrato de trabalho no período de afastamento do trabalhador em benefício previdenciário. [...]

(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot. Processo n. 0020932-34.2015.5.04.0232 RO. Publicação em 25-10-2017)

2.34 [...] RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. PARCELAS VINCENDAS. Sendo a relação empregatícia de natureza continuativa, uma vez que o contrato de trabalho permanece em vigor, é presumível a ocorrência das mesmas situações fáticas que levaram ao ajuizamento desta reclamatória. Não se justificaria a exigência de novo aforamento de demanda com o mesmo propósito da presente. Por tal razão, em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, é cabível a condenação, também, em parcelas vincendas, enquanto o reclamado não comprovar alteração da situação fática apresentada. Recurso ordinário do reclamado a que se nega provimento. [...]

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Angela Rosi Almeida Chapper. Processo n. 0020921-02.2014.5.04.0018 RO. Publicação em 10-10-2017)

2.35 AGRAVO DE PETIÇÃO. TERCEIRA-EMBARGANTE. PENHORA SOBRE BEM MÓVEL.

Inexistindo prova cabal da titularidade exclusiva da embargante (esposa do ex-sócio executado na ação principal) sobre os bens móveis penhorados que guarnecem a sua residência, cabe a manutenção da penhora efetivada, presumindo-se que os bens são de uso comum do núcleo familiar. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Juiz Manuel Cid Jardon – Convocado. Processo n. 0000005-43.2015.5.04.0007 AP. Publicação em 19-09-2017)

2.36 RITO PROCESSUAL. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. VALOR DA CAUSA. OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL.

Hipótese em que a petição inicial não contém pedido certo e determinado com a indicação dos valores respectivos, devendo ser oportunizada a justificação ou a adequação ao rito sumaríssimo pela parte demandante, nos termos art. 321 do CPC. Recurso provido. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti. Processo n. 0020509-18.2016.5.04.0013 RO. Publicação em 02-10-2017)

2.37 RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

O número de páginas da petição inicial, por si só, não é razão para o indeferimento da petição inicial com fulcro no art. 840, §1º da CLT, sendo arbitrária a sentença que extingue o processo por este motivo sem conceder prazo para ajuste, proferindo decisão surpresa vedada pelo art. 10 do Novo CPC, aplicável ao Processo do Trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 39 do TST. [...]

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel. Processo n. 0020313-11.2017.5.04.0402 RO. Publicação em 25-10-2017)

2.38 AGRAVO DE PETIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

Caso em que o devedor subsidiário, citado para os fins do art. 884 da CLT, efetuou o depósito do valor devido e expressamente indicou que não iria opor embargos à execução, ato incompatível com o posterior manifestação requerendo o redirecionamento da execução em face dos sócios da devedora principal. Configurada a preclusão lógica, além de intempestiva a medida. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink. Processo n. 0001647-68.2011.5.04.0661 AP. Publicação em 08-09-2017)

2.39 TUTOR PRESENCIAL. PROFESSOR. DIFERENÇAS SALARIAIS. [...]

O reclamante, contratado para a função de tutor presencial, comprova que tinha formação acadêmica na área da aula ministrada. Ele não era um mero auxiliar do professor à distância, mas atuava diretamente no aprendizado dos alunos que assistiam a aulas de educação à distância (EAD) e semi-presencial, exercendo atividades típicas do cargo de docência. O fato de não possuir registro no Ministério da Educação não pode ser óbice ao reconhecimento da sua condição de professor. Mantém-se a condenação ao pagamento de diferenças salariais pela aplicação do piso normativo da categoria. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador André Reverbel Fernandes. Processo n. 0020656-41.2016.5.04.0014 RO. Publicação em 02-10-2017)

2.40 PROFESSOR. TRABALHO EXTRACLASSE. O valor da hora-aula abrange todas as atividades que competem ao professor, incluídas as relativas à correção de provas, à preparação de aulas e à elaboração de trabalhos escolares, executadas dentro ou fora da sala de aula. Não são devidas, portanto, horas extraordinárias pelo exercício dessas atividades. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Gilberto Souza dos Santos. Processo n. 0020952-21.2015.5.04.0007 RO. Publicação em 30-10-2017)

2.41 QUILOMETROS RODADOS. É indiscutível o direito ao ressarcimento pelos gastos assumidos pelo empregado relacionados ao veículo posto a serviço da empresa reclamada, sob pena de transferência do risco da atividade econômica, que incumbe ao empregador, por força do art. 2º da CLT. Os custos a serem reembolsados não se limitam ao valor do combustível, mas também se estendem aos gastos com manutenção e à perda pela maior depreciação do veículo. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador George Achutti. Processo n. 0001015-96.2012.5.04.0664 RO. Publicação em 28-09-2017)

2.42 REGIMES DE 12H DE TRABALHO. PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS. É válida, em caráter excepcional, a jornada máxima de doze horas de trabalho, desde que o descanso entre jornadas respectivo seja de 36 horas, mesmo que norma coletiva disponha sobre outros regimes compensatórios com jornada de doze horas. Verificada a prestação de horas extras suplementares ao regime, já excepcional, de forma habitual, deve ser declarado inválido, ensejando o direito do empregado às horas extras excedentes à 44ª semanal e o adicional de horas extras para aquelas irregularmente compensadas, quais sejam, as excedentes à 8ª diária. Recuso da reclamada não provido, no aspecto. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Iris Lima de Moraes. Processo n. 0021494-34.2014.5.04.0020 RO. Publicação em 02-10-2017)

2.43 ADOÇÃO DE REGIMES COMPENSATÓRIOS SIMULTÂNEOS. INCOMPATIBILIDADE. A adoção concomitante dos dois sistemas de compensação – semanal e banco de horas – desvirtua a finalidade de tais regimes compensatórios, tornando-os irregulares. A inclusão do Banco de Horas a par do **regime** semanal rompe este equilíbrio, de modo que o trabalhador tenha que prestar serviços quando de fato deveria estar folgando. Recurso do reclamante provido. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Iris Lima de Moraes. Processo n. 0020874-67.2015.5.04.0511 RO. Publicação em 30-10-2017)

2.44 RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. No Direito do Trabalho, vige o princípio da continuidade da relação de emprego, pois se pressupõe que o trabalhador necessita do salário

pago para sua subsistência. Assim, a continuidade do vínculo é a regra, cabendo ao empregador comprovar o abandono de emprego, que se apresenta como a exceção. [...]

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal. Processo n. 0021023-41.2015.5.04.0001 RO. Publicação em 13-09-2017)

2.45 RESCISÃO INDIRETA. SUPRESSÃO DA OFERTA DE TRABALHO. A vigência do contrato de trabalho gera ao empregado a expectativa de ser-lhe demandada a sua mão de obra com a respectiva contraprestação pecuniária, o que consubstancia o caráter sinalagmático do contrato de trabalho. Assim, a ausência de oferta de trabalho autoriza a rescisão indireta do contrato, a teor do artigo 483, "d", da CLT. [...]

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel. Processo n. 0020952-12.2015.5.04.0204 RO. Publicação em 25-10-2017)

2.46 RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE FACÇÃO NÃO CONFIGURADO. Caso em que a prova evidencia que a tomadora de serviços determinava as especificações dos produtos. Não caracterização do contrato de facção. Produção de produtos com especificações preestabelecidas pela tomadora. Terceirização configurada. Responsabilidade subsidiária das tomadoras. Recurso da segunda e quarta reclamadas não providos. [...]

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Janney Camargo Bina. Processo n. 0020102-67.2014.5.04.0373 RO. Publicação em 26-09-2017)

2.47 RITO PROCESSUAL. A adoção do procedimento sumaríssimo, previsto no art. 852-A da CLT, é obrigatória, não cabendo à parte autora optar por rito diverso quando a demanda, por suas características, enquadra-se no dispositivo citado. Recurso da reclamante desprovido. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador André Reverbel Fernandes. Processo n. 0020494-82.2017.5.04.0023 RO. Publicação em 24-10-2017)

2.48 SUCESSÃO DE EMPREGADORES. RESPONSABILIDADE DO SUCEDIDO. Conforme majoritária jurisprudência, havendo sucessão de empregadores, o sucedido fica desonerado da responsabilidade pela dívida, ressalvadas as hipóteses de fraude, simulação ou comprometimento das garantias empresariais deferidas aos contratos de trabalho, devendo a empresa sucessora permanecer no polo passivo, do qual deve ser excluída a empresa sucedida. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Paulo Lucena. Processo n. 0020307-39.2016.5.04.0531 RO. Publicação em 10-10-2017)

3. Sentenças

3.1 Reforma trabalhista. Aplicação da Lei n. 13.467/17. Direito intertemporal. Inexistência, quanto ao direito material, de grande complexidade para o enfrentamento das questões de direito intertemporal introduzidas pela nova lei, porquanto ressalvadas eventuais inconstitucionalidades – a serem examinadas caso a caso –, o limite encontra-se na própria Constituição Federal. Quanto ao direito processual, contudo, os efeitos ulteriores dos atos praticados na vigência da lei revogada, ainda que perfectibilizados já quando do advento da lei nova, também são regidos pela lei anterior. Legislação que instituiu modificações que não eram previsíveis, especialmente quanto a honorários periciais e de sucumbência. Observância do princípio da segurança jurídica.

(Exma. Juíza Janaina Saraiva da Silva. 2ª Vara do Trabalho de São Leopoldo. Processo n. 0020610-68.2016.5.04.0332 Ação Trabalhista – Rito Ordinário. Julgamento em 27-11-2017)

[...]

2. FUNDAMENTOS

2.1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS – Da aplicação da Lei nº 13.467/17 – Direito intertemporal

Em **11.11.2017**, após a *vacatio legis* de 120 dias, passou a vigor a Lei nº 13.467, de **14.07.2017**, que modificou, em diversos aspectos, a legislação trabalhista material e processual.

Com efeito, em regra geral a lei se aplica ao presente, não sendo destinada a regular o passado, tampouco fatos que surjam no futuro, após a sua revogação.

A Constituição Federal, no inciso XXXVI de seu artigo 5º, que trata dos direitos e garantias fundamentais, estabelece que "*a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*". Portanto, para esta julgadora não há grande complexidade ao enfrentar as questões de direito intertemporal introduzidas pela nova lei no que se refere às questões de direito material, porquanto ressalvadas eventuais inconstitucionalidades – a ser examinada caso a caso –, o limite encontra-se na própria Constituição Federal.

Já no que se refere ao direito processual, a questão é mais complexa. Com efeito, ao tratar da aplicação das normas processuais, o artigo 14 do CPC assim dispõe: "*A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada*".

Assim, ao contrário do que ocorre com as normas de direito material, as normas de direito processual produzem efeito imediato, sendo aplicáveis aos processos em curso e não apenas àqueles ajuizados a partir da vigência da nova lei, de acordo com a teoria do isolamento dos atos processuais. Essa a regra que, para mais se justificar, comporta exceção, conforme previsto no próprio artigo citado, qual seja, o respeito aos atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Ocorre que alguns atos processuais praticados no passado postergam seus efeitos para o futuro, pelo que se entende que também a estes se aplica a norma revogada, sob pena de restar ulcerado preceito maior e fundamental, qual seja, o da irretroatividade da lei nova.

Os tempos da vida também estão presentes no processo. Vale dizer: também há passado, presente e futuro no *iter* processual.

Nessa linha as palavras de **José Miguel G. Medina, Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier**: *"Obviamente, a divisão entre presente, passado e futuro dentro do processo deve ser levada em conta, sob pena de, se desconsiderada, se afastarem e se desprestigiarem definitivamente os valores segurança e previsibilidade, no plano endoprocessual"* (MEDINA, J.M.G.; WAMBIER, L.R.; WAMBIER, T.A.A. *Segurança Jurídica e Irretroatividade da Norma Processual*). Assim, os efeitos ulteriores dos atos praticados na vigência da lei revogada, ainda que perfectibilizados já quando do advento da lei nova, também são regidos pela lei anterior.

A Lei nº 13.467/2017 introduziu drástica modificação ao mundo do Direito do Trabalho, não apenas no que se refere ao direito material, mas também no âmbito do processo, muitas delas **imprevisíveis** diante da longa tradição e cultura processual desse ramo autônomo do Direito. Dentre as principais alterações está aquela que retirou do trabalhador o direito à justiça gratuita de modo amplo e irrestrito, atribuindo-lhe a obrigação de pagar despesas processuais (dentre elas os honorários periciais) e honorários de sucumbência, independentemente de sua condição de beneficiário da gratuidade da justiça (artigos 790-B e 791-A da NCLT).

Em tais casos, inequívoco que não era **previsível** ao autor da ação, no momento de sua propositura, o solapamento da justiça gratuita nos moldes até então praticados, tampouco que o simples exercício do direito de ação pudesse constituir obrigações antes inexistentes. Admitir-se a aplicação da lei nova, nesses casos, fere de morte o princípio da segurança jurídica.

Mas não é só. Ainda que se possa ignorar os tempos (passado, presente e futuro) no processo e aplicar a lei nova, no plano processual, para os processos em curso, é certo que as normas que constituem obrigação ao autor da ação possuem natureza híbrida e não estritamente processual. Vale dizer, são regras processuais enquanto refletem ato praticado no processo, e regra de direito material enquanto criam obrigação de pagar. Esses os casos específicos das normas que estabelecem o direito da parte autora de pagar honorários periciais e de sucumbência.

Não é novidade a presença de normas processuais heterotópicas em diplomas processuais penais, assim conhecidas aquelas *"que apresentam conteúdo híbrido, fixando normas incidentes da relação processual, porém com conteúdo material, cujos efeitos se espriam para além do processo"*, segundo bem destaca **José Affonso Dallegrave Neto**. Nessa linha, bem destaca o autor:

"Vale dizer: as regras do jogo deverão ser conhecidas desde o início do processo, podendo ser alteradas apenas para beneficiar as partes, jamais para restringir garantias ou criar novos ônus processuais, máxime aqueles que repercutem para além do mundo dos autos. Carlos Maximiliano, acerca do caráter misto destas novas regras, alerta para a correta aplicação do direito intertemporal: 'O preceito sobre observância imediata refere-se a normas processuais no sentido próprio; não abrange casos de diplomas que, embora tenham feição formal, apresentam, entretanto, prevalentes os caracteres do Direito Penal Substantivo; nesta hipótese, predominam os postulados do Direito Transitório Material'.

A introdução dos honorários advocatícios de sucumbência recíproca no processo do trabalho se enquadra nessa ordem de regras híbridas e, portanto, devem ser aplicadas apenas aos processos que tiveram início sob a vigência da nova lei 13.467/17" (DALLEGRAVE NETO, J.A. (In)Aplicabilidade Imediata dos Honorários de Sucumbência Recíproca no Processo Trabalhista).

Esse o entendimento que, no sentir desta magistrada, deve prevalecer para a solução das questões de direito intertemporal no que se refere às normas da nova lei que instituem obrigações ao autor da ação trabalhista, em especial honorários (periciais e de sucumbência), independentemente da concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Na mesma linha enunciado aprovado na I Jornada sobre a Reforma Trabalhista promovida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, cujo conteúdo reproduz enunciado anteriormente aprovado na 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho promovida pela ANAMATRA em outubro de 2017:

"HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. INAPLICABILIDADE AOS PROCESSOS EM CURSO. Em razão da natureza híbrida das normas que regem honorários advocatícios (material e processual), a condenação à verba sucumbencial só poderá ser imposta nos processos iniciados após a entrada em vigor da lei 13.467/2017, tendo em vista a garantia de não surpresa, bem como em razão do princípio da causalidade, uma vez que a expectativa de custos e riscos é aferida no momento da propositura da ação".

Sob tal compasso é proferida a decisão que segue.

[...]

JANAÍNA SARAIVA DA SILVA

Juíza do Trabalho

3.2 Reforma trabalhista. Aplicação imediata da nova legislação. Regras de direito material que também se aplicam aos contratos em curso e, até mesmo, aos contratos já extintos, respeitados os direitos adquiridos, atos jurídicos perfeitos e a coisa julgada. Incidência imediata também das normas processuais. Quanto aos atos processuais já praticados, com certeza ocorreram sob a égide da Lei anterior e com a sua observância, mas a sentença é ato jurídico que está sendo praticado sob a égide da nova Lei e, portanto, deve observá-la.

(Exma. Juíza Patricia Dornelles Peressutti. Vara do Trabalho de Viamão. Processo n. 0020169-10.2017.5.04.0411 Ação Trabalhista – Rito Ordinário. Julgamento em 28-11-2017)

[...]

ISSO POSTO

FUNDAMENTAÇÃO

QUESTÃO NECESSÁRIA

1. Da Aplicação da Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista):

Em face da entrada em vigor das novas normas trabalhistas, impõe-se estabelecer algumas premissas.

A aplicação das normas alteradas em direito material pela reforma é imediata, como, aliás, ocorre com todas as regras jurídicas postas, uma vez observado o período de vacância. Não há dúvida, neste aspecto, que os novos contratos, firmados sob a égide da nova lei, a ela se submetem, mas as novas regras também se aplicam aos contratos em curso e, até mesmo, aos contratos já extintos, respeitados os direitos adquiridos, atos jurídicos perfeitos e a coisa julgada, conforme regra basilar de Estado de Direito insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e também o disposto no art. 6º do decreto-lei 4657/42, também conhecida como Lei de Introdução ao Código Civil.

Destarte, os novos dispositivos são aplicáveis de imediato, ainda que os fatos sejam pretéritos, porquanto o julgamento está ocorrendo sob a égide da nova Lei, não havendo, pois, direitos adquiridos (apenas expectativas de direitos, já que direitos são postulados porque não eram reconhecidos), ato jurídico perfeito (assim entendido o ato – e não fato – consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou) nem coisa julgada.

Quanto às normas processuais, nos termos do art. 14 do CPC vigente, "A norma processual não retroagirá e **será aplicável imediatamente aos processos em curso**, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada" (destaquei).

Quanto aos atos processuais já praticados, com certeza ocorreram sob a égide da Lei anterior e com a sua observância, mas a sentença é ato jurídico que está sendo praticado sob a égide da nova Lei e, portanto, deve observá-la.

Não há falar, tampouco, em situações jurídicas consolidadas, estas conceituadas como "*situações de fato ou de direito, originárias de um ato que, aos olhos do interessado, é aparentemente válido, as quais, após um considerável espaço de tempo, haverão de ter seus efeitos jurídicos conservados, reconhecidos e validados*" (Juraci Barbosa Lima, As Situações Consolidadas, Revista Jurídica do Ministério Público, volume 6).

Por fim, saliento que estabelecer vigências diversas, no caso da reforma trabalhista, aumentaria a insegurança jurídica, porquanto as partes não teriam como saber que Lei veriam aplicada ao caso concreto em cada situação, aos contratos findos, aos contratos em curso, aos processos ajuizados antes da vigência da nova Lei, aos processos ajuizados após a entrada em vigor dos novos dispositivos, além de, talvez, gerar tratamento diverso para um processo ajuizado às 23h59min do dia 10/11 e para o ajuizado à 0h do dia 11/11. Ter-se-ia, até mesmo, processos onde se aplicariam dispositivos da nova Lei e dispositivos da antiga em parte do período contratual e dispositivos diversos em outra parte.

Por todo o exposto, passo a aplicar os novos dispositivos de forma integral e imediata.

[...]

Patrícia Dornelles Peressutti

Juíza do Trabalho

4. Artigo

A VALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO, DA NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DO FGTS E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL E DO RELATÓRIO DE INSPEÇÃO DO AUDITOR FISCAL DO TRABALHO COMO PROVA NO PROCESSO TRABALHISTA

Roberto Wakahara *

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo pretende-se responder a seguinte questão: o auto de infração, a notificação de débito do FGTS e da contribuição social (NDFC) e o relatório de inspeção do Auditor Fiscal do Trabalho podem ser consideradas verdadeiras provas no processo trabalhista ou seria necessário que o Auditor Fiscal do Trabalho fosse intimado na condição de testemunha para depor confirmando tudo aquilo que escreveu no auto, na notificação ou no relatório?

Essa questão pode ser vista em diversos processos nos quais o auto de infração, a NDFC e o relatório de inspeção figuram como provas que fundamentam a propositura de ação civil pública pelo Ministério Público do Trabalho.

Inseguros acerca do tema e/ou mesmo da posição do Poder Judiciário em relação ao assunto, muitos procuradores do trabalho têm o costume de requerer a intimação dos Auditores Fiscais do Trabalho durante a instrução do processo judicial para que os auditores tão somente confirmem o que está descrito nos autos de infração, nas NDFC's ou nos relatórios de inspeção.

2 A FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

Barros (2008, p. 94) conceitua a inspeção do trabalho como:

a atividade estatal que, mediante seus agentes, utiliza-se da prevenção, assessoramento e da punição para tornar efetivo o ordenamento jurídico trabalhista e previdenciário, contribuindo para a melhoria da condição social dos trabalhadores.

Paula (1992, p. 97), a seu modo, prega que a missão da inspeção do trabalho é "garantir, em nome do Estado, que o mais fraco não seja fraudado nas garantias mínimas de proteção ao trabalho".

Por sua vez, Mannrich (1995, p. 26) define a inspeção do trabalho como a "atividade estatal, preventiva e/ou repressiva, que tem por fim garantir o cumprimento da ordem jurídica trabalhista".

Para Paraguay (2015, p. 29), "a inspeção do trabalho possui destaque e importância, como agente social, garantidor das condições de proteção do trabalhador".

*Auditor Fiscal do Trabalho. Mestre em Direito Processual do Trabalho pela Universidade de São Paulo. Mestre em Trabalho, Saúde e Ambiente pela Fundacentro.

E Ramina (1997) afirma que a moderna inspeção do trabalho não tem só o dever de proteger a legislação trabalhista, mas, inclusive, precisa enfrentar situações de abusos nas relações laborais que não estão especificamente cobertas por disposições legais vigentes.

Assim, todas as definições acima indicam que a fiscalização do trabalho tem o intuito de proteger o direito do trabalho e se trata de um importante instrumento de efetivação dos direitos fundamentais dos trabalhadores.

Entretanto, é necessário esclarecer que, ao proteger o direito do trabalho, a inspeção do trabalho não protege apenas o trabalhador, mas protege também o interesse de toda a sociedade.

Afinal, o direito do trabalho é um fator de integração social, pois busca a solução de conflitos, pacificando a sociedade, combinando sua função tuitiva do trabalhador com o desenvolvimento da sociedade, coordenando, assim, os interesses entre capital e trabalho, nos dizeres de Nascimento (2001).

Desse modo, a inspeção do trabalho, ao tutelar a vida, a saúde, a integridade física e o desenvolvimento dos trabalhadores, permite que as empresas cresçam, se desenvolvam e sejam produtivas, nos dizeres de Gudiño (2008).

Daí fica fácil entender porque a pesquisadora australiana Patterson (2005) defende que é necessário se ultrapassar uma concepção limitada de que a fiscalização do trabalho é relevante apenas para a força de trabalho, quando, na verdade, ela reflete os padrões de expectativas de toda a comunidade num dado momento.

Nesse diapasão, a professora mexicana Vázquez (2008) explica que a inspeção do trabalho não é apenas mais uma das funções burocráticas a cargo da Administração Pública. Ela é, na verdade, o órgão que garante os direitos humanos trabalhistas. Assim, o fundamento jurídico da inspeção do trabalho é a promoção dos direitos humanos laborais.

Ou seja, a fiscalização trabalhista é um dos mais importantes instrumentos para a efetivação dos direitos humanos, equacionando as tensões entre capital e trabalho.

Assim, resta claro que esse entendimento sobre a grandeza da fiscalização trabalhista não está adstrito ao Brasil, mas é compartilhado por diversos pesquisadores ao redor do globo.

Essa preocupação também pode ser vista na legislação internacional. Não é por outra razão que o art. 18 da Declaração Laboral do Mercosul, consentânea com essa nova realidade da fiscalização do trabalho, bem explicita esse caráter de efetivador dos direitos humanos:

Inspeção do trabalho

Art. 18 Todo trabalhador tem direito a uma proteção adequada no que se refere às condições e ao ambiente de trabalho.

Os Estados Partes comprometem-se a instituir e a manter serviços de inspeção do trabalho, com o propósito de controlar em todo o seu território o cumprimento das disposições normativas que dizem respeito à proteção dos trabalhadores e às condições de segurança e saúde no trabalho.

Portanto, é salutar a advertência de Rosso (1996) de que a inspeção do trabalho não pode ser uma inspeção puramente estatal. Até porque a inspeção estatal em algumas oportunidades

comportou-se mais como um mecanismo de imposição dos interesses dos poderosos do que como uma forma de se restringir as liberdades individuais para se alcançar o bem comum. Faz-se necessário, portanto, que a inspeção do trabalho seja uma forma de se aprimorar a condição de vida dos trabalhadores, trazendo à tona o respeito aos direitos fundamentais laborais.

Por isso que o novo direito administrativo do trabalho, nas palavras do professor mexicano Urbina (1973), não deve se relacionar diretamente com a função pública do Estado, nem tratar de regular um serviço público, nem integrar o tradicional direito administrativo, mas deve corresponder a uma nova função social laboral incumbida ao Estado Contemporâneo, em sua perspectiva social.

Portanto, resta evidente que a inspeção do trabalho é um dos meios mais eficazes de se garantir os direitos fundamentais trabalhistas.

3 O AUDITOR FISCAL DO TRABALHO E SEUS ATOS

O Auditor Fiscal do Trabalho é a pessoa incumbida pelo ordenamento pátrio de fazer cumprir a legislação trabalhista. Ou seja, ele é a pessoa que tem o dever de efetivar os direitos humanos laborais no Brasil. É o agente que foi escolhido pelo Estado Brasileiro para cumprir tal nobre mister.

Não é por outra razão que o art. 11, I, da Lei 10.593/02 está assim disposto:

Art. 11. Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho têm por atribuições assegurar, em todo o território nacional:

I - o cumprimento de disposições legais e regulamentares, inclusive as relacionadas à segurança e à medicina do trabalho, no âmbito das relações de trabalho e de emprego;

Para cumprir essa tarefa, a legislação concedeu ao Auditor Fiscal do Trabalho o poder de lavrar autos de infração (CLT, art. 626 e ss.; e art. 18, XVIII do Decreto nº 4.552/02), de lavrar notificações de débito do FGTS e da contribuição social (art. 18, I, b, e VI, do Decreto nº 4.552/02) e de elaborar relatórios de fiscalização (art. 18, XXI do Decreto nº 4.552/02).

Portanto, a elaboração de tais documentos fiscais corresponde ao efetivo exercício da função do Auditor Fiscal do Trabalho. Em outras palavras, esses foram os instrumentos que o legislador pátrio garantiu a esse profissional, que tem a incumbência de efetivar os direitos humanos laborais, para desempenhar sua atividade.

Tais documentos fiscais consubstanciam atos administrativos perfeitos, eis que praticados por agente competente (ou seja, de funcionário público, aprovado em concurso, no exercício de suas funções legais, nos termos do art. 11, da Lei nº 10.593/02), com finalidade (efetivar os direitos fundamentais laborais), com motivação (narrar o desrespeito à legislação trabalhista), com objeto (legislação laboral) e respeitada a formalidade necessária (o auto de infração e a NDFC têm formas específicas que devem ser obedecidas enquanto o relatório de inspeção não tem forma determinada).

Desse modo, enquanto ato administrativo perfeito que é, goza de todos os atributos inerentes aos atos administrativos e, especialmente, para este artigo, a presunção de legitimidade.

Cunha Júnior (2009, p. 112-113) explica que “em face da presunção de legitimidade, os atos administrativos, até prova em contrário, presumem-se em conformidade com o sistema normativo.” O professor explica que se trata de uma presunção relativa, ou seja, que admite prova em contrário. Contudo, até que o ato seja considerado inválido, continua produzindo efeitos jurídicos.

4 OS DOCUMENTOS FISCAIS E A PROVA

O auto de infração, a NDFC e o relatório de inspeção são, via de regra, os principais documentos juntados pelo Ministério Público do Trabalho à petição inicial da ação civil pública.

Para nós, tais documentos são verdadeiras provas.

Isso porque, nos dizeres de Teixeira Filho (1997), prova é a demonstração, segundo as normas legais específicas, da verdade dos fatos relevantes e controvertidos no curso do processo.

E esses documentos fiscais demonstram a verdade dos fatos relevantes e controvertidos no curso do processo, observando os preceitos da legislação nacional.

Por meio do auto de infração, da NDFC e do relatório de inspeção, o Auditor Fiscal do Trabalho descreve a conduta da empresa, demonstrando o ilícito trabalhista, narrando aquilo que presenciou em sua inspeção física e aquilo que apurou da análise dos documentos da empresa. Tais documentos estão em conformidade com a legislação nacional.

Por serem documentos públicos, produzidos pelos Auditores Fiscais do Trabalho, no desempenho de suas atividades, e, por respeitar todos os requisitos necessários à prática do ato administrativo, esses atos gozam de presunção de legitimidade e somente podem ser desconstituídos por meio de contraprova robusta produzida pelo réu, não bastando para tanto, a singela impugnação. Nesse sentido a jurisprudência:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. LAUDO DE INSPEÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. MEIO DE PROVA. VALIDADE. À luz do disposto no art. 364 do CPC, os documentos públicos gozam de presunção de legitimidade e somente podem ser desconstituídos por meio de contraprova produzida pela parte adversa, não bastando para tanto, a singela impugnação. O laudo de inspeção do Ministério do Trabalho e as peças de inquérito civil público, promovido pelo Ministério Público do Trabalho, desfrutam de valor probante e, sem elementos que contradigam os fatos neles descritos, não podem ser ignorados como meios de prova. (BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR TRABALHO.)

Em outras palavras, querendo o réu impugnar o conteúdo do relatório fiscal, do auto de infração e da NDFC deverá trazer provas robustas em sentido contrário. A mera impugnação do relatório é incapaz de torná-lo sem efeito probatório.

Frise-se, em virtude da presunção de legitimidade, o ato continua produzindo efeitos jurídicos até ser julgado inválido. E isso só pode ocorrer se a parte contrária trazer contraprova robusta em sentido contrário.

Observe-se que não é necessário se observar o julgamento do processo administrativo decorrente do auto de infração ou da notificação de débito fiscal para que esses documentos fiscais possam ser acolhidos como prova no processo judicial. No entanto, caso as notificações de débito

fiscal ou os autos de infração sejam julgados administrativamente improcedentes, evidentemente, que o caráter probatório em juízo desses documentos ficará fragilizado, cabendo ao juiz valorar adequadamente a prova. Nesse sentido, cabe ressaltar que o julgamento administrativo de improcedência por si só não implica que o documento não tem valor probatório algum em juízo, eis que o auto de infração pode ter sido julgado administrativamente improcedente por uma falha processual (exemplificativamente, não ter sido observado o critério da dupla visita quando da lavratura do auto de infração; ter operado a prescrição intercorrente de três anos no processo administrativo) ou até mesmo pode ter sido julgado administrativamente improcedente de forma errônea pela autoridade administrativa, podendo o juiz, incidentalmente, reconhecer tal erro em juízo.

Observe-se que não existe prejuízo algum ao contraditório. Isso porque qualquer que tenha sido a época em que colhida a prova pelo Auditor Fiscal do Trabalho e relatado o fato no auto de infração, no relatório de inspeção ou na NDFC, ela pode ser facilmente objetada pelo réu quando da apresentação da contestação.

Aliás, o documento é uma prova produzida, geralmente, antes do ajuizamento. Tanto é assim que, na maioria dos casos, ele já vem acompanhando a inicial. E o seu contraditório é realizado, via de regra, *a posteriori*, ou seja, não é no momento da formação da prova, mas após a ciência pelo réu do apensamento da prova aos autos. Na oportunidade, o réu tem a oportunidade de produzir a contraprova.

E por ser uma verdadeira prova, os documentos fiscais somente podem ser superados por uma contraprova robusta em sentido contrário. Ou seja, o ônus de desconstituir a prova produzida pela Auditoria Fiscal do Trabalho seria da empresa ré.

E ainda que se entendesse que o relatório de inspeção, a NDFC ou o auto de infração não constituísse prova no processo judicial, o que não é o nosso entendimento, em virtude da distribuição dinâmica do ônus da prova, poder-se-ia, ao menos, atribuir o dever de provar ao empregador, eis que esse, geralmente, goza de maiores condições de produzir a prova do fato contrário. Podemos citar, por exemplo, uma ação que envolve o meio ambiente hídrico, seguro e ergonômico. Evidentemente que o empregador goza de melhor aptidão à prova.

Entendemos que essa inovação do novo CPC é aplicável ao direito processual do trabalho, eis que compatível com o processo especializado e a CLT é omissa quanto ao tema (consoante requisitos do art. 769 da CLT).

Cumprе salientar que a distribuição dinâmica do ônus da prova pode ser conceituada como:

A ideia básica dessa teoria, pois, é a imposição do ônus da prova àquele que estiver em melhores condições de produzi-lo, rompendo com a concepção rígida da doutrina clássica que adota uma visão estática das regras relativas à distribuição dos encargos probatórios. Essa teoria ignora por completo a posição da parte no processo (se autor ou réu), e a espécie dos fatos (se constitutivo, extintivo, modificativo ou impeditivo). A verdade deve ser trazida aos autos, ainda que seja pelo demandado, desde que este se encontre em melhores condições de fazê-lo. (AMBROSIO, 2013, p. 53)

Em outras palavras, a prova deve ser produzida por quem tem mais condições de produzi-la. O art. 373, § 1º do CPC de 2015 prevê quatro situações para a distribuição dinâmica do ônus da prova: previsão legal, impossibilidade de cumprir o encargo probatório ordinário, excessiva dificuldade de cumprir o encargo probatório ordinário e maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário.

Brasil Jr. (2010) vai ainda mais longe e alega que a distribuição dinâmica do ônus da prova beneficia o requerido, pois, se efetivo cumpridor do direito, ele teria até mesmo verdadeiro interesse em demonstrar a inexistência da alegada falha que foi utilizada como fundamento para a demanda coletiva.

E, para concluir, apesar de vermos a validade da utilização da distribuição dinâmica do ônus da prova em demandas coletivas, a verdade é que entendemos que o relatório de inspeção, a NDFC e o auto de infração constituem verdadeiras provas, cabendo ao réu trazer contraprova contundente de modo a afastar a prova trazida pelo Ministério Público do Trabalho, razão pela qual sequer seria necessária a aplicação do novo instituto.

5 E QUANDO A PROVA NÃO É PURAMENTE DOCUMENTAL?

Existem casos em que o relatório de inspeção, o auto de infração e a NDFC não estão fundamentados apenas naquilo que o Auditor Fiscal do Trabalho viu com seus próprios olhos e analisou dos documentos apresentados e/ou apreendidos. Há casos em que esses documentos remetem àquilo que o Auditor Fiscal do Trabalho ouviu dos trabalhadores e/ou do preposto da empresa e aquilo que apurou e mediu nos casos de análises técnicas.

Nessas hipóteses, o Auditor Fiscal do Trabalho deve ser intimado para confirmar aquilo que relatou nos documentos mencionados?

A resposta é negativa.

Senão, vejamos.

6 PROVA TÉCNICA PRODUZIDA DURANTE A INSPEÇÃO FISCAL

A análise técnica produzida durante a inspeção fiscal, seja por meio de uma perícia feita pelo próprio Auditor Fiscal do Trabalho, seja por meio de uma análise solicitada à empresa, pode constituir prova no processo judicial, não carecendo que o Auditor Fiscal do Trabalho compareça em juízo para tão somente confirmar o resultado relatado no auto de infração ou na NDFC ou no relatório de inspeção.

Isso porque a transcrição dos dados do laudo pericial representa o resultado da fiscalização do Auditor Fiscal do Trabalho e está acobertada pela presunção de legitimidade do ato administrativo.

Observe-se que a possibilidade de o Auditor Fiscal do Trabalho coletar materiais e substâncias nos locais de trabalho para fins de análise está prevista no art. 18, XII, do Decreto nº 4.552/02; e a possibilidade de realizar perícias e emitir laudos está prevista no inciso XV do mesmo artigo.

Assim, esse ato administrativo goza de presunção de legitimidade e constitui verdadeira prova, devendo a empresa ré requerer nova perícia se quiser desconstituí-la.

Observe-se, contudo, que o juiz pode indeferir a realização de nova perícia com base no art. 472 do CPC de 2015. Tal dispositivo prevê que o juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem, sobre as questões de fato, pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes. Ou seja, havendo uma prova técnica produzida durante a inspeção fiscal, essa poderia ser tranquilamente aceita pelo juiz como suficiente, inclusive dispensando-se nova perícia no curso do processo, tudo em obséquio ao devido processo legal e à duração razoável duração do processo, sem que isso implicasse violação ao contraditório.

Assim, não pode prosperar o argumento empresarial de que a prova técnica produzida durante a inspeção fiscal é nula, eis que a empresa não teria tido a oportunidade de oferecer quesitos e impugnar o laudo. Isso porque ela constitui, antes de mais nada, em análise técnica proferida por um profissional técnico, especialista na área de conhecimento exigida para a elaboração do laudo, que não tem interesse no resultado do conflito.

Caso seja realizada a perícia pelo próprio Auditor Fiscal do Trabalho, entendemos que o respaldo da prova técnica será ainda maior, eis que esse é o profissional designado pelo ordenamento brasileiro em resguardar as condições de saúde e segurança do trabalho e efetivar os direitos humanos trabalhistas.

Desse modo, não vislumbramos ofensa ao contraditório a realização de prova técnica durante a inspeção fiscal.

Nesse mesmo diapasão, entendemos ser inútil a intimação do Auditor Fiscal do Trabalho para tão somente repetir o que consta no laudo, eis que sua palavra goza de presunção de legitimidade.

Somente haveria cabimento a intimação do Auditor Fiscal do Trabalho por parte do Ministério Público do Trabalho se o procurador do trabalho quisesse fazer perguntas complementares.

Não havendo contraprova robusta à prova técnica produzida durante a inspeção fiscal, a situação constatada pelo auditor preponderaria.

7 CONFISSÃO PRODUZIDA DURANTE A INSPEÇÃO FISCAL

A confissão no Código Buzaid poderia ser produzida tanto judicial como extrajudicialmente (CPC de 1973, art. 348) e seria livremente apreciada pelo juiz (CPC de 1973, art. 353). Tais regras persistem no novo CPC. O art. 389 estipula que a confissão pode ser produzida judicial ou extrajudicialmente e conquanto não exista, no novo código, artigo correspondente ao art. 353 do CPC de 1973, o conceito da livre persuasão racional persiste de forma ampla no CPC de 2015, por meio do art. 371.

Desse modo, caso seja reconhecido pelo próprio empregador, durante a inspeção fiscal do trabalho, fato contrário aos seus interesses, essa confissão pode ser livremente apreciada pelo juiz ao decidir. Isso porque a confissão extrajudicial é considerada prova plena.

Portanto, havendo confissão produzida durante a inspeção fiscal, sua apresentação em juízo e sua aceitação como prova não ofendem o contraditório. E em obséquio a esse mesmo contraditório o réu pode desconstituir essa confissão em juízo. Contudo, para tanto, deverá trazer prova mais do que robusta em sentido contrário, que será submetida ao livre convencimento motivado da autoridade judicial.

8 OITIVA DE TRABALHADORES DURANTE A INSPEÇÃO FISCAL

Sem dúvida, a mais tormentosa prova produzida durante a inspeção fiscal é a prova testemunhal.

Mas, na realidade, ela não é só a mais tormentosa na inspeção fiscal. Ela é a mais tormentosa em qualquer tipo de processo ou procedimento.

Observe-se que a possibilidade de o auditor ouvir os trabalhadores está prevista no art. 18, III, do Decreto nº 4.552/02.

Acreditamos que em decorrência da proteção do trabalhador, ele pode ser ouvido isoladamente, tal como prevê o art. 12, 1, c, II da Convenção nº 81 da OIT. Entendemos que tal situação não ofende o contraditório, eis que o réu pode requerer, durante a fase instrutória da ação civil pública, nova oitiva da testemunha para que possa apresentar as suas perguntas.

Contudo, se a parte não requerer nova oitiva da testemunha e apenas impugnar o testemunho, não haverá violação ao contraditório, pois embora produzida inicialmente perante o inquisitório, o réu terá desistido do contraditório ao não ouvir a testemunha.

Ocorre que na maioria dos casos, o nome do empregado ouvido não é divulgado. Isso porque a Convenção nº 81 da OIT prevê a possibilidade de não divulgação dessa informação em seu art. 12, 1, c, II.

Afinal, o medo de retaliação tende a afastar essa prova.

No entanto, não havendo identificação e assinatura do trabalhador, não é possível se entender que essa situação seja equiparável à prova testemunhal.

Nesse caso, em obséquio ao contraditório, entendemos que a mera declaração do Auditor Fiscal do Trabalho de que os trabalhadores narraram a situação não pode ser admitida como prova, mas tão somente como um indício.

10 CONCLUSÃO

A fiscalização trabalhista é o órgão incumbido pela proteção dos direitos humanos trabalhistas e cumpre seu mister ao lavrar o relatório de inspeção, a NDFC e o auto de infração.

Esses documentos são a exteriorização de atos administrativos perfeitos, eis que possuem motivo, objeto, finalidade, forma e agente capaz.

Por serem atos administrativos perfeitos, gozam de presunção de legitimidade.

Através da presunção de legitimidade, os atos continuam produzindo efeitos jurídicos enquanto não forem declarados nulos.

Assim, torna-se inútil a intimação do Auditor Fiscal do Trabalho para tão somente repetir o contido em seus documentos fiscais em juízo.

Desse modo, sopesando as regras do novo CPC e os preceitos do ato administrativo, entendemos que o relatório de inspeção, a notificação de débito do FGTS e da contribuição social e o auto de infração têm valor probatório quando ajuizada a ação civil pública.

Esses atos, porém podem ser desconstituídos se a parte contrária trouxer contraprova robusta aos autos. Observamos que a mera negativa geral é incapaz de tornar o ato administrativo nulo, sendo ônus do empregador a contraprova do fato.

Notamos ainda que não existe violação ao princípio do contraditório, a colheita da prova durante a fiscalização. Isso porque a empresa pode refutar e trazer contraprova dos fatos reconhecidos pelo Auditor Fiscal do Trabalho em sua contestação.

Desse modo, o juiz, ao reconhecer a validade dos documentos fiscais como provas, não está apenas cumprindo fielmente as regras de direito processual do trabalho e do direito administrativo, mas também está assegurando que os direitos fundamentais laborais sejam devidamente efetivados.

REFERÊNCIAS

AMBROSIO, Graziella. **A distribuição dinâmica do ônus da prova no processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2013.

BARROS, Cássio Mesquita. A aplicação da Convenção 81 da OIT no atual contexto trabalhista brasileiro. In: DONNINI, Rogério; CARRAZZA, Roque Antonio (Org.). **Temas atuais de direito**. São Paulo: Malheiros, 2008.

BRASIL. **Decreto nº 4.552, de 27 de dezembro de 2002**. Aprova o Regulamento da Inspeção do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4552.htm>. Acesso em: 26 abr. 2017.

BRASIL. **Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em: 26 abr. 2017.

BRASIL. **Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002**. Dispõe sobre a reestruturação da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, que passa a denominar-se Carreira Auditoria da Receita Federal - ARF, e sobre a organização da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10593.htm>. Acesso em: 26 abr. 2017.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm#art1046>. Acesso em: 26 Abr. 2017.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso Revista** 576/2005-105-03-00.3 – Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani – Julgado: 24.06.2009 – DEJT: 14/08/2009, p. 1115

BRASIL JR., Samuel Meira. A prova no processo coletivo. Distribuição dinâmica do ônus da prova. In: GAZZOLI, Maria Clara; CIANCI, Mirna; CALMON, Petrônio; QUARTIERI, Rita. **Em defesa de um**

novo sistema de processos coletivos: estudos em homenagem a Ada Pellegrini Grinover. São Paulo: Saraiva, p. 577-597, 2010.

COMISSÃO SOCIOLABORAL DO MERCOSUL. **Declaração Sociolaboral do MERCOSUL de 2015.** Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/notas-a-imprensa/10519-declaracao-sociolaboral-do-mercosul-de-2015-i-reuniao-negociadora-brasilia-17-de-julho-de-2015#port>>. Acesso em: 26 abr. 2017.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de direito administrativo.** Salvador: Juspodivm, 2009.

GUDIÑO, Alejandro Romero. Inspección federal del trabajo em México. **Revista Latinoamericana de Derecho Social**, Cidade do México, n. 6, p. 113-143, 2008.

MANNRICH, Nelson. Inspeção do trabalho. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, n. 91, p. 21-38, 1995.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. As funções do direito e o direito do trabalho. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**, São Paulo, v. 4, n. 7, p. 243-252, 2001.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção N. 81.** Inspeção do Trabalho na Indústria e no Comércio. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/457>>. Acesso em: 26 abr. 2017.

PARAGUAY, Rodrigo Bruzzi Carrion. **Controle judicial da inspeção do trabalho.** 173 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

PATTERSON, Michele. Políticas, práticas e experiências de inspeção do trabalho na Austrália. In: **Os desafios globais da inspeção do trabalho.** Genebra: OIT, 2005.

PAULA, José Alves de. O papel da inspeção do trabalho no Brasil. **Revista LTr**, São Paulo, v. 56, n. 8, p. 925-929, 1992.

RAMINA, Luiz Carlos Trouche. Precarização e negociação: papel da inspeção do trabalho. In: RAMINA, Luiz Carlos Trouche (Org.). **A moderna inspeção do trabalho.** São Paulo: INART, 1997.

ROSSO, Sadi Dal. A inspeção do trabalho. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 30, n. 2, p. 107-136, 1996.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **A prova no processo do trabalho.** 7. ed. São Paulo: LTr, 1997.

URBINA, Alberto Trueba. **Nuevo derecho administrativo del trabajo:** teoría integral. Cidade do México: Editorial Porrúa, 1973.

VÁZQUEZ, María Carmen Macías. La inspección del trabajo: institución garante de los derechos humanos laborales. **Revista Latinoamericana de Derecho Social**, Cidade do México, n. 6, p. 29-48, 2008.

5. Notícias

Destaques

- TST define que o depósito recursal deverá ser realizado mediante Guia de Depósito Judicial
- Quinta Turma do TST julga primeiro processo após STF decidir sobre IPCA-E
- Justiça do Trabalho gaúcha tem a confiança de 88% das partes e dos advogados
- Novo portal do TRT-RS atinge índice de 98,77% em acessibilidade
- TRT-RS aprova dez novas súmulas e duas teses jurídicas prevalecentes
- Seção Especializada em Execução do TRT-RS edita três novas Orientações Jurisprudenciais
- TRT-RS homologa mais de R\$ 19 milhões em acordos durante Semana Nacional da Conciliação

TRT-RS empossa Administração do biênio 2018/2019



Marcos Fagundes Salomão



toma posse
como
desembargador
do TRT-RS

Magistrados do TRT-RS lançam conclusões sobre temas da nova legislação trabalhista



Ato em defesa da Justiça do Trabalho reúne manifestantes em frente ao TRT-RS



AMATRA IV faz campanha pela valorização da Justiça do Trabalho



Juiz Cláudio Roberto Ost, falecido este ano, é homenageado em Santa Rosa



- Ouvidoria adota novo sistema de formulário eletrônico
- Foro Trabalhista de Porto Alegre inaugura Sala de Audiências Compartilhada
- Quatro municípios mudam da jurisdição de Novo Hamburgo para a de Estância Velha

**TRT-RS
é categoria
Ouro no Selo
Justiça
em Números
2017**



VÍDEO: Para celebrar a Consciência Negra,



**servidores e
trabalhadores
terceirizados
do TRT-RS
gravaram
depoimentos
sobre a sua
negritude**

**Justiça do Trabalho inaugura
nova sede em Viamão**



**TRT-RS forma primeira turma de servidores
especializados em mediação e conciliação**



- TRT-RS presta homenagem a servidores com 10, 20 e 30 anos de carreira



**Vara do Trabalho
de São Gabriel
vence Concurso
Desafio Sustentável 2017**

5.1 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF (www.stf.jus.br)

5.1.1 Plenário julga inviável ADPF sobre férias e aviso prévio de professores

Veiculada em 08/11/2017.

Em sessão extraordinária, realizada na manhã desta quarta-feira (8), o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) não conheceu da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 304, ajuizada pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (Confenen). A ADPF questiona

decisões do Tribunal Superior do Trabalho (TST) que obrigam aos estabelecimentos privados de ensino o pagamento cumulativo de valores correspondentes ao período de férias e aviso prévio a professores demitidos sem justa causa.

A Confenen aponta na ADPF o descumprimento dos princípios constitucionais da legalidade e da separação dos poderes. O relator, no entanto, não verificou o descumprimento de preceito fundamental. O que se discute na ação, observou o relator, ministro Luiz Fux, é a cumulação de férias escolares com aviso prévio, “de sorte que não conheço da ação”. A decisão foi unânime.

AR/CR

Processo relacionado: [ADPF 304](#)

5.1.2 Suspenso julgamento sobre fracionamento de honorários advocatícios em ação coletiva

Veiculada em 08/11/2017.

Pedido de vista do ministro Alexandre de Moraes suspendeu, na sessão extraordinária do Plenário na manhã desta quarta-feira (8), o julgamento conjunto dos embargos de divergência nos Recursos Extraordinários (REs) 919269, 919793 e 930251 e no RE com Agravo (ARE 797499), que tratam da possibilidade de pagamento fracionado de honorários advocatícios em ação coletiva. Até o momento, dois ministros votaram pela impossibilidade do fracionamento.

O relator dos embargos, ministro Dias Toffoli, defendeu que a quantia devida a título de honorários advocatícios é uma só, fixada de forma global, por ser um único processo, e consiste em título a ser executado de forma una e indivisível. “Pode ser que os créditos individualizados de cada litisconsorte facultativo possam ser executados pelo regime da Requisição de Pequeno Valor (RPV), mas o honorário advocatício, tendo em vista o todo, se ultrapassar o valor permitido para RPV, se torna precatório”, apontou.

O ministro Marco Aurélio acompanhou o relator por considerar que o fracionamento seria uma fraude ao artigo 100 da Constituição Federal. O dispositivo estabelece que os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos.

RP/CR

Leia mais:

- [07/11/2017 - Decisão da 2ª Turma impede execução fracionada de honorários advocatícios em ação coletiva](#)
- [15/12/2015 - Advogado poderá receber por RPV honorários sucumbenciais em ações coletivas](#)
- [30/10/2014 - Precatórios podem ser fracionados para pagamento de honorários, decide STF](#)

Processos relacionados: [RE 930251](#), [RE 919269](#), [RE 919793](#), [ARE 797499](#)

5.1.3 Supremo lança 2ª edição do livro sobre aplicação das Súmulas Vinculantes

Veiculada em 10/11/2017.

O Supremo Tribunal Federal (STF) lançou a 2ª edição do livro *Súmulas Vinculantes – Aplicação e Interpretação pelo STF*, com o propósito de divulgar a atuação da Corte na aplicação desses enunciados. A nova edição foi organizada com os julgados do Tribunal publicados no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) até 20 de junho de 2017.

A obra está disponível nos formatos PDF, Epub, Mobi e MP3, além da versão impressa, que pode ser adquirida no site da Livraria do Supremo, inclusive para download gratuito.

A publicação "Súmulas Vinculantes" é composta pelos enunciados sumulares e por precedentes — com destaque para os que expressam, de forma sucinta, a fundamentação e o contexto fático em que foram aprovados. A edição consolida os verbetes em um único instrumento, agrupando decisões monocráticas e colegiadas que exemplificam a aplicação de cada um deles aos respectivos casos concretos.

Súmulas Vinculantes

As súmulas vinculantes foram introduzidas no ordenamento jurídico brasileiro pela Emenda Constitucional 45/2004, posteriormente regulamentada pela Lei 11.417/2006. A norma possibilita ao Supremo, por iniciativa própria ou provocado, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar texto sumular que terá por objeto a interpretação de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração, que acarrete insegurança jurídica e multiplicação de processos sobre a questão.

SP/EH

5.1.4 STF recebe mais quatro ADIs contra fim da obrigatoriedade da contribuição sindical

Veiculada em 17/11/2017.

Foram ajuizadas no Supremo Tribunal Federal (STF) mais quatro Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) contra os dispositivos da Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) que passam a exigir autorização prévia dos trabalhadores para ocorrer o desconto da contribuição sindical. Nas ADIs 5810, 5811, 5813 e 5815, entidades representativas de várias categorias profissionais questionam as alterações inseridas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) relativas ao recolhimento da contribuição sindical.

As ações foram movidas pela Central das Entidades de Servidores Públicos (Cesp), pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral e Logística, pela Federação Nacional dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo (Fenepospetro) e pela Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas (Fenattel). Nas ações, as entidades pedem a concessão de liminar para suspender os dispositivos atacados e, no mérito, a declaração de inconstitucionalidade.

Na ADI 5810, a Central das Entidades de Servidores Públicos sustenta a necessidade de edição de lei complementar para alterar a regra de recolhimento da contribuição sindical, uma vez que se instituiu regra geral de isenção ou não incidência de obrigação. Isso porque foi criada nova norma possibilitando a definição da base de cálculo do tributo por decisão do próprio contribuinte. Sustenta ainda que a nova regra interfere no princípio da isonomia tributária, dividindo os contribuintes entre categorias de optantes e isentos, e alega violação aos princípios da representatividade e da unicidade sindical.

Um outro argumento trazido na ADI 5811, ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral e Logística é de que a contribuição sindical tem natureza tributária e torna-se obrigatória a todos os trabalhadores da categoria, sindicalizados ou não, uma vez que o tributo, como tal, é uma obrigação compulsória. Nesse sentido, não seria possível estabelecer a contribuição sindical como voluntária, uma vez que a finalidade da contribuição sindical é defender os interesses coletivos ou individuais da categoria, e essa representação independe de autorização ou filiação.

Além desses argumentos, as ADIs 5813 e 5815 trazem ainda alegação de que as novas regras trazem renúncia fiscal vedada nessa modalidade de reforma. Isso porque, segundo afirmam, o artigo 150, parágrafo 6º, da Constituição Federal veda a concessão de subsídio ou isenção a não ser por lei específica que regule exclusivamente o tema. Sustentam ainda ofensa à Convenção 144 da Organização Internacional do Trabalho, segundo a qual mudanças na legislação de natureza social necessita da ampla participação dos empregados e empregadores.

As ações foram distribuídas, por prevenção, ao ministro Edson Fachin, em razão da ADI 5794.

FT/AD

Leia mais:

- [18/10/2017 – Confederação questiona fim da obrigatoriedade da contribuição sindical](#)

Processos relacionados: [ADI 5810](#), [ADI 5813](#), [ADI 5815](#)

5.1.5 Confederação questiona contrato de trabalho intermitente previsto na reforma trabalhista

Veiculada em 24/11/2017.

Entidade representativa dos empregados de segurança privada ajuizou no Supremo Tribunal Federal (STF) ação questionando o tópico da Reforma Trabalhista que prevê o contrato de trabalho intermitente (descontínuo). A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5806, apresentada com pedido de liminar, alega violação ao direito ao salário mínimo e grave flexibilização do princípio protetor, que rege do direito do trabalho.

A ação foi ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Atividade Profissional dos Empregados na Prestação de Serviços de Segurança Privada, Monitoramento, Ronda Motorizada e de Controle Eletro-Eletrônico e Digital (Contrasp). Na ação, questiona a alteração no artigo 443 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), promovida pela Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista). A

alteração prevê que o contrato de trabalho poderá ser acordado por tempo determinado, indeterminado ou para a prestação de trabalho intermitente.

O contrato prestado de forma intermitente, explica a Contrasp, é aquele cujo serviço, com subordinação, é descontínuo, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade. "Trata-se de um instrumento de precarização, eis que, notoriamente, o que se visa é a satisfação da demanda empresarial às custas do empregado", argumenta. Sustenta que dessa forma o trabalhador não terá garantia de jornada ou remuneração mínima.

Contribuição sindical

E entidade também questiona os dispositivos da Reforma Trabalhista que acabaram com a obrigatoriedade da contribuição sindical. Pela mudança, os empregados devem autorizar expressamente o recolhimento. A entidade alega que, segundo a Constituição Federal, cabe a lei complementar promover tal alteração, por se tratar de tributo parafiscal. Também alega que a norma afeta os dispositivos constitucionais relativos ao acesso à Justiça, ao contraditório e à ampla defesa, bem como à assistência jurídica gratuita, pois lembra que, com o corte da contribuição sindical, as entidades não terão recursos para assistir os não associados, tampouco há como impor o ônus aos entes sindicais sem lhes prover o ressarcimento necessário.

O relator da ação, ministro Edson Fachin, aplicou ao caso o rito previsto no artigo 12 da Lei 9.868/1999 (Lei das ADIS), para possibilitar ao Plenário do STF a análise definitiva da questão, sem previa análise do pedido de liminar. Ele requisitou informações à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal e à Presidência da República, a ser prestadas no prazo de dez dias. Após esse período, devem ser colhidas as manifestações da advogada-geral da União e da procurador-geral da República, sucessivamente, no prazo de cinco dias.

FT/AD

5.1.6 Entidade questiona contrato de trabalho intermitente criado pela reforma trabalhista

Veiculada em 04/12/2017.

A Federação Nacional dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo (Fenepospetro) ajuizou, no Supremo Tribunal Federal (STF), Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5826) para questionar dispositivos da chamada reforma trabalhista (Lei 13.467/2017) que prevêem o contrato de trabalho intermitente. O caso está sob relatoria do ministro Edson Fachin, que adotou o rito do artigo 12 da Lei 9.868/99, para submeter o mérito do processo diretamente ao Plenário, sem análise de liminar.

De acordo com a entidade, o trabalho intermitente é um contrato em que a prestação de serviço, com subordinação, não é contínua, ocorrendo alternadamente períodos de trabalho e de inatividade, podendo ser determinado por hora, dias e meses, sem jornada fixa. Muito embora tenha sido introduzido no ordenamento jurídico sob o pretexto de ampliar a contratação de trabalhadores em um período de crise que assola o país, a Federação entende que, na realidade, o contrato intermitente propicia a precarização da relação de emprego, servindo inclusive de desculpa para o pagamento de salários inferiores ao mínimo constitucionalmente assegurado e que não atendem às necessidades básicas do trabalhador e de sua família, no tocante à moradia, alimentação, educação, saúde e lazer.

O que se visa com o contrato de trabalho intermitente é o favorecimento da atividade empresarial em detrimento do trabalhador que é a parte hipossuficiente da relação de emprego, ficando clara a chamada “coisificação da pessoa humana”, denunciada desde a época da Revolução Francesa, diz a ação.

Direitos fundamentais

As questões afetas aos direitos humanos, ressalta a entidade na ação, uma vez reconhecidas como direitos fundamentais na ordem interna, ou, em sua dimensão global na sociedade internacional, consolidam-se no ordenamento jurídico. A partir daí, não há mais como o Estado regredir ou retroceder diante dos direitos fundamentais reconhecidos - o chamado princípio da vedação ao retrocesso. Esse princípio, diz a federação, tem como conteúdo primordial a proibição de o legislador reduzir, suprimir, diminuir, ainda que parcialmente, o direito social já materializado em âmbito legislativo e na consciência geral.

E, para a entidade, o dispositivo questionado viola os princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia, e desrespeita os incisos XIII e XVI do artigo 7º da Constituição, que tratam da duração da jornada de trabalho e da remuneração do serviço extraordinário. Além disso, a ausência de garantia de jornada e, por conseguinte, de salário, não garante a subsistência do trabalhador e de sua família com pagamento do salário mínimo mensal constitucional em manifesta ofensa ao artigo 7º (incisos IV e VII) da Constituição, nem o acesso a direitos sociais como trabalho, moradia, alimentação, saúde, segurança estabelecidos no artigo 6º (cabeça) da CF.

A federação pede a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 443 (cabeça e parágrafo 3º), 452-A (cabeça e parágrafos), 452-B, 452-D, 452-C, 452-E, 452-F, 452-G, 452-H e 911 (cabeça e parágrafos 1º e 2º), todos da Consolidação das Leis do Trabalho.

MB/CR

Processo relacionado: [ADI 5826](#)

5.1.7 Nova ADI questiona trabalho intermitente instituído pela Reforma Trabalhista

Veiculada em 05/12/22017.

A Confederação representante dos trabalhadores em empresas de telecomunicações ajuizou no Supremo Tribunal Federal (STF) ação contra os dispositivos da Reforma Trabalhista que prevêm o trabalho intermitente (descontínuo). Na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5829, a Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas (Fenattel) aponta vários questionamentos quanto às regras inseridas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) pela Lei 13.467/2017 e pela Medida Provisória (MP) 808/2017, entre elas permitir remuneração abaixo do salário mínimo, violação ao princípio da isonomia e contrariedade à vedação ao retrocesso social.

Segundo a entidade, o princípio da vedação do retrocesso social significa a proibição ao legislador para reduzir, suprimir, diminuir, ainda que parcialmente, direito social já materializado em âmbito legislativo e na consciência geral. A nova norma iria também contra o princípio da dignidade humana. “O que se visa com o contrato de trabalho intermitente é o favorecimento da atividade

empresarial em detrimento do trabalhador, que é a parte hipossuficiente da relação de emprego”, afirma.

Entre as violações ao princípio da isonomia, cita a regra que prevê a “reparação recíproca” (inciso IV, artigo 452-B, da CLT) no caso de cancelamento de serviços previamente agendados. Alega ainda que a norma impede ao trabalhador o ingresso no programa de seguro desemprego, e dificulta sua adesão ao Regime Geral da Previdência Social ao permitir remuneração inferior ao salário mínimo.

A Fenattel questiona ainda a ausência de jornada prefixada, o que ofenderia o disposto no artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, que limita a duração do trabalho normal a oito horas diárias, e assim pressupõe o direito a uma jornada preestabelecida. A ausência de jornada formal também contraria o inciso XVI do artigo 7º, o qual prevê a remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% à do normal.

Mérito

O relator da ação, ministro Edson Fachin, aplicou ao caso o rito previsto no artigo 12 da Lei 9.868/1999 (Lei das ADIs), que permite o julgamento do processo pelo Plenário do STF diretamente no mérito, sem prévia análise do pedido de liminar.

FT/AD

5.1.8 2ª Turma julga improcedente ação da Fenaban sobre atualização de débitos trabalhistas

Veiculada em 05/12/2017.

A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou improcedente, na sessão desta terça-feira (5), a Reclamação (RCL) 22012, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos (Fenaban) contra decisão do Tribunal Superior do Trabalho (TST) que determinou a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) no lugar da Taxa Referencial Diária (TRD) para a atualização de débitos trabalhistas. Prevaleceu o entendimento de que a decisão não configura desrespeito ao julgamento do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 4357 e 4425, que analisaram a emenda constitucional sobre precatórios.

A decisão do TST e a tabela única editada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) estavam suspensas desde outubro de 2015 por liminar do ministro Dias Toffoli, relator da RCL 22012. O mérito começou a ser julgado em setembro, e o relator, em seu voto, rejeitou a conclusão do TST de que a declaração de inconstitucionalidade da expressão “equivalentes à TRD”, no caput do artigo 39 da Lei 8.177/1991, ocorreu por arrastamento (ou por atração) da decisão do STF nas ADIs 4357 e 4425.

Na sessão de hoje, o ministro Gilmar Mendes apresentou voto-vista acompanhando o relator, por considerar que a decisão do TST extrapolou os limites de sua competência, ao aplicar entendimento firmado pelo Supremo em controle abstrato de inconstitucionalidade, com efeito vinculante a hipótese não abrangida.

Na conclusão do julgamento, porém, prevaleceu a divergência aberta pelo ministro Ricardo Lewandowski em setembro, no sentido da improcedência da reclamação. Ele citou diversos precedentes das duas Turmas no sentido de que o conteúdo das decisões que determinam a

utilização de índice diverso da TR para atualização monetária dos débitos trabalhistas não possui aderência com o decidido pelo STF nas duas ADIs. Seguiram a divergência os ministros Celso de Mello e Edson Fachin, formando assim a corrente majoritária no julgamento.

VP/AD

5.1.9 STF publica resolução com novas classes processuais

Veiculada em 18/12/2017.

Em razão das inovações processuais decorrentes do novo Código de Processo Civil (CPC), o Supremo Tribunal Federal (STF) publicou, nesta segunda-feira (18), a Resolução 604, de 11 de dezembro de 2017, assinada pela presidente da Corte, ministra Carmen Lúcia, para instituir novas classes processuais e promover mudanças nas já existentes.

Uma das inovações é a Suspensão Nacional do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (SIRD). A classe se refere ao requerimento feito ao STF de suspensão de todos os processos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente já instaurado em outro tribunal. A medida se baseia em razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, e visa estender a suspensão a todo o território nacional até a decisão final do Supremo em recurso extraordinário.

Outra novidade é a Tutela Provisória Antecedente (TPA), que foi instituída nos termos do livro V do CPC, devendo ser utilizada nos casos de urgência ou evidência do direito alegado.

A norma também instituiu, na classe processual Reclamação (Rcl), a parte passiva denominada "beneficiário", que, segundo o artigo 989, inciso III, do CPC, se refere ao favorecido pela decisão impugnada no Supremo, que tem prazo de 15 dias para apresentar contestação.

Incidentes processuais

A resolução estabelece, ainda, dois incidentes processuais: a Tutela Provisória Incidental (TPI), conforme o capítulo I do Título II e o Título I ambos do Livro V do CPC, e o Incidente de Assunção de Competência (IAC), que permite o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária que envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos, conforme o artigo 947.

Leia a íntegra da Resolução 604, publicada nesta segunda-feira no Diário da Justiça eletrônico do STF.

SP/AD

5.2 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO – TST (www.tst.jus.br)

5.2.1 TST decide que aviso prévio proporcional é obrigação limitada ao empregador

Veiculada em 06/11/2017.

A Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho proveu embargos de uma técnica de suporte que teve de cumprir aviso-prévio de 33 dias quando

foi dispensada pela Tecnolimp Serviços Ltda. Segundo a decisão, a obrigação da proporcionalidade é limitada ao empregador.

A discussão do processo é sobre parágrafo único do artigo 1º da Lei 12.506/2011, que instituiu o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço. O dispositivo prevê o acréscimo de três dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 dias. Na reclamação, a trabalhadora pedia que a empresa fosse condenada ao pagamento do aviso-prévio indenizado, em sua proporcionalidade, e dos dias excedentes trabalhados, em dobro.

O pedido foi julgado improcedente nas instâncias anteriores e, ao analisar o caso, a Quarta Turma do TST não conheceu do recurso de revista da técnica, com o entendimento de que o aviso-prévio é obrigação recíproca de empregado e de empregador, em caso de rescisão unilateral do contrato de trabalho sem justa causa. Assim, a proporcionalidade também deveria ser aplicada em favor do empregador, e afrontaria o princípio constitucional da isonomia reconhecer, sem justificativa plausível para essa discriminação, a duração diferenciada conforme fosse concedido pelo empregador ou pelo empregado. “Assim como é importante o aviso-prévio para o empregado, a fim de buscar recolocação no mercado de trabalho, igualmente o é para o empregador, que se vê na contingência de recrutar e capacitar um novo empregado”, frisou o relator do recurso.

A profissional interpôs então embargos à SDI-1, responsável pela uniformização da jurisprudência das Turmas do TST, insistindo na tese de que o aviso prévio proporcional é direito exclusivo do empregado.

SDI-1

O relator dos embargos, ministro Hugo Carlos Scheuermann, apontou diversos precedentes de outras Turmas do TST divergentes do entendimento da Quarta Turma. Na sua avaliação, a proporcionalidade do aviso prévio apenas pode ser exigida da empresa. Entendimento em contrário, ou seja, exigir que também o trabalhador cumpra aviso prévio superior aos originários 30 dias, constituiria, segundo Scheuermann, “alteração legislativa prejudicial ao empregado, o que, pelos princípios que norteiam o ordenamento jurídico trabalhista, não se pode admitir”.

A conclusão do relator foi a de que a norma relativa ao aviso prévio proporcional não guarda a mesma bilateralidade característica da exigência de 30 dias, essa sim obrigatória a qualquer das partes que intentarem rescindir o contrato de emprego. Por unanimidade, a SDI-1 proveu os embargos e condenou a empresa ao pagamento dos três dias de trabalho prestado indevidamente no período do aviso-prévio, com os reflexos cabíveis.

Após a publicação do acórdão, foi interposto recurso extraordinário, a fim de que o caso seja levado ao Supremo Tribunal Federal. A admissibilidade do recurso extraordinário será examinada pela Vice-Presidência do TST.

(Lourdes Tavares/CF)

Processo: E-RR-1964-73.2013.5.09.0009

5.2.2 Cipa não instalada não retira garantia de emprego de trabalhador eleito para direção

Veiculada em 08/11/2017.

A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho reconheceu o direito à estabilidade de um motorista da Destesa Terra Construções Ltda., demitido após ser eleito representante dos empregados na Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (Cipa) da empresa, que não havia sido instalada. Segundo a Turma, essa circunstância não retira do empregado a garantia de emprego.

O pedido de reintegração ao emprego foi julgado improcedente pelo juízo da Vara do Trabalho de Confresa (MT) e pelo Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região (MT), que entender que embora eleito, a comissão não foi formalmente regulamentada e assim não havia razão para a concessão da estabilidade.

Em recurso para o TST, o empregado sustentou que os procedimentos de instalação da CIPA não foram interrompidos por sua culpa, mas da empresa, "exatamente para frustrar a estabilidade dos membros eleitos". Segundo ele, a decisão do Regional criou uma nova regra para o exercício da proteção dada ao cipeiro.

O relator, ministro Hugo Carlos Scheuermann, observou que o artigo 10, inciso II, alínea "a", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) garante ao cipeiro proteção contra dispensas arbitrárias, assegurando-lhe a autonomia necessária ao desempenho do para o qual for eleito democraticamente pelos demais trabalhadores da empresa. No caso do motorista, como a Cipa não foi instalada, não ocorreu a posse dos eleitos, e o trabalhador foi dispensado após a eleição.

Segundo o relator, a jurisprudência do TST já pacificou o entendimento de que o único pressuposto para que o empregado tenha assegurado o direito ao emprego é que tenha sido eleito para o cargo de direção da comissão. "A empresa não pode criar obstáculos à garantia de emprego em razão da não instalação da comissão", afirmou. Para o ministro, uma vez iniciado o processo de constituição da Cipa, com a eleição dos representantes, para a dispensa dos eleitos é necessário, de acordo com o artigo 165 da CLT, a existência de motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro, que não ficou comprovado no caso.

Scheuermann explicou que o ADCT garante a estabilidade desde o registro da candidatura até um ano após o final do mandato, e a Norma Regulamentadora 5 do Ministério do Trabalho, por sua vez, prevê no item 5.7 que o mandato tem duração de um ano. Como no caso a Cipa não foi instalada, o período de garantia provisória deve totalizar dois anos a partir da eleição, sendo um ano relativo ao mandato, mais um ano após o seu término.

A decisão foi unânime. Após a publicação do acórdão, a empresa interpôs embargos à Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do TST.

(Lourdes Tavares/CF)

Processo: [RR-273-03.2015.5.23.0126](#)

5.2.3 Ligação gravada por trabalhadora é lícita para comprovar que gerente dava referências desabonadoras

Veiculada em 08/11/2017.

A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho não admitiu recurso da Holanda Tecidos e Confecções Ltda., de Montes Claros (MG), que pedia a invalidação, como prova, de uma gravação telefônica apresentada por uma ex-empregada na qual o gerente da empresa faz declarações desabonadoras sobre sua atuação profissional a uma pessoa que se dizia interessado em contratá-la. Segundo o relator, ministro Mauricio Godinho Delgado, esse meio probatório não se confunde com a interceptação telefônica nem fere o sigilo telefônico, protegidos pela Constituição.

A empregada, que era operadora de caixa na empresa, disse ter ficado intrigada pelo fato de não ser chamada para novo emprego mesmo tendo realizado bons processos seletivos. Desconfiada de que alguém da ex-empregadora vinha dando referências desabonadoras a seu respeito, resolveu pedir a um colega de trabalho que fizesse contato com a Holanda e buscasse informações. No diálogo, gravado por ela, o gerente desestimula o suposto interessado em relação à contratação: "Não pega não que vai te dar prejuízo. Muito prejuízo!"

A empresa disse que o diálogo foi forjado e que o gerente não tinha autonomia para prestar qualquer informação sobre ex-empregados. Segundo ela, a prova apresentada nada mais é do que a suposta interceptação de uma conversa telefônica realizada sem o conhecimento do interlocutor, sendo, portanto, ilegal. "Trata-se da divulgação de uma conversa privada que violou o direito à intimidade das pessoas constantes no áudio, afrontando o sigilo das comunicações telefônicas", defendeu.

Ao examinar agravo de instrumento pelo qual a Holanda pretendia rediscutir o caso no TST, o ministro Mauricio Godinho Delgado explicou que não existe ilicitude na gravação unilateral de diálogo entre pessoas, mesmo pela via telefônica ou congênere, desde que realizada por um dos interlocutores, ainda que sem conhecimento do outro, e desde que não haja causa legal específica de reserva ou de sigilo. Diante das conclusões do TRT, qualquer alteração da decisão exigiria a revisão dos fatos e provas do processo, conduta vedada pela Súmula 126 do TST.

A decisão foi unânime.

(Ricardo Reis/CF)

Processo: AIRR-2076-91.2014.5.03.0100

5.2.4 Fatos contestam movimentos contrários à Justiça do Trabalho, afirma presidente do TST

Veiculada em 21/11/2017.

O presidente do Tribunal Superior do Trabalho, ministro Ives Gandra Martins Filho, afirmou nesta terça-feira (21) que os fatos contestam manifestações recentes de autoridades contrárias à Justiça

do Trabalho. Em resposta a novas críticas, Ives Gandra Filho ressaltou que o Judiciário Trabalhista presta à sociedade um serviço relevantíssimo e de qualidade, reconhecido formalmente pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) com a outorga do Selo Justiça em Números na categoria Diamante, que leva em conta, entre outros aspectos, o nível de informatização do tribunal, o uso de relatórios estatísticos para o planejamento estratégico e o cumprimento de resoluções do CNJ alinhadas à gestão da informação.

Na sessão de hoje da Subseção 2 Especializada em Dissídios Individuais, o presidente do TST lembrou que a Justiça do Trabalho é o único ramo do Judiciário que já está 100% informatizado, com o processo judicial eletrônico (PJe) em operação em todas as suas unidades e instâncias. “Ao entrarmos totalmente no processo eletrônico, proporcionamos ao brasileiro de qualquer parte poder peticionar eletronicamente em qualquer lugar que estiver, responder, contestar, recorrer através do sistema”, afirmou. “Os juízes, procuradores e advogados têm acesso imediato aos processos, e, no TST, várias Turmas já operam o plenário virtual. Isso mostra a pujança da JT, e explica como recebemos três milhões de processos em 2016 e estamos dando conta da demanda, mesmo com orçamento reduzido e um contingente menor do que seria necessário”.

O ministro voltou a destacar que a Justiça do Trabalho é uma justiça silenciosa, sobretudo quando compõem dissídios coletivos que impedem a eclosão de greves em serviços essenciais. “Se as pessoas têm podido viajar nos finais de ano, receber encomendas pelos correios, ter os portos, os transportes coletivos e o metrô funcionando, além de outros serviços públicos e privados, é graças ao trabalho silencioso da Justiça do Trabalho na composição de conflitos coletivos em âmbito nacional e regional. Esse é o serviço que prestamos à sociedade brasileira”, concluiu.

Justiça de ponta

O corregedor-geral da Justiça do Trabalho, ministro Renato de Lacerda Paiva, secundou o presidente em sua defesa. “As pessoas que criticam a Justiça do Trabalho falam do que não conhecem, do que não sabem”, afirmou. “Durante esses dois anos em que estou à frente da Corregedoria-Geral, conheci o trabalho dos 24 Tribunais Regionais e de cerca de 3 mil juízes de primeiro grau, e posso dizer que temos uma Justiça extremamente séria e comprometida, que tem feito um trabalho extraordinário para a sociedade”.

Para Renato Paiva, os números do CNJ demonstram que a Justiça do Trabalho tem o melhor desempenho em todos os requisitos: é a mais célere nas fases de conhecimento e de execução e tem a menor taxa de congestionamento. “Somos a presença do estado mais próxima do cidadão comum, e de ponta, com o melhor processo eletrônico, que está sendo aprimorado a cada dia, com o e-Gestão, ferramenta de alta performance para acompanhamento, diagnóstico e planejamento estratégico, com o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), que tem sido uma referência de seriedade e responsabilidade institucional no trato da coisa pública” Aos 36 anos de carreira e 70 de idade, o ministro disse sentir enorme orgulho de ser juiz do trabalho. “Todos devemos ter isso em mente: somos a melhor justiça do país, digam o que disserem”, concluiu.

A ministra Delaíde Miranda Arantes também endossou as palavras do presidente, reafirmando a Justiça do Trabalho “como uma das instituições mais respeitadas do Brasil e eficaz instrumento de pacificação social”. Em nome da advocacia, o advogado Cesar Britto, ex-presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, ressaltou a necessidade que o desempenho da Justiça do Trabalho reconhecido pelo CNJ ajuda a quebrar preconceitos. “Ainda mais em tempos atuais, em que o

trabalho é coisificado e precificado, é preciso que a Justiça do Trabalho se imponha cada vez mais, com o respeito a que faz jus”, afirmou.

O procurador do trabalho Manoel Jorge e Silva Neto, em nome do Ministério Público do Trabalho, lembrou que a Justiça do Trabalho é um o órgão historicamente comprometido com a defesa dos direitos sociais, e recebe alguma reprovação legislativa exatamente por cumprir a sua obrigação institucional. “Cogitar-se de extinção da Justiça do Trabalho é, sem dúvida alguma, reduzir a intensidade da proteção dos direitos sociais trabalhistas, que são, desenganadamente, direitos humanos”, defendeu.

(Carmem Feijó)

5.2.5 Novo Regimento Interno do TST regulamenta transcendência, plenário virtual e revisão de súmulas

Veiculada em 25/11/2017.

O Tribunal Superior do Trabalho publicou, nesta segunda-feira (27), o novo texto do seu Regimento Interno, aprovado pelo Tribunal Pleno em sua última sessão ordinária, no dia 20/11, com a alteração e a criação de dispositivos em razão do novo Código de Processo Civil e da nova redação da Consolidação das Leis do Trabalho promovidas pela Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista). Entre elas, está o exame da transcendência dos recursos de revista, a regulamentação do plenário eletrônico, os novos procedimentos para a revisão, edição e cancelamento de súmulas e a contagem de prazo em dias úteis.

O novo regimento também cria a figura do ministro ouvidor, a ser eleito, a partir da próxima gestão, pelo Pleno entre aqueles que não exerçam cargos de direção ou a presidência de Turmas. Outro ponto disciplinado é a realização de audiências públicas para colher informações de terceiros potencialmente atingidos pela decisão ou de especialistas na tese jurídica discutida.

Transcendência

A seção que trata da transcendência incorpora ao Regimento Interno as disposições do artigo 896-A da CLT com a redação dada pela Reforma Trabalhista. Segundo o dispositivo, o TST deve, no recurso de revista, examinar previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pelos Tribunais Regionais do Trabalho não abrange o critério da transcendência das matérias nele veiculadas.

Entre os indicadores de transcendência estão o elevado valor da causa (econômica), o desrespeito à jurisprudência sumulada do TST ou do Supremo Tribunal Federal (política), a postulação de direito social constitucionalmente assegurado (social) e a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (jurídica).

Revisão de jurisprudência

Seis artigos no novo Regimento Interno (artigos 299 a 304) disciplinam os incidentes de superação e revisão da jurisprudência, suscitados quando os ministros entenderem que a tese vinculante já não reflete mais a adequada compreensão do fenômeno jurídico do qual trata, por razões de ordem social, econômica e política ou alterações constitucionais ou legais. Esses

incidentes não poderão ser instaurados em prazo inferior a um ano a partir da decisão que firmou o precedente, e poderão ser suscitados por qualquer ministro ou pelo procurador-geral do trabalho.

Segundo a nova redação, os incidentes serão instaurados pelo voto de 2/3 dos membros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1). Quando a tese a ser apreciada tiver sido firmada em Plenário ou quando a proposta de mudança do entendimento tiver por consequência a alteração, a revogação ou a criação de súmula, é obrigatório o deslocamento do feito ao Tribunal Pleno.

Trabalho colegiado

Segundo o presidente do Tribunal, ministro Ives Gandra Martins Filho, o TST passa, com as alterações, a ter um Regimento Interno atualizadíssimo, com todas as normas legislativas mais recentes. O texto é resultado de um trabalho intenso da Comissão do Regimento Interno e de diversas reuniões administrativas

- [Baixe aqui o novo Regimento Interno do TST.](#)

(Carmem Feijó)

5.2.6 Jornada extenuante contribuiu para acidente que matou caminhoneiro do Paraná

Veiculada em 30/11/2017.

A Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho não admitiu recurso no qual a Ouro Verde Transporte e Locação S.A., do Paraná, pedia o afastamento do reconhecimento de imposição de jornada de trabalho extenuante e culpa concorrente pelo acidente de trânsito que vitimou um dos seus motoristas. A empresa foi condenada ao pagamento indenização por danos morais e materiais no valor de R\$ 100 mil ao filho do trabalhador. Os julgadores entenderam que a imposição de jornada extenuante contribuiu para o acidente.

Excesso de velocidade

O acidente ocorreu em junho de 2003, na BR-116, às 22h30, próximo a Teófilo Otoni (MG). Segundo a perícia, o caminhão da transportadora colidiu com uma carreta que vinha em sentido contrário e caiu num precipício. O filho do empregado, representado pela mãe, entrou com reclamação trabalhista pedindo indenização por danos morais no valor de R\$ 70 mil e condenação ao pagamento de pensionamento mensal.

A Primeira Vara do Trabalho de Curitiba não aceitou a tese de nexo causal entre a jornada elástica e o acidente e negou o pedido da família. A sentença acolheu a alegação da empresa de que o caminhoneiro trafegava acima de 120 km/h no momento do acidente, e nesse sentido seria indevida a indenização por ter havido culpa da vítima.

Manobra

Em recurso ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (PR), a família qualificou como fantasiosa a ideia de excesso de velocidade, e sustentou que tudo “não passava de uma manobra da Ouro Verde para tentar atribuir ao trabalhador a culpa pelo acidente”. Segundo a defesa, o trabalhador foi vítima de uma jornada extenuante exigida pela empresa. “Se houve excesso de

velocidade, é obvio que é decorrente da pressão, do tratamento desumano e da jornada extenuante de 17 horas de trabalho somente no dia do acidente a que o empregado era obrigado”, afirmou.

TRT

O Regional constatou que, de acordo com o tacógrafo do dia do acidente, o motorista iniciou a jornada às 5h da manhã e, mesmo que não tivesse dirigido continuamente por todo o dia, não há como se desconsiderar que a jornada extenuante cumprida habitualmente acarreta efeitos lesivos que se alongaram no tempo, implicando situação de estresse cumulativo. Para a fixação do valor da indenização por dano moral e da pensão no valor total de R\$ 100 mil, a decisão levou em consideração a culpa concorrente do motorista por negligência na condução do veículo com excesso de velocidade.

TST

No recurso ao TST, a Ouro Verde negou que o disco tacógrafo do dia do acidente comprovasse a jornada declarada, e afirmou ainda que a jornada não era realizada integralmente na forma alegada, e “era de oito horas diárias, devendo ser realizada entre as 6h da manhã e as 22h”.

O relator, ministro Augusto César Leite de Carvalho, disse que, mesmo havendo culpa concorrente, o acidente integra o próprio conceito do risco da atividade desenvolvida pelo motorista de caminhão, “risco esse maior quando submetido a jornadas excessivas”. O ministro também não constatou na decisão do TRT nenhuma informação de que, pelo disco tacógrafo, o empregado não tenha trabalhado além das oito horas diárias previstas em lei. “A pretensão recursal está frontalmente contrária às afirmações do Tribunal Regional acerca das provas”, afirmou, lembrando que, para se chegar a conclusão contrária, seria necessário o reexame de fatos e provas do processo, procedimento vedado pela Súmula 126 do TST.

(Ricardo Reis/CF)

Processo: [RR-1324800-13.2009.5.09.0001](#)

5.2.7 Entidades de classe e OAB poderão se manifestar em sessão que examinará mudanças na jurisprudência

Veiculada em 30/11/2017.

O Tribunal Superior do Trabalho realizará, no dia 6/2/2018, sessão do Tribunal Pleno para examinar as propostas da Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos para a alteração da jurisprudência da Corte, em função das mudanças introduzidas pela Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista). Nesta quinta-feira (30), o presidente do TST, ministro Ives Gandra Martins Filho, divulgou edital abrindo prazo de dez dias para que o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), confederações sindicais e entidades de classe de âmbito nacional para que manifestem seu interesse em indicar advogado para proferir sustentação oral na sessão ([leia aqui a íntegra do edital](#)).

A Comissão de Jurisprudência encaminhou 35 propostas de alteração de súmulas e orientações jurisprudenciais. A exemplo do que vem sendo feito em relação ao novo Código de Processo Civil,

as propostas se baseiam na necessidade de adequar a jurisprudência do TST às modificações legislativas decorrentes da nova lei, que abrange tópicos como custas processuais, revelia, seguro-desemprego, horas in itinere, férias, diárias e intervalo intrajornada, entre outros.

Processo: PET 16901-28.2017.5.00.0000 e PET 18251-51.2017.5.00.0000

5.2.8 Turma reconhece dano existencial em jornada excessiva de instalador de linhas telefônicas

Veiculada em 06/12/2017.

A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho proveu recurso de um instalador de linhas telefônicas e condenou a Serviços de Rede S.A – Serede e a Oi S.A ao pagamento de indenização de R\$ 5 mil. A decisão considerou que sua jornada de 14 horas diárias, com 30 minutos de intervalo e finais de semana alternados, configura dano existencial, que consiste em lesão ao tempo razoável e proporcional assegurado ao trabalhador para que possa se dedicar às atividades sociais inerentes a todos.

Como instalador de linhas telefônicas na Serede, prestadora de serviços para a Oi no Vale do Itajaí (SC), o trabalhador disse que sua jornada se iniciava às 7h30 e ia até 21h, de segunda a sexta-feira, com folgas em fins de semana alternados e em regime de plantão, das 22h às 5h de domingo para segunda-feira. Segundo ele, quando houve a troca de empresas de prestação de serviços para a Oi, com a demissão de dois mil trabalhadores em SC, a Serede assumiu o contrato sem estrutura e mão-de-obra suficiente, levando os empregados ao estresse físico e emocional.

A Serede, em sua defesa, alegou que o instalador realiza serviço externo, não sujeito a controle de jornada, e que era dele o ônus de provar este trabalho extraordinário.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (SC) verificou nas fichas financeiras anexadas pela empresa pagamentos de horas extras e trabalho em plantão, comprovando o controle de jornada. O preposto confirmou que o controle era feito por ordem de serviço, onde o instalador registrava horário do início e fim das atividades, gravado no sistema. Uma testemunha, com jornada idêntica, também ratificou esse procedimento. Assim, deferiu as horas extras, mas não a indenização, entendendo que a jornada excessiva não é conduta ilícita a justificar o dever de reparação.

Dano existencial

Segundo o relator do recurso do trabalhador ao TST, ministro Maurício Godinho Delgado, a gestão empregatícia que submete o indivíduo a reiterada jornada extenuante, muito acima dos limites legais, com frequente supressão do repouso semanal, agride alguns princípios constitucionais e “a própria noção estruturante de Estado Democrático de Direito”, por afastar o tempo destinado à vida particular. A situação, a seu ver, caracteriza o dano existencial, possibilitando a indenização prevista no artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, e 186 do Código Civil.

A decisão foi unânime.

(*Lourdes Côrtes/CF*)

Processo: RR-1355-21.2015.5.12.0047

5.2.9 STF julga improcedente ação da Fenaban sobre atualização de débitos trabalhistas

Veiculada em 06/12/2017.

A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou improcedente, na terça-feira (5), a Reclamação (RCL) 22012, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos (Fenaban) contra decisão do Tribunal Superior do Trabalho que determinou a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) no lugar da Taxa Referencial Diária (TRD) para a atualização de débitos trabalhistas. Prevaleceu o entendimento de que a decisão não configura desrespeito ao julgamento do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 4357 e 4425, que analisaram a emenda constitucional sobre precatórios.

A decisão do TST e a tabela única editada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) estavam suspensas desde outubro de 2015 por liminar do ministro Dias Toffoli, relator da reclamação. No mérito, o relator rejeitou a conclusão do TST de que a declaração de inconstitucionalidade da expressão “equivalentes à TRD”, no caput do artigo 39 da Lei 8.177/1991, ocorreu por arrastamento (ou por atração) da decisão do STF nas ADIs 4357 e 4425. Seu entendimento foi seguido pelo ministro Gilmar Mendes.

Prevaleceu, porém, a divergência aberta pelo ministro Ricardo Lewandowski, no sentido da improcedência da reclamação. Ele citou diversos precedentes das duas Turmas no sentido de que o conteúdo das decisões que determinam a utilização de índice diverso da TR para atualização monetária dos débitos trabalhistas não guarda relação com o decidido pelo STF nas duas ADIs. Seguiram a divergência os ministros Celso de Mello e Edson Fachin, formando assim a corrente majoritária no julgamento.

(Com informações do STF)

Leia mais: [5/8/2015 - TST define IPCA como fator de atualização de créditos trabalhistas](#)

5.2.10 TST elege ministro João Batista Brito Pereira para a Presidência no biênio 2018-2020

Veiculada em 07/12/2017.

Em sessão extraordinária do Tribunal Pleno realizada nesta quinta-feira (7), o Tribunal Superior do Trabalho elegeu o ministro João Batista Brito Pereira para presidir a Corte e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) no biênio 2018/2020. O vice-presidente será o ministro Renato de Lacerda Paiva, atual corregedor-geral da Justiça do Trabalho, e o novo corregedor-geral será o ministro Lelio Bentes Corrêa. A posse da nova direção ocorrerá em sessão solene no dia 26 de fevereiro de 2018.

O ministro Brito Pereira, falando em nome dos eleitos, agradeceu a confiança depositada pelos colegas e disse que os integrantes da futura administração recebem a eleição “com muita humildade, alegria e esperança”. Ele disse que não espera “reinventar a roda”, mas pretende, junto aos colegas de direção, reunir as melhores ideias e incentivar a criatividade dos colegas e dos servidores, “porque sem eles não há Justiça do Trabalho”. “Estamos nos preparando, a partir de agora, para bem servir ao TST e à Justiça do Trabalho, contando com ministros, desembargadores,

juízes de primeiro grau, servidores e todos aqueles que militam e fazem conosco a Justiça do Trabalho”, concluiu.

O presidente do TST, ministro Ives Gandra Martins Filho, disse que a eleição para uma nova direção, seguindo o Regimento Interno do TST, é um momento de festa. “Essa liturgia é salutar, respeitando-se a antiguidade e a união da corte, exemplar para toda a Justiça do Trabalho”, afirmou. “A sucessão se faz com toda naturalidade e normalidade, mostrando que o TST, como corte superior de todo o sistema da Justiça do Trabalho, está unida e harmônica”.



João Batista Brito Pereira

O próximo presidente do TST compõe a Corte desde maio de 2000, em vaga destinada a membro do Ministério Público do Trabalho. No biênio 2014/2016, exerceu o cargo de corregedor-geral da Justiça do Trabalho.

Brito Pereira nasceu em Sucupira do Norte (MA), em 4/9/1952. Formou-se pelo Centro Universitário do Distrito Federal (UDF), com pós-graduação em Direito Público pela mesma instituição, onde lecionou Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho. Foi advogado militante especializado na área trabalhista e consultor trabalhista, a partir de 1982, perante os Tribunais Superiores, até 1988. Em maio de 1988, ingressou no Ministério Público do Trabalho, e exerceu o cargo de subprocurador-geral do Trabalho de 1989 até 2000, quando foi nomeado para o TST.

Desde 2004, o ministro preside a Quinta Turma do TST, da qual só se afastou no período em que foi corregedor-geral da Justiça do Trabalho. Integra também o Órgão Especial e a Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1). Foi ainda membro do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e vice-diretor da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (Enamat).



Renato de Lacerda Paiva

Atual corregedor-geral da Justiça do Trabalho, Renato de Lacerda Paiva integra o TST desde 2002, em vaga destinada a magistrados de carreira. Ele nasceu no Rio de Janeiro (RJ), em 27/9/1947, e formou-se em Direito pela Universidade do Estado da Guanabara (atual UERJ). Atuou como advogado até ingressar na magistratura do Trabalho como juiz do Trabalho substituto no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP). Foi juiz

presidente da 17ª Junta de Conciliação e Julgamento de SP e da JCJ de Itapeverica da Serra e, em 1995, foi promovido por merecimento a juiz do TRT-SP. Antes de ser nomeado ministro, atuou diversas vezes como convocado no TST

Antes de ocupar a Corregedoria-Geral, o ministro presidia a Segunda Turma do TST e dirigiu a Enamat de 2015 a 2016. Atualmente, integra o Órgão Especial, a Seção Especializada em Dissídios Coletivos (SDC) e as Subseções I e II Especializadas em Dissídios Individuais (SDI-1 e SDI-2).



Lelio Bentes Corrêa

O próximo corregedor-geral da Justiça do Trabalho é ministro do TST desde julho de 2003, em vaga destinada a representantes do Ministério Público e integra a Comissão de Peritos em Aplicação de Normas Internacionais da Organização Internacional do Trabalho (OIT) desde 2006. Lelio Bentes nasceu em Niterói (RJ) em 3/7/1965. Formou-se em Direito pela Universidade de Brasília em 1986 e é mestre em

Direito Internacional dos Direitos Humanos pela Universidade de Essex, Inglaterra. Ingressou no Ministério Público do Trabalho, por concurso público, em 1989, onde ocupou os cargos de procurador, procurador regional e subprocurador-geral do Trabalho.

No MPT, chefiou a Coordenadoria Nacional de Combate ao Trabalho Infantil e Proteção do Trabalhador Adolescente. No TST, atualmente integra a Primeira Turma, que presidiu de 2017 a 2015, o Órgão Especial e a SDI-2, depois de ter atuado na SDI-1 por mais de dez anos. No biênio 2015/2017, representou o Tribunal no Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

(Carmem Feijó. Fotos: Igo Estrela)

5.2.11 Presidente do TST explica critério da transcendência na seleção de recursos de revista

Veiculada em 11/12/2017.

O presidente do Tribunal Superior do Trabalho, ministro Ives Gandra Martins Filho, iniciou a palestra sobre “O critério da transcendência no recurso de revista”, nesta segunda-feira (11), salientando que mais uma vez o TST e a Justiça do Trabalho avançam no sentido de aperfeiçoar a sistemática processual em seus órgãos. Com a adoção do critério de seleção de recursos de revistas (RR) pela transcendência dos temas, o Tribunal só admitirá os RR que ultrapassem o interesse particular das partes.

Antes de detalhar como será a seleção, o presidente falou sobre os sistemas adotados para reduzir o número de causas julgadas nas cortes superiores dos Estados Unidos, da Argentina, da Alemanha e da Espanha, e o que foi aproveitado de cada um deles na Reforma Trabalhista (Lei 13.467/17) para instituir o critério de transcendência como pressuposto de admissibilidade do recurso de revista no TST.

Para o ministro, o novo critério é um instrumento de natureza administrativa, de política judiciária, “pautado fundamentalmente pela conveniência e oportunidade de se apreciar determinado tema”. O objetivo é conferir qualidade e celeridade à análise dos processos, afinal é necessário “perder a ilusão de que corte superior tem de julgar tudo o que lhe chegar”, por não haver juízes e servidores suficientes para enfrentar a demanda sempre crescente de recursos, afirmou o presidente.

Análise da transcendência

Ives Gandra Filho considera que, por ter natureza administrativa, a tarefa de seleção de recursos pela transcendência, diferentemente da prestação jurisdicional propriamente dita, pode ser relativamente delegada às assessorias jurídicas dos gabinetes dos ministros. No TST, com a adoção do sistema de transcendência, as assessorias, após o trabalho de triagem prévia de recursos de revista, poderão sugerir aos ministros os temas efetivamente transcendentais e a fundamentação sucinta para a rejeição dos demais, com parâmetros definidos. "Nosso tribunal é para definir temas e não julgar causas", explicou.

O Regimento Interno do TST definiu que o critério de transcendência se aplica aos RR interpostos contra acórdãos prolatados somente após a edição da Lei 13.467/17. Esclareceu também que não é necessária a abertura de tópico destacado para demonstrar a transcendência do recurso de revista, podendo ser constatado de ofício pelo ministro relator.

Critérios

Quanto aos critérios, afirmou que o parágrafo 1º do artigo 896-A da CLT afastou a possibilidade de excessiva subjetividade (uma crítica feita por juízes e advogados) ao estabelecer parâmetros objetivos para se reconhecer a transcendência dos recursos: transcendência jurídica (sobre matéria nova), transcendência política (sobre matéria velha que contrarie súmula ou orientação jurisprudencial do TST ou STF), transcendência econômica (se o valor da causa for elevado) e transcendência social (se a pretensão do empregado tratar de direito social constitucionalmente garantido).

Ives Gandra Filho assinalou que a transcendência tem absoluta precedência em relação a todos os demais pressupostos de admissibilidade do recurso, e pode ser aplicada no todo ou em parte do recurso – mas que a regra é de verificar cada tópico. Por fim, lembrou que é irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista (que, segundo ele, são 70% dos processos no TST), considerar ausente a transcendência da matéria. "Isso resultará em notável simplificação, racionalização e celeridade no sistema", concluiu.

(Lourdes Tavares/GS)

5.2.12 Primeira Turma aplica entendimento do STF com relação ao IPCA-E

Veiculada em 19/12/2017.

A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho julgou recentemente dois casos referentes à correção monetária dos débitos trabalhistas em processo de execução, após a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) julgar improcedente a Reclamação (RCL) 22012, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos (Fenaban) contra decisão do TST que determinara a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) no lugar da Taxa Referencial Diária (TRD) para a atualização de débitos trabalhistas. Ambos tiveram como relator o ministro Waldir Oliveira da Costa.

Nos dois processos, a Primeira Turma do TST negou provimento a agravos contra decisões monocráticas do relator. Pelos acórdãos, houve entendimento de aplicação do IPCA-E à atualização monetária das condenações impostas tanto à Fazenda Pública quanto às empresas privadas. Sobre

as empresas privadas incidiu o princípio da simetria e paralelismo, que deve existir entre as disposições que dão coerência ao sistema jurídico.

Princípio da simetria

Em um dos casos julgados, era discutido qual índice de correção seria aplicado sobre valores referentes à diferença de complementação de aposentadoria devida a um trabalhador da Petrobrás pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social (Petros). No agravo, a Fundação se insurgiu contra decisão monocrática que havia negado seguimento a agravo de instrumento em recurso de revista pelo qual defendia a aplicação da Taxa Referencial Diária (TR) como correção para os débitos trabalhistas, sob a pena de violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Na decisão, o relator lembrou que o Tribunal Pleno do TST, seguindo voto da relatoria do ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, declarou a inconstitucionalidade incidental da expressão “equivalente a TRD”, contida no caput do artigo 39 da Lei 8.177/91, definindo o IPCA-E como fator de atualização a ser utilizado na Justiça do Trabalho para correção de débitos trabalhista.

Walmir Oliveira recordou que o STF, ao julgar o RE 870947/SE, com relatoria do ministro Luiz Fux, em que se discutia a aplicação de juros de mora e correção monetária nos casos de condenação do Poder Público, por maioria, entendeu que o índice a ser aplicado nas correções de precatórios era o IPCA-E, afastando a aplicação da Taxa Referencial (TR).

Portanto, para o relator, diante da declaração de inconstitucionalidade pelo STF do artigo 1º F da Lei 9.494/97, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, seria correto, “de forma a emprestar a máxima efetividade ao princípio da simetria ou do paralelismo, que deve existir entre as disposições que dão coerência ao sistema,” estender o mesmo entendimento para a atualização monetária dos débitos trabalhistas das empresas privadas, no caso a Petros, – ou seja, manter a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como deliberado pelo Regional.

Fazenda Pública

O outro julgado da Primeira Turma tratava de um agravo regimental em agravo de instrumento pelo qual a Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luís Roessler (Fepam) sustentava a aplicação da Taxa Referencial (TR) ou da Tabela de Fatores de Atualização e Conversão de Débitos Trabalhistas (FACDT), como índices de correção dos montantes devidos por entidades públicas.

Nessa decisão, o ministro fundamentou seu voto no julgamento do RE 870947/SE, em que o STF fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado nas condenações à Fazenda Pública.

Entenda a questão

A decisão do TST, objeto da reclamação da Fenaban, e a tabela única editada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) estavam suspensas desde outubro de 2015 por liminar do ministro Dias Toffoli, relator da reclamação. No mérito, o relator rejeitou a conclusão do TST de que a declaração de inconstitucionalidade da expressão “equivalentes à TRD”, no caput do artigo 39 da Lei 8.177/1991, ocorreu por arrastamento (ou por atração) da decisão do STF nas ADIs 4357 e 4425. Seu entendimento foi seguido pelo ministro Gilmar Mendes.

Prevaleceu, porém, a divergência aberta pelo ministro Ricardo Lewandowski, no sentido da improcedência da reclamação. Ele citou diversos precedentes das duas Turmas do STF de que o

conteúdo das decisões que determinaram a utilização de índice diverso da TR para atualização monetária dos débitos trabalhistas não guarda relação com o decidido pelo STF nas duas ADIs. Seguiram a divergência os ministros Celso de Mello e Edson Fachin, formando assim a corrente majoritária no julgamento.

(Dirceu Arcoverde/GS)

5.3 CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO – CSJT (www.csjt.jus.br)

5.3.1 Presidente do CSJT faz balanço de 2017 e destaca recomposição orçamentária

Veiculada em 22/11/2017.



Na abertura da 8ª reunião ordinária do Colégio de do Colégio de Presidentes e Corregedores de TRTs (Coleprecor), iniciada nesta quarta-feira (22/11), o presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), ministro Ives Gandra Martins Filho, fez um balanço de 2017, destacando ações que resultaram em benefícios aos Tribunais Regionais do Trabalho.

Ives Gandra Martins Filho anunciou também que o final de novembro, será feita descentralização de recursos para pagamento a servidores e magistrados

de dívidas de exercícios anteriores

O ministro relembrou as negociações políticas e orçamentárias que foram empreendidas para garantir a recomposição do orçamento da Justiça do Trabalho, reduzido significativamente em 2016. Entre as conquistas, estão a edição de uma medida provisória para abrir ao orçamento da Justiça do Trabalho os créditos dos valores decorrentes de fontes próprias, a renegociação dos percentuais de rendimento sobre os depósitos recursais e a definição de uma exceção ao ajuste fiscal com repasse anual de 0,25% pelo Executivo à Justiça do Trabalho até 2020. “Graças a essas medidas, não houve corte em 2017 e pudemos funcionar com normalidade”, frisou o ministro.

Ele anunciou que o CSJT está elaborando uma proposta de projeto de lei para que os recolhimentos relativos às custas judiciais sejam revertidos à Justiça do Trabalho e para que haja maior facilidade de acesso aos montantes referentes aos depósitos recursais. Os TRTs podem fazer sugestões à Assessoria Parlamentar e à Coordenadoria de Orçamento e Finanças do CSJT até o fim do ano.

O ministro anunciou também que até o final de novembro será feita descentralização de recursos para pagamento a servidores e magistrados de dívidas de exercícios anteriores. “Com esse pagamento quitamos grande parte das verbas devidas, impedindo eventual crescimento da dívida decorrentes de juros e correção monetária”, afirmou o presidente do CSJT, assinalando que não serão pagas verbas que ainda dependem de decisão final da Justiça.

Os recursos serão descentralizados para pagamento a partir de dezembro, não podendo haver outra destinação por parte dos Tribunais, que deverão seguir os critérios estabelecidos em resoluções do CSJT.

PJe

O ministro também destacou a posição de vanguarda da Justiça do Trabalho no desenvolvimento do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Isso porque o Judiciário Trabalhista é o único ramo 100% eletrônico e, a partir de 5 de dezembro, passará a utilizar a versão 2.0 da ferramenta, marcada pela facilidade de utilização.

A primeira Vara do Trabalho a adotar essa nova versão será a de Navegantes, em Santa Catarina, que também foi a primeira a instalar o sistema em 2011. "Exatamente seis anos depois, teremos a instalação na unidade que marcou o início do grande sistema que temos hoje", assinalou o presidente do CSJT, que disse estar muito entusiasmado com a nova versão mais rápida e de maior usabilidade.

Parceria com TRTs

O presidente também destacou a atuação integrada do Conselho com os TRTs. "Gostaria de agradecer a cada um dos presidentes dos Regionais, que sempre se pautaram por uma gestão estratégica e responsável", elogiou. O ministro citou algumas situações que foram solucionadas graças à parceria entre CSJT e TRTs, entre elas a retomada de obras nos TRTs da 18ª Região (Goiás), a negociação entre a Caixa Econômica Federal e o TRT da 5ª Região (Bahia), e as tratativas para desocupação de parte do TRT da 1ª Região (Rio de Janeiro).

Durante a abertura, foram assinados três convênios com TRTs relativos ao assinador eletrônico (2ª Região), módulo de precatórios (3ª Região) e alvará eletrônico (11ª). Os convênios são para agilizar e aprimorar o Processo Judicial eletrônico.

(Secom CSJT)

5.3.2 Orçamento da JT é aprovado integralmente pelo Congresso Nacional

Veiculada em 15/12/2017.



O Orçamento da Justiça do Trabalho para 2018 foi aprovado nesta quarta-feira (13) pelo Congresso Nacional. O presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), ministro Ives Gandra Martins Filho, destacou, na abertura da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1), a aprovação do Orçamento sem cortes, com o acolhimento de todas as emendas apresentadas, além da aprovação dos Projetos de Lei 26 e 27, referentes a créditos adicionais (PLNs).

Segundo o presidente do TST/CSJT, está assegurado um aporte orçamentário para os tribunais com mais carências. “A aprovação dos PLNs 26 e 27 permitirá a aquisição de imóveis próprios para vários Regionais, mais especificamente para o Rio de Janeiro. No TRT-RJ, muitos dos prédios são alugados e isto gera um gasto muito grande em aluguéis”, observou.

Ives Gandra ressaltou que o orçamento ratificado pelo Legislativo vai permitir ao ministro João Batista Brito Pereira, presidente eleito do TST/CSJT para o biênio 2018-2020, desenvolver um grande trabalho. “Deixamos para Vossa Excelência um orçamento perfeitamente adaptado às necessidades da Justiça do Trabalho. Além do instrumental econômico-financeiro, disponibilizamos um instrumental tecnológico para auxiliar o Processo Judicial eletrônico, além de um instrumental jurídico, possibilitando uma prestação jurisdicional mais rápida com a adoção do plenário virtual”, enfatizou o presidente.

O ministro Brito Pereira cumprimentou o atual presidente pelo feito e ressaltou que as últimas semanas foram de tensão, com a expectativa da manutenção de todo o projeto que foi enviado pelo TST ao Congresso Nacional. Após, elogiou a sensibilidade de Ives Gandra em detectar a necessidade premente de algumas unidades que precisavam de um aporte maior de recursos, como o caso do Rio de Janeiro.

Ao tratar do orçamento da JT, Brito Pereira concluiu que é preciso “sonhar, torcer e ser otimista para que ele seja mantido frente às injunções econômicas que podem vir a gerar contingenciamentos”. Ele lembrou que essa conquista se deve, também, à liderança do atual presidente junto aos Poderes Executivo e Legislativo.

Processo Legislativo

Durante o processo legislativo do Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) para 2018, a Assessoria Parlamentar (Aspar) atuou para evitar cortes na proposta orçamentária da Justiça do Trabalho. Nesse sentido, foi realizada uma audiência e um café da manhã que reuniram o presidente do TST/CSJT, ministro Ives Gandra Martins Filho, a secretária-geral do CSJT, Márcia Lovane Sott, o relator-geral da proposta, deputado Cacá Leão, e a relatora setorial da área temática que corresponde ao Poder Judiciário, deputada Rosângela Gomes.

Nesse processo, a Aspar também apresentou emendas ao PLOA 2018 em benefício dos Tribunais Regionais do Trabalho da 8ª, 23ª e 24ª Regiões. A relatora setorial, assim como o relator-geral, não só mantiveram a proposta original da JT, como também acataram integralmente as emendas a ela apresentadas. Assim, após aprovado na Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO), o PLOA 2018 foi ratificado no plenário do Congresso Nacional.

Projeto de Leis de Créditos Adicionais (PLN) 26 e 27

Os Projetos de Lei 26 e 27 (PLN), aprovados pelo Congresso Nacional na última quarta-feira (13), destinam créditos adicionais a vários Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs). O PLN 26 garante aos TRTs da 1ª, 9ª, 10ª, 12ª, 23ª e 24ª Regiões créditos especiais no valor total de R\$ 201,5 milhões, com a finalidade de cobrir despesas não previstas na proposta original. O TRT da 1ª Região, por exemplo, poderá concluir a aquisição dos edifícios-sedes de três fóruns trabalhistas, na capital e no interior do estado, que custarão R\$ 87,5 milhões. Já o PLN 27 beneficia os Regionais da 1ª, 3ª, 6ª, 8ª, 10ª, 13ª e 16ª Regiões, propiciando a construção de fóruns trabalhistas, como o de Belém/PA, que recebeu a suplementação de R\$ 735,6 mil, bem como reforçando receitas para cobrir despesas das programações da Justiça do Trabalho.

(Nathalia Valente / Rodrigo Tunholi. Fotos Luis Macedo/Câmara dos Deputados)

5.3.3 Justiça do Trabalho fecha mais de R\$ 1 bilhão em acordos durante a Semana de Conciliação

Veiculada em 21/12/2017.

A Justiça do Trabalho, mais uma vez, teve participação de destaque na 12ª Semana Nacional da Conciliação, promovida pelo Conselho nacional de Justiça (CNJ) entre 27 de novembro e 1º de dezembro. Dos 126.732 acordos realizados em todo o Brasil, mais de 23 mil foram celebrados por tribunais ou varas trabalhistas. Foram quase 65 mil audiências realizadas, que proporcionaram a homologação de mais de R\$ 1 bilhão, valor que corresponde a 65% do montante movimentado pelos três ramos da Justiça (Estadual, Federal e Trabalhista).

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, com jurisdição no Rio Grande do Sul, foi o Regional que mais movimentou valores, homologando mais de R\$ 460 milhões em acordos nos cinco dias de mutirão. Logo após, veio o TRT da 15ª Região, com sede em Campinas/SP, que homologou R\$ 124,4 milhões. Em Mossoró, no Rio Grande do Norte, onde o TRT da 21ª Região homologou cerca de R\$ 8 milhões, apenas uma empresa foi responsável por quase 50% desse valor. A Confiança Mudanças e Transportes firmou R\$ 3,8 milhões em acordos trabalhistas. A conciliação, coordenada pelo juiz do trabalho Magno Kleber Maia, solucionou 230 processos da empresa com ex-empregados.

Outros ramos

A 12ª edição da Semana Nacional da Conciliação 2017 proporcionou o atendimento de mais de 752 mil pessoas por 5 mil magistrados, 6,4 mil conciliadores e 6,8 mil voluntários. Durante a Semana, mais de 225 mil processos que estavam em tramitação no Poder Judiciário Nacional foram solucionados de forma consensual. Foram realizadas 318.902 audiências, das quais 70% resultaram em acordos. O valor dos acordos atingiu o montante de R\$ 1,57 bilhão. Desse total, a Justiça Federal homologou R\$ 49,8 milhões e a Estadual, R\$ 490,9 milhões.

Semana Nacional da Conciliação

A Semana Nacional da Conciliação tem o objetivo de auxiliar a sociedade a solucionar os próprios conflitos por meio da conciliação e reduzir, por consequência, milhares de processos de maneira segura e satisfatória.

A conciliação pode ser utilizada em diversos casos: verbas trabalhistas, pensão alimentícia, divórcio, desapropriação, inventário, partilha, guarda de menores, acidentes de trânsito, dívidas em bancos e financeiras e problemas de condomínio, entre vários outros.

Em 2017, participaram da Semana Nacional de Conciliação 57 tribunais de três ramos da Justiça – Estadual, Federal e do Trabalho.

- [Veja os resultados de 2017.](#)
- [Acesse os resultados de campanhas anteriores.](#)

(Rodrigo Tunholi/GR)

5.4 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO – TRT4R (www.trt4.jus.br)

5.4.1 Mediação encerra greve de trabalhadores da empresa Lactalis em Santa Rosa

Veiculada em 03/11/2017.



A juíza do Trabalho Raquel Nenê Santos conduziu na última segunda-feira (30/10), na 2ª Vara do Trabalho de Santa Rosa, uma audiência de mediação entre o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e a empresa Lactalis. A audiência resultou na celebração de um acordo que encerrou a greve de cerca de 400 trabalhadores nas unidades da empresa em Santa Rosa e Três de Maio. O movimento grevista perdurava desde o dia 23 de outubro e foi deflagrado porque o sindicato e a empresa não entravam em consenso sobre os índices de reposição salarial a serem aplicados.

Conforme os termos do acordo, os trabalhadores deverão receber um reajuste salarial de 1,73%, a contar do dia 1º de setembro de 2017, e outro reajuste de 0,40% no dia 1º de março de 2018. Também foi estipulado o pagamento de um vale-alimentação mensal de R\$ 115,00, desde setembro de 2017.

A proposta final de acordo foi negociada a partir de uma sugestão do procurador Paulo Eduardo Pinto de Queiroz, que representou o Ministério Público do Trabalho na mediação. A audiência na 2ª Vara do Trabalho de Santa Rosa foi designada pelo vice-presidente do TRT-RS, desembargador João Pedro Silvestrin, no exercício da presidência da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal.

Fonte: texto de Guilherme Villa Verde, foto de Inácio do Canto (Secom/TRT-RS)

5.4.2 Em entrevista à Rádio Gaúcha, presidente do TRT-RS prevê dificuldades na aplicação da Reforma Trabalhista

Veiculada em 06/11/2017.

A presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, desembargadora Beatriz Renck, concedeu na manhã desta segunda-feira uma entrevista ao programa Gaúcha Atualidade, da Rádio Gaúcha. O tema foi a Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467), que entra em vigor no próximo dia 11.

Na conversa com as jornalistas Rosane de Oliveira e Andressa Xavier, a desembargadora explicou que a aplicação do novo texto legal será um desafio para os magistrados da Justiça do Trabalho gaúcha, tendo em vista que alguns dispositivos contrariam a Constituição Federal e princípios do Direito do Trabalho. Ela citou, como exemplos, a limitação ao acesso ao benefício da Justiça Gratuita e a tarifação do dano moral conforme o valor do salário do empregado. Para discutir como a nova legislação será



aplicada, informou a desembargadora, o TRT-RS tem reunido seus magistrados em seminários e jornadas de estudos, promovidos pela Escola Judicial. O próximo evento acontecerá nesta quinta e sexta-feira.

Para a presidente do TRT-RS, a nova legislação não deverá trazer segurança jurídica.

- [Confira a íntegra da entrevista.](#)

5.4.3 TRT-RS aprova dez novas súmulas e duas teses jurídicas prevaletentes

Veiculada em 07/11/2017.



O Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS) aprovou no dia 30 de outubro a edição de dez novas súmulas e duas teses jurídicas prevaletentes. Os enunciados consolidam a posição da Corte sobre temas que apresentavam decisões divergentes entre as Turmas Julgadoras. As novas súmulas e teses jurídicas prevaletentes deverão ser publicadas por três vezes no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT) para entrar em vigor, conforme o disposto no Regimento Interno do Tribunal.

As sessões do Tribunal Pleno contam com a participação de lideranças da Associação Gaúcha dos Advogados Trabalhistas (Agetra), da Associação Brasileira dos Advogados Trabalhistas (Abrat) e da Sociedade dos Advogados Trabalhistas de Empresas do Rio Grande do Sul (Satergs). Os advogados têm a possibilidade de manifestar a opinião de suas entidades sobre o conteúdo dos temas discutidos, por meio de sustentação oral.

A edição de uma tese jurídica prevaletente ocorre quando o texto, ao ser votado pelo Tribunal Pleno, atinge maioria simples (metade mais um dos desembargadores presentes) para sua aprovação. A edição de súmula exige maioria absoluta (metade mais um do total de desembargadores que integram o Tribunal Pleno). Esse procedimento está regulamentado na Resolução Administrativa 24/2015.

Confira abaixo a íntegra dos novos textos:

Súmulas

Súmula 121 - SUPRESSÃO OU ALTERAÇÃO DO PAGAMENTO DE COMISSÕES. PRESCRIÇÃO.

Sujeita-se apenas à prescrição parcial a pretensão relativa às diferenças decorrentes de supressão ou alteração do pagamento de comissões.

Súmula 122 - PRÊMIOS PELO ATINGIMENTO DE METAS. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 340 DO TST.

A limitação ao adicional de horas extras estabelecida na Súmula 340 do TST não se aplica aos casos em que o empregado recebe prêmios pelo atingimento de metas.

Súmula nº 123 - POLO PETROQUÍMICO DE TRIUNFO. HORAS DE TRANSBORDO. LEI nº 5.811/1972.

Não se considera à disposição do empregador, nos termos da Súmula nº 429 do TST, o tempo que os trabalhadores do Polo Petroquímico de Triunfo com contratos regidos pela Lei n.º 5.811/72 levam

em atividade de transbordo."

Súmula nº 124 - FÉRIAS COLETIVAS. NÃO OBSERVÂNCIA DO § 2º DO ART. 139 DA CLT.

A não observância do § 2º do artigo 139 da CLT, quanto à necessidade de comunicação ao Ministério do Trabalho para a concessão de férias coletivas, não implica o pagamento em dobro do período de férias concedido, configurando apenas infração administrativa.

Súmula nº 125 - APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. EMPREGADO PÚBLICO.

A aposentadoria compulsória, prevista no artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição da República, aplica-se aos servidores titulares de cargos efetivos, não abrangendo os empregados públicos.

Súmula nº 126 - BANCO DO BRASIL. ANUÊNIOS. ORIGEM. SUPRESSÃO.

I - Os anuênios pagos aos empregados do Banco do Brasil admitidos até 31.08.1983 possuem origem em norma regulamentar, condição que aderiu aos contratos de trabalho, sendo nula sua supressão, por esta violar o disposto no artigo 468 da CLT. II - Para os empregados admitidos a partir de 1º.09.1983, os anuênios possuem amparo em norma coletiva, não sendo possível o cômputo de novos anuênios a partir de 1º.09.1999, por força do Acordo Coletivo que suprimiu a vantagem.

Súmula 127 - INTERVALO INTERSEMANAL DE 35 HORAS. NÃO OBSERVÂNCIA. TRABALHO EM DIA DESTINADO AO REPOUSO.

O desrespeito ao intervalo intersemanal de 35 horas (arts. 66 e 67 da CLT) dá ao empregado o direito de receber pelas horas suprimidas, com adicional de 50%, independentemente do direito de receber em dobro pelas horas trabalhadas no dia destinado ao repouso semanal.

Súmula 128 - MUNICÍPIO DE PELOTAS. MAGISTÉRIO. PISO SALARIAL. LEI Nº 11.738/08.

A parcela "incentivo" não se inclui no conceito de vencimento básico inicial do professor para fins de consideração do piso nacional instituído pela Lei nº 11.738/2008.

Súmula 129 - EMPREGADA GESTANTE. PEDIDO DE DEMISSÃO. ASSISTÊNCIA SINDICAL.

A assistência sindical prevista no art. 500 da CLT é necessária no caso de pedido de demissão da empregada gestante, sob pena de nulidade.

Súmula nº 130 - FGTS. CRITÉRIO DE CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. ITEM II DA SÚMULA 362 DO TST.

Não transcorridos cinco anos após a data do julgamento do STF (ARE-709212/DF, em 13.11.2014), e, observado o prazo de dois anos após a extinção do contrato de trabalho para o ajuizamento da ação, aplica-se a prescrição trintenária para pleitear diferenças de FGTS.

Teses Jurídicas Prevalentes

Tese Jurídica Prevalente nº 7 - MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL. FUNDAÇÃO HOSPITAL MUNICIPAL GETÚLIO VARGAS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA OU EMERGENCIAL. COMPETÊNCIA.

A Justiça do Trabalho é competente em razão da matéria para o julgamento de demanda envolvendo trabalhador contratado para atender necessidade temporária ou emergencial pela Fundação Hospital Municipal Getúlio Vargas, quando o vínculo estabelecido seja o da Consolidação das Leis do Trabalho.

Tese Jurídica Prevalente nº 8 - MUNICÍPIO DE URUGUAIANA. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO. LEIS MUNICIPAIS 1.781/1985 E 4.111/2012.

A alteração da base de cálculo dos triênios e do adicional por tempo de serviço prevista na Lei

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XIII | Número 209 | Novembro e Dezembro de 2017 ::

Municipal 4.111/2012 não se aplica aos professores do Município de Uruguaiana admitidos na vigência da Lei Municipal 1.781/1985.

Fonte: texto de Guilherme Villa Verde, fotos de Inácio do Canto (Secom/TRT-RS)

5.4.4 TST define que o depósito recursal deverá ser realizado mediante Guia de Depósito Judicial

Veiculada em 13/11/2017.



ATENÇÃO: em virtude da Lei 13.467/2017, que alterou o art. 899 da CLT, a partir de 11 de novembro de 2017 o depósito recursal deverá ser realizado mediante Guia de Depósito Judicial ([clique aqui](#)).

Valores de Depósitos Recursais

- [Valores Vigentes](#)
- [Histórico dos Valores](#)

Regulamentação:

- [Instrução Normativa nº 03](#) – Dispõe sobre o depósito para recurso nas ações da Justiça do Trabalho
- [Instrução Normativa nº 15](#) – Aprova normas relativas ao depósito recursal
- [Instrução Normativa nº 18](#) – Requisitos para validação da Guia de comprovação do depósito recursal
- [Instrução Normativa nº 26](#) – Dispõe sobre a Guia de Recolhimento de depósito recursal – SEFIP – GFIP emitida eletronicamente
- [Ato nº 13/GCGJT, de 13 de novembro de 2017](#) - Altera o art. 71, caput, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Formas de recolhimento de depósito recursal

ATENÇÃO: em virtude da Lei 13.467/2017, que alterou o art. 899 da CLT, a partir de 11 de novembro de 2017 o depósito recursal deverá ser realizado mediante Guia de Depósito Judicial ([clique aqui](#)).

Fonte: TST

5.4.5 Tribunais realizam mais de 1,6 mil atendimentos no evento “Caminhos da Justiça”

Veiculada em 13/11/20147

A primeira edição do evento “Caminhos da Justiça”, promovida nessa quinta-feira (9) pelos quatro Tribunais gaúchos que atendem diretamente a sociedade, foi um sucesso. Magistrados e servidores das quatro Instituições realizaram mais de 1,6 mil atendimentos no Largo Glênio Peres, no Centro Histórico de Porto Alegre, prestando serviços, informações e esclarecendo dúvidas da população quanto aos seus direitos nas mais diversas áreas.



No estande da Justiça do Trabalho, foram atendidas mais de 370 pessoas, que foram em busca de orientações sobre seus direitos trabalhistas ou de informações sobre o andamento dos seus processos.

[Veja o álbum de fotos do evento!](#)

O auxiliar de cargas Alexandre(*), que alega não ter recebido parte das verbas rescisórias da última empresa em que atuou, procurou o estande do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região para

saber o que fazer. Saiu de lá com a orientação do juiz do Trabalho Bruno Feijó Siegmann. “Esclareci minha dúvida. Vou ajuizar um processo. Gostei da oportunidade de falar diretamente com um juiz”, afirmou.

A operadora de telemarketing Elisângela, que recentemente teve ganho de causa em um



processo trabalhista, quis saber por que a empresa ainda não pagou o que lhe deve na Justiça. Ela foi informada de que a reclamada ainda tem mais um dia de prazo para a quitação. “Que bom que fizeram esse evento. Passei aqui em frente e resolvi parar para ver a situação do meu processo. Tinha dificuldade em fazer a consulta processual no site”, explicou.

Alexandra, auxiliar de serviços gerais, também passou no estande para tirar dúvidas sobre Direito do Trabalho.

Ela elogiou a iniciativa dos Tribunais. “Nem todas as pessoas têm acesso a esse tipo de esclarecimento. Às vezes, obter informação diretamente no órgão público é dificultada pela burocracia. Aqui resolvi minha dúvida em cinco minutos”, contou.

Sérgio é motorista e alega estar sendo perseguido pela empresa depois que retornou de afastamento por motivo de saúde. Ele acredita que a empregadora está tentando forçar uma despedida por justa causa. O trabalhador foi atendido pela magistrada Ivanise Marilene Uhlig de Barros. “Vi na TV que vocês estariam aqui e resolvi vir. Fiquei muito satisfeito com a orientação da juíza”, declarou.

Participaram do atendimento ao público no estande da Justiça do Trabalho os juízes Clocemar Lemes Silva, Bruno Feijó Siegmann e Ivanise Marilene Uhlig de Barros, e os servidores Mariana Merolillo Marimon (Ouvidoria), Marcia Di Giorgio Cardoso (Segesp), Maria Augusta Arnold (Assessoria de Gestão Estratégica), Ana Paula Fialho (Segesp), Marcelo Lucca (Seção de Perícias), Gabriela Coelho (Seção de Perícias), Márcia Gizeli de Oliveira Feijó (Ouvidoria) e Gabriel Borges Fortes (Secretaria de Comunicação Social).

No turno da tarde, o estande recebeu a visita da presidente do TRT-RS, desembargadora Beatriz Renck, e do vice-corregedor, desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo. A presidente destacou a relevância da iniciativa conjunta dos Tribunais. “É muito importante essa proximidade com o cidadão, para que ele compreenda qual o papel do Judiciário, que é o de garantir direitos e afirmar a cidadania. Penso que o evento deve ser repetido ao menos uma vez por ano, em locais de

grande circulação, a exemplo do Largo Glênio Peres, em frente ao Mercado Público”, disse a desembargadora.

O evento

O “Caminhos da Justiça” foi uma iniciativa inédita do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Tribunal Regional Federal da 4ª Região e Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.

Fonte: Secom/TRT4. Fotos: Inácio do Canto

5.4.6 Ato em defesa da Justiça do Trabalho reúne manifestantes em frente ao TRT-RS

Veiculada em 13/11/20147



Centrais sindicais promoveram um ato conjunto em defesa da Justiça do Trabalho e dos direitos dos trabalhadores na tarde desta sexta-feira (10). Em Porto Alegre, os manifestantes realizaram um abraço simbólico ao Prédio-Sede do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, na Avenida Praia de Belas, e, a seguir, uma caminhada até o centro da cidade. O ato foi motivado pela Reforma Trabalhista, que entrará em vigor a partir deste sábado (11).

- [Acesse o álbum de fotos do evento.](#)

A presidente do TRT-RS, desembargadora Beatriz Renck, agradeceu os participantes do ato pelo apoio demonstrado à Instituição. A magistrada declarou que a Justiça do Trabalho é necessária e importante para a garantia da democracia no país. “Somos uma Justiça transparente e próxima dos cidadãos. Nossa missão é harmonizar os conflitos nas relações de trabalho, com a promoção da justiça social e a garantia do exercício dos direitos fundamentais sociais”, declarou.

Fonte: texto de Guilherme Villa Verde, fotos de Inácio do Canto (Secom/TRT-RS)

5.4.7 Magistrados do TRT-RS lançam conclusões sobre temas da nova legislação trabalhista

Veiculada em 13/11/2017.



Juízes e desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) aprovaram, na última sexta-feira (10), 37 conclusões sobre temas da Lei nº 13.467/17, que entrou em vigor nesse sábado (11). Os enunciados são orientações, sem força de súmula ou de outro texto jurisprudencial.

As conclusões foram formuladas por oito comissões de magistrados e, depois, votadas em plenária. Os juízes e desembargadores analisaram a

compatibilidade da nova lei – texto infraconstitucional – com a Constituição Federal e os princípios do Direito e do Direito do Trabalho. O evento foi uma jornada de estudos promovida pela Escola Judicial do TRT-RS (veja mais fotos do evento). A Escola também já havia realizado um seminário sobre a Reforma Trabalhista em setembro.

Conforme a presidente do TRT-RS, desembargadora Beatriz Renck, esse esforço coletivo de estudo e interpretação da nova lei demonstra o compromisso dos magistrados da 4ª Região com a qualidade da prestação jurisdicional. “Muito se ouviu que os juízes do Trabalho não querem aplicar a Lei nº 13.467. Isso nunca foi verdade. Ao julgar um caso, o juiz leva em consideração todo um sistema jurídico, no qual a Constituição Federal prevalece, além de princípios gerais do Direito e do Direito do Trabalho”, explicou a desembargadora.

[ACESSE AQUI A ÍNTEGRA DAS CONCLUSÕES](#). Abaixo, destacamos e resumimos algumas delas:

- A Lei nº 13.467/17 é aplicável de imediato aos contratos de trabalho em curso à data de sua vigência, de forma não retroativa, respeitados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e coisa julgada, e observado o artigo 468 da CLT.
- A atualização dos créditos trabalhistas pela TR (prevista §7º do art. 879 da CLT) é inconstitucional. Deve-se adotar a TR até 25 de março de 2015, e o IPCA-E após essa data.
- São inválidos os acordos individuais para a adoção de banco de horas ou de jornada 12x36 horas. Ambas as situações exigem intervenção sindical.
- No regime 12x36 horas, os feriados devem ser usufruídos ou, se trabalhados, pagos em dobro.
- O trabalhador submetido ao regime 12x36 horas faz jus à remuneração da hora noturna pelo trabalho noturno prorrogado. A hora noturna equivale a 52 minutos e 30 segundos.
- As relações das verbas que integram e não integram o salário do empregado, dispostas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 457 da CLT, não são exaustivas. Dependendo do caso concreto, verbas quitadas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, diárias para viagem, prêmios e abonos poderão ser incorporadas à remuneração, se tiverem, na prática, caráter retributivo (ou seja, de contraprestação ao trabalho realizado), em vez de indenizatório.
- A lista de direitos que não podem ser reduzidos ou suprimidos em convenções coletivas, disposta no artigo 611-B, não é exaustiva. Todos os direitos fundamentais protegidos constitucionalmente são indisponíveis e não podem ser reduzidos ou suprimidos pela autonomia coletiva privada.
- A condenação ao pagamento de honorários de sucumbência só poderá ser imposta nos processos iniciados após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, tendo em vista a garantia de não surpresa, bem como o princípio da causalidade, uma vez que a expectativa de custos e riscos é aferida no momento da propositura da ação.
- Embora o art. 477-A da CLT dispense a autorização prévia de entidade sindical ou de celebração de convenção ou acordo coletivos para a validade de dispensas plúrimas ou coletivas, ele não exclui a necessidade de negociação coletiva prévia, que continua sendo requisito de validade para essas modalidades de extinção contratual.
- Será ônus processual do empregador trazer a documentação relativa ao distrato por

mútuo consentimento previsto no art. 484-A da CLT. Alegado o vício de consentimento, incumbe à parte requerente comprová-lo.

- A cláusula que autoriza a solução de litígio trabalhista por meio de arbitragem em contratos individuais de trabalho cuja remuneração seja superior a duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (prevista no artigo 507-A) não pode ser instituída, considerando o caráter alimentar das verbas trabalhistas e o princípio de irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas.
- O empregado com diploma de nível superior e que recebe salário igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios da Previdência Social continua subordinado e, por isso, não pode renunciar à proteção constitucional e normativa estabelecidas. Nesse sentido, o parágrafo único do artigo 444 da CLT afronta o artigo 5º, caput e inciso I, da Constituição Federal.
- O sindicato profissional pode fazer ressalvas ou mesmo se recusar a homologar o termo de quitação anual de obrigações trabalhistas, previsto no artigo 507-B.
- Quando a atividade econômica for contínua ou o trabalho já estiver regulado em legislação própria, é vedada a utilização do contrato de trabalho intermitente.
- Quando a prestação de serviços é contínua, sem alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, fica descaracterizado o contrato intermitente.
- O contrato intermitente garante todos os direitos previstos no art. 7º da Constituição. Os direitos contidos no art. 452-A, §6, da CLT são meramente exemplificativos.
- O art. 4-A da Lei 6.019/74 não impede o reconhecimento do vínculo de emprego do trabalhador terceirizado com a tomadora de serviços quando presentes os requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT.
- O art. 442-B da CLT não impede o reconhecimento do vínculo de emprego do trabalhador autônomo exclusivo quando presentes os requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT.

Fonte: Secom/TRT4. Foto: Inácio do Canto

5.4.8 Em palestra no TRT-RS, juiz defende interpretação da nova lei trabalhista com base na Constituição e em princípios do Direito

Veiculada em 13/11/2017.

A 1ª Jornada sobre a Reforma Trabalhista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS), na qual os magistrados [aprovaram conclusões sobre a Lei 13.467/2017](#), foi aberta na noite de quinta-feira (9) com a palestra do juiz Mauro Schiavi, do TRT-2 (SP). O evento ocorreu no Plenário Milton Dutra e foi dirigido a servidores, juízes e desembargadores da Justiça do Trabalho gaúcha.

Mauro Schiavi afirmou que a reforma trabalhista é preocupante porque alguns dos seus dispositivos contrariam as bases do Direito do Trabalho. O magistrado ressaltou que a nova legislação deverá ser interpretada considerando-se o texto da Constituição Federal, os princípios norteadores da área trabalhista, e as peculiaridades de cada caso. Os tratados internacionais que versam sobre direitos humanos também devem ser observados, pois eles possuem caráter supralegal quando internalizados pelo Brasil, e portanto encontram-se em posição hierárquica superior ao texto da reforma. “A lei só adquire status de norma jurídica após a interpretação e aplicação no caso concreto. Nossa função é pacificar o conflito com Justiça, e isso requer ponderação”, declarou.



Ao longo da exposição, Mauro citou dispositivos de direito material e processual da nova legislação, e comentou suas diferentes possibilidades de interpretação. “Os Tribunais Regionais do Trabalho terão uma importância muito grande na fixação de teses jurídicas, principalmente no que se refere a questões locais”, avaliou. Mauro também explicou que o texto da nova legislação reforça a possibilidade de aplicação subsidiária do Direito comum pelo Judiciário Trabalhista. O magistrado acredita que algumas regras civilistas, quando forem compatíveis com o Direito do Trabalho, podem trazer aspectos positivos. “O Código Civil afirma, por exemplo, que ocorre lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade ou inexperiência, obriga-se a prestação manifestamente desproporcional. Em um acordo, se o juiz encontrar uma cláusula normativa desse tipo, poderá declarar sua invalidade” refletiu.

No que se refere às normas processuais, Mauro Schiavi mostrou especial preocupação com dispositivos que dificultam o acesso dos cidadãos à Justiça do Trabalho, como as mudanças nas regras sobre os honorários de sucumbência. “É preciso ter muita sensibilidade na interpretação da reforma, avaliando o Direito do Trabalho em sua dimensão maior. Devemos interpretar as regras em compasso com os princípios, de forma a não fechar as portas do Poder Judiciário para os trabalhadores”, concluiu.

Ao final da palestra, os debates com a plateia foram mediados pela desembargadora Brígida Toschi e pelo desembargador Alexandre Corrêa da Cruz, diretor da Escola Judicial do TRT-RS.

Fonte: Guilherme Villa Verde. Foto: Inácio do Canto (Secom/TRT4)

5.4.9 Seção Especializada em Execução do TRT-RS edita três novas Orientações Jurisprudenciais

Veiculada em 16/11/2017.

A Seção Especializada em Execução (SEEx) do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) aprovou a edição de três novas Orientações Jurisprudenciais (OJs) no dia 7 de novembro. Também foram aprovados o cancelamento das OJ nos 5, 45, 69, 70 e 78, e a atualização da OJ nº 67. Os textos consolidam entendimentos do Tribunal em matérias de execução. Os novos textos, as alterações e os cancelamentos foram publicados por três vezes no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho antes de entrarem vigor, conforme disposto no Regimento Interno do TRT-RS.

Confira abaixo o texto das novas OJs (82, 83 e 84), a redação atualizada da OJ nº 67, e as OJs que foram canceladas:

NOVAS OJs SEEx

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 82: PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO E OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA INTEGRAL/PARCIAL DO JUÍZO.

I - Nos termos do art. 884 da CLT, o prazo para o exequente opor impugnação à sentença de liquidação inicia após a garantia integral do juízo, o que se atinge, quando há o parcelamento da dívida, com a retirada do alvará referente à última parcela.

II - É cabível a oposição de embargos à execução, ainda que a constrição efetivada não garanta integralmente a execução, quando a parte executada, com insuficiência de recursos, pretende discutir a validade da penhora e/ou sua ilegitimidade passiva.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 83: RENÚNCIA DE PARTE DO PRINCIPAL PELO CREDOR TRABALHISTA. REDUÇÃO PROPORCIONAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A renúncia de créditos pelo exequente para viabilizar a expedição de RPV não implica na proporcional redução dos honorários advocatícios.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84: LIBERAÇÃO DE VALORES DEPOSITADOS. MASSA FALIDA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Os valores apreendidos judicialmente na reclamatória trabalhista antes da decretação da falência ou do deferimento do pedido de recuperação judicial, deixam de integrar o patrimônio da empresa ou da massa falida, sendo cabível a sua liberação ao credor.

OJ COM REDAÇÃO ATUALIZADA

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 67: INSS - COTA PATRONAL - LEI Nº 12.546/2011. (nova redação)

A tributação substitutiva prevista nos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011 é aplicável a todos os processos em andamento, mediante requerimento da parte executada, a quem incumbe o ônus de comprovar documentalmente que vem efetuando o recolhimento das contribuições previdenciárias nos moldes da referida legislação.

OJS CANCELADAS

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 5 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL (FASE). (cancelada)

A FASE não goza da isenção prevista no art. 195, § 7º, da Constituição.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 45 - MULTA DO ART. 523, § 1º, DO CPC/2015. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO ENTE PÚBLICO

Quando o devedor tratar-se de ente público, na condição de devedor subsidiário, não é devida a multa prevista no artigo 523, § 1º, do CPC/2015.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 69 - MULTA DO ARTIGO 523, § 1º, DO CPC/2015. FORMAS DE APLICABILIDADE.

A multa do art. 523, § 1º, do CPC/2015 é inaplicável na execução provisória, contra a Fazenda Pública, espólio, massa falida ou empresa em recuperação judicial. Na execução definitiva, a multa

incidirá somente sobre o valor não pago ou não depositado no prazo e, caso haja impugnação do executado, incidirá sobre o valor efetivamente devido após a solução definitiva em relação ao débito

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 70 - MULTA DO ART. 523, § 1º, DO CPC/2015. BASE DE CÁLCULO

A multa do art. 523, § 1º, do CPC/2015 incide sobre o valor do principal devido ao reclamante, acrescido de juros e correção monetária, bem como sobre honorários advocatícios ou assistenciais, não incidindo sobre custas, contribuições previdenciárias, imposto de renda, honorários periciais ou outras despesas processuais.

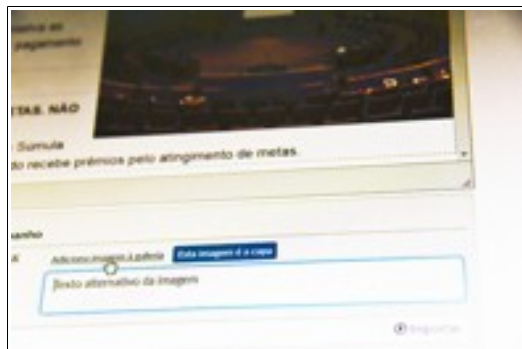
ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 78 - CONSTRIÇÃO JUDICIAL DE SALÁRIOS E PROVENTOS. ARTIGO 833, §2º, DO CPC/2015. INTERPRETAÇÃO À LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ARTIGO 1º, III, DA CF). NATUREZA ALIMENTAR TANTO DO CRÉDITO EXEQUENDO QUANTO DO SALÁRIO DO DEVEDOR. PONDERAÇÃO.

A constrição judicial de salários e proventos só é possível em percentual da remuneração mensal do devedor que não comprometa sua subsistência pessoal e familiar.

Fonte: Secom/TRT-RS

5.4.10 Novo portal do TRT-RS atinge índice de 98,77% em acessibilidade

Veiculada em 16/11/2017.



Ferramenta de publicação de fotos que acompanham notícias do site permite inclusão de descrição textual da imagem

O novo portal de Internet do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), lançado em setembro, atingiu o índice de 98,77% de acessibilidade. O nível alcançado significa que foram adotadas praticamente todas as recomendações para a promoção da inclusão digital de pessoas com deficiência. A análise foi realizada utilizando o [Avaliador e Simulador de Acessibilidade em Sítios \(ASES\)](#), ferramenta desenvolvida pelo Ministério do Planejamento que permite avaliar, simular e corrigir a acessibilidade de páginas, sites e portais. O resultado demonstra a efetividade das ações postas em prática pela

Administração do TRT-RS no sentido de assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos.

A nota obtida permite a colocação do site do TRT-RS no topo da classificação estabelecida pelo ASES. A ferramenta propõe a qualificação em quatro níveis de adequação às recomendações de acessibilidade: indicador verde (índice acima de 95%), amarelo (entre 85% e 95%), laranja (entre 70% e 85%) e vermelho (abaixo de 70%). Dentre alguns sites de órgãos público ligados ao Judiciário, o portal do TRT-RS é o único a receber o indicador verde, sendo que o percentual obtido supera em mais de 20 pontos a média verificada nos demais portais.

A adoção de padrões de acessibilidade na construção do novo site do TRT-RS se insere em um conjunto de ações da Instituição que visam garantir valores como igualdade e equidade, tanto no que se refere ao público interno, como a toda a comunidade que envolve a Justiça do Trabalho.

- [Para saber mais sobre o ASES, clique aqui.](#)

Fonte: Secom TRT-RS, com informações da Setic TRT-RS

5.4.11 TRT-RS participa da inauguração da Casa da Cultura Hip Hop de Esteio

Veiculada em 16/11/2017.



Fachada da Casa do Hip Hop com participantes do evento a frente dela posando para a foto

A Justiça do Trabalho gaúcha participou da inauguração da Casa da Cultura Hip Hop de Esteio no último domingo (12). No evento, os servidores Márcio Meireles Martins e Roberta Liana Vieira distribuíram ao público materiais informativos sobre a Instituição, os direitos trabalhistas e a Política de Equidade de Gênero, Raça e Diversidade. O TRT-RS também colaborou para a criação da Casa da Cultura Hip Hop com a doação de bens que não seriam mais utilizados pelo Órgão.



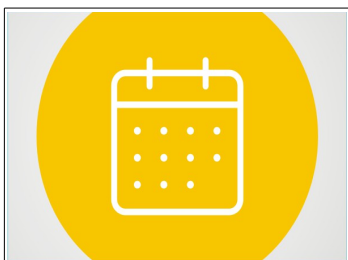
Representantes do TRT-RS, do MPT e do grupo Rafuagi posam em frente ao banner do TRT-RS

A Casa da Cultura Hip Hop de Esteio (Rua José Guimarães, 203) é a primeira do Rio Grande do Sul. O objetivo do projeto é oferecer formação cidadã e profissional a partir da ótica da cultura Hip Hop. O espaço possui 20 salas de oficinas culturais, estúdio musical, centro de inclusão digital, espaço empreendedor, quadra poliesportiva e área de eventos. O local foi idealizado pelo grupo Rafuagi e pela Associação da Cultura Hip Hop de Esteio.

Fonte: Secom/TRT-RS

5.4.12 TRT-RS reinicia contagem de prazos processuais

Veiculada em 16/11/2017.



O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS) reiniciou a contagem de prazos processuais nesta quinta-feira (16/11). Os prazos da Justiça do Trabalho gaúcha haviam sido interrompidos entre os dias 31 de outubro e 15 de novembro para evitar a possibilidade de surgirem dúvidas em sua contagem quando eles tivessem início antes e vencessem após a vigência da Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista). A partir de agora, os prazos passam a ser contado em

dias úteis, conforme o disposto na nova redação do art. 775 da CLT.

A interrupção dos prazos processuais no TRT-RS foi disposta pela Portaria Conjunta nº 5.943/2017. A medida também levou em consideração a necessidade de adequação de procedimentos nos órgãos de apoio à jurisdição, bem como de racionalização e padronização dos serviços de Secretaria. Durante o período de interrupção da contagem de prazos, foram suspensas a expedição de notificações, exceto as necessárias ao cumprimento de atos processuais urgentes e à realização de audiências que já haviam sido designadas.

Fonte: Secom/TRT-RS

5.4.13 TRT-RS realiza a 2ª Outorga da Comenda do Mérito Judiciário

Veiculada em 18/11/2017.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS) promoveu, nesta sexta-feira (17/11), a 2ª Outorga da Comenda do Mérito Judiciário. A Instituição criou a homenagem em 2015 com o objetivo de agraciar personalidades que, por sua atuação destacada, tornaram-se exemplos para a sociedade. A medalha também é entregue a pessoas que, de algum modo, tenham contribuído para o engrandecimento da Justiça do Trabalho. A cerimônia ocorreu no Plenário Milton Varela Dutra.



[Acesse o álbum de fotos do evento.](#)

Confira a lista dos agraciados desta segunda edição.

- Ministro Ermes Pedro Pedrassani
- Ministro Ronaldo José Lopes Leal
- Ministro Gelson de Azevedo
- Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
- Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
- Desembargadora Beatriz Brun Goldschmidt
- Desembargador Paulo Orval Partichelli Rodrigues
- Desembargador Darcy Carlos Mahle
- Desembargador Fabiano de Castilhos Bertolucci
- Desembargadora Carmen Camino
- Juíza Andréa Saint Pastous Nocchi
- Juiz Paulo Luiz Schmidt
- Procuradora do MPT Vera Regina Della Pozza Reis
- Advogado Clóvis Gotuzzo Russomano
- Advogado Adalberto Alexandre Snel
- Advogado Reginald Delmar Hintz Felker (*in memoriam*)
- Advogada Lady da Silva Calvete
- Advogado Carlos Franklin Paixão de Araújo (*in memoriam*)
- Professor Adalberto José Kaspary (*in memoriam*)
- Servidora Tulia Martins Mies Gomes
- Servidor José Nascimento Kiechaloski
- Servidor Paulo Roberto Teixeira
- Servidora Ivone Costa Weege
- Servidor Irio Moresco
- Servidora Cláudia Regina Schröder
- Servidora Natacha Moraes de Oliveira

As comendas foram entregues aos agraciados pelos quatro integrantes da Administração do TRT-RS: a presidente Beatriz Renck, o vice-presidente João Pedro Silvestrin, a corregedora Maria da Graça Ribeiro Centeno e o vice-corregedor Marçal Henri dos Santos Figueiredo. Em seu pronunciamento, a presidente Beatriz Renck parabenizou as 26 personalidades que receberam a comenda, e ressaltou que o evento buscou destacar não apenas aqueles que atuaram diretamente na Justiça do Trabalho gaúcha, mas também os que honraram o TRT-RS com seu reconhecimento e lhe serviram de inspiração como mestres. “Em cada um dos homenageados há um segmento, uma parte viva da nossa história. Podemos ver aqui as diversas formas de atuação que marcaram com responsabilidade, abnegação e compromisso a nossa jornada na construção da paz e da justiça social”, declarou a magistrada. Os hinos brasileiro e rio-grandense foram executados pela banda da Base Aérea de Canoas.

A Comenda do Mérito Judiciário do TRT-RS foi regulamentada pela Resolução Administrativa nº 42/2015. A outorga é gerida por um Conselho formado por nove desembargadores: os quatro que compõem a Administração do Tribunal (presidente, vice-presidente, corregedora e vice-corregedor), o presidente da Comissão de Comunicação Social e Relações Institucionais, e os quatro mais antigos da Corte que aceitarem participar. O Conselho pode indicar até oito nomes para o recebimento da Comenda e o presidente do TRT-RS, até 16 nomes.

Fonte: texto de Guilherme Villa Verde e fotos de Inácio do Canto (Secom/TRT-RS)

5.4.14 VÍDEO: Magistrados do TRT-RS lançam conclusões sobre temas da nova legislação trabalhista

Veiculada em 21/11/2017.

Juízes e desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) aprovaram, em 10 de novembro, 37 conclusões sobre temas da Lei nº 13.467/17 (Reforça Trabalhista), que entrou em vigor no dia seguinte (11/11). Os enunciados são orientações, sem força de súmula ou de outro texto jurisprudencial.

Fonte: Secom TRT-RS

[Assista ao vídeo sobre a jornada de estudos promovida pela Escola Judicial que deu origem aos enunciados.](#)



5.4.15 VÍDEO: Para celebrar a Consciência Negra, servidores e trabalhadores terceirizados do TRT-RS gravaram depoimentos sobre a sua negritude

Veiculada em 21/11/2017.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) realiza, nos dias 20 e 21 de novembro, uma série de atividades para celebrar a Consciência Negra. A iniciativa é conduzida pelo Comitê Gestor

de Equidade de Gênero, Raça e Diversidade da Instituição, em parceria com o Coletivo Negros TRT4. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região (RS/SC/PR) também está engajado na causa, com ações programadas em sua sede, na Capital.

Assista o vídeo

[gravado com servidores e trabalhadores
terceirizados do TRT-RS em que dão depoimentos
sobre a sua negritude.](#)

Fonte: Secom TRT-RS



5.4.16 "Minha história é uma exceção que confirma a regra de racismo e exclusão dos negros no Brasil", diz juíza em evento da Semana da Consciência Negra no TRT-RS

Veiculada em 21/11/2017.

Foi aberta, na tarde da última segunda-feira (20/11), a Semana da Consciência Negra no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS). Em alusão ao 20 de novembro, serão realizadas durante a semana atividades artísticas, de capacitação e debate, com o objetivo de proporcionar reflexão sobre a valorização do negro na Justiça do Trabalho gaúcha, bem como na sociedade em geral. Os eventos são promovidos pelo Comitê Gestor de Gênero, Raça e Diversidade do Tribunal e pelo Coletivo de Negros da instituição. No primeiro dia de eventos, houve a abertura solene e uma palestra intitulada "Racismo Institucional no Brasil", com a presença da juíza estadual Karen Luise Vilanova Batista de Souza Pinheiro e do advogado Osvaldo Ferreira Reis.



*Advogado Osvaldo Ferreira Reis e juíza Karen
Luise Vilanova Batista de Souza Pinheiro*

- [Para acessar o álbum de fotos do evento, clique aqui.](#)

Ao representar a Administração do TRT-RS na abertura das atividades, o desembargador Gilberto Souza dos Santos observou que apenas cinco juízes declaram-se como negros ou pardos na Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul, num total de 292 magistrados. "É menos de 2%. Nós temos o direito de termos mais representatividade na nossa esfera social", afirmou o magistrado. "A implementação do Comitê no TRT-RS é uma abertura para a pluralidade

não muito comum. Muitos outros tribunais ainda não possuem uma política parecida", frisou.

O desembargador também informou que é de uma família pobre, a mãe empregada doméstica e o pai porteiro, e que fez parte da primeira geração da família a conseguir cursar uma faculdade. "Estudei em colégio público, fui discriminado, perseverei. Vi a importância de fazer concurso público

e consegui passar", contou. "Que o conjunto das atividades dessa semana sirvam para dar mais visibilidade à nossa causa e para que mais pessoas se envolvam", desejou.

Já a servidora Eliane Abreu, integrante do Comitê de Equidade de Gênero, Raça e Diversidade, como representante do segmento negro, fez votos de que o Comitê amplie suas atividades em 2018. "Que no ano que vem não estejamos aqui apenas no Dia da Consciência Negra, mas que diversas atividades sejam realizadas durante o ano e que estas atividades sejam integradas aos demais segmentos representados", sugeriu.

Trajetória de exceção

No início da sua explanação, a juíza Karen Luise Vilanova Batista de Souza Pinheiro destacou que o racismo institucional existe e pode ser verificado na geração atual e nas gerações anteriores da sua família. "Meu avô passou no concurso do Banco do Brasil e negaram a contratação dele no Rio Grande do Sul por causa de exames admissionais. Disseram que ele teria que ir ao Rio de Janeiro refazer os exames, certos de que ele não iria. Mas ele juntou todas as economias da família e foi. Lá foi aprovado", exemplificou.

A magistrada também contou que sempre estudou em escolas particulares, e que em todo o período da sua escolarização foi a única aluna negra nas turmas por que passou. "Eu era chamada pela palavra usada por todos que querem praticar um racismo mais explícito: macaca", recordou. "Fiz magistério, dei aulas em escolas particulares e depois em escolas públicas, como concursada da Prefeitura de Porto Alegre. E em todos esses espaços eu vi o racismo", avaliou. "Na universidade havia só mais um colega negro. Já éramos dois", ironizou. A palestrante ressaltou que sofreu com o racismo em diversos momentos da vida. "Já fui abordada em uma livraria, com uma mochila de livros nas costas, para saberem se os livros eram meus ou se eu tinha furtado da loja", relembrou.

Do ponto de vista da magistrada, o racismo resulta em condições psicossociais desfavoráveis às vítimas. "A autoestima fica totalmente abalada. Os negros sabem exatamente o lugar que a sociedade lhes reserva, e muitas vezes fazem o que esperam deles", avaliou. "Durante muito tempo eu me senti constrangida em falar num microfone. Ficava em dúvida se o que eu tinha a dizer era importante. Porque sempre me disseram que não era", analisou.

No Poder Judiciário brasileiro, como destacou a juíza, apenas 1,4% dos juízes são negros. "A maioria da população brasileira é negra, entre 51 e 53%. Então como dizer que o Poder Judiciário é legítimo se não representa a maioria da população? Nos outros poderes não é diferente, eles não representam um segmento enorme da sociedade", avaliou, ressaltando que dentro do Judiciário já presenciou diversos episódios de preconceito. Como exemplos, citou o caso de uma advogada do Rio de Janeiro que era mandada pelo juiz sempre para o banco dos réus quando entrava nas audiências, e precisava esclarecer que era advogada de uma das partes. Ou o exemplo próprio, em que já foi confundida com uma juíza leiga, mesmo sentada na cadeira destinada ao magistrado em uma sala de audiências.

Karen frisou que tem orgulho da sua trajetória, mas tem consciência de que se trata de uma história de exceção. "Eu não quero que a minha história sirva de exemplo para ninguém, porque quero que a sociedade mude para que todos possam ter acesso igual", declarou. "A minha história é só uma exceção que confirma a regra geral de racismo e exclusão dos negros no Brasil", finalizou.

Militância na advocacia

Já o advogado Osvaldo Ferreira Reis começou sua participação ressaltando que vem de uma família pobre e negra, mas que conseguiu estudar e exercer sua profissão. Ele considera que a Justiça do Trabalho foi a primeira Justiça a dar direitos aos negros. "Os negros brasileiros nos anos 40 e 50 tinham na porta de casa as figuras de São Jorge e de Getúlio Vargas", ilustrou. O concurso público, segundo ele, é um dos poucos meios de admissão em uma carreira sem discriminação, e, por isso, o desmonte do serviço público atinge diretamente a comunidade negra. "É importante que a Escola Judicial esteja promovendo essa temática. Mas mais importante ainda seria que esse tema fosse inserido na formação dos juízes", sugeriu.

O palestrante explicou ao público presente diversos conceitos como racismo, raça, preconceito e discriminação. No Poder Judiciário, segundo ele, já presenciou diversos episódios de preconceito e discriminação. "Em um processo de um trabalhador negro o juiz rejeitou o depoimento de uma testemunha também negra por 'comprometimento étnico', por incrível que pareça", contou. "Nas ações motivadas por racismo, é muito difícil fazer prova do dano e os juízes acabam absolvendo o racista por causa disso", lamentou. Por outro lado, como ressaltou Osvaldo, existem exemplos positivos de atuação do Judiciário quanto ao racismo. "Sentença do Tribunal Regional Federal, assinada pelo desembargador Roger Raupp Rios, condenou a Caixa porque o segurança confundiu um cliente negro com um assaltante", exemplificou.

Como método para saber se existe ou não racismo na sociedade, o advogado sugeriu que um negro entre em uma famosa rede de supermercados do Rio Grande do Sul. "Antigamente os seguranças abordavam diretamente o 'suspeito'. Hoje eles não abordam porque dá processo, mas seguem o suspeito o tempo inteiro na loja", contou. Ele mesmo, como afirmou, foi vítima dessa e de outras formas de racismo. "Eu moro no bairro Auxiliadora porque ali sempre foi um reduto histórico de negros. Mas hoje o bairro é de classe média alta. Muitas vezes eu me arrumo para ir ali na esquina comprar pão, porque se não pensam que eu não sou morador do bairro. Não tenho direito a morar ali por ser negro", avaliou.

Osvaldo fez referência a diversos episódios de racismo em instituições como a igreja, as escolas e ao próprio Poder Judiciário. Ele também sugeriu títulos de livros que abordam o racismo sob diferentes ângulos, como "Pessoas Comuns, Histórias Incríveis", de Fernando Oliveira da Silva, ou "A África Está em Nós", de diversos autores. "Estar discutindo racismo institucional dentro da Escola Judicial do TRT é algo fantástico", concluiu.

Fonte: Texto: Juliano Machado; fotos: Inácio do Canto - Secom/TRT4

5.4.17 TRT-RS é categoria Ouro no Selo Justiça em Números 2017

Veiculada em 24/11/2017.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS) alcançou a categoria Ouro na edição 2017 do Selo Justiça em Números, distinção concedida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). O selo foi criado para identificar e premiar a excelência na produção, gestão, organização e disseminação das informações administrativas e processuais dos tribunais brasileiros.



Desembargadores Maria da Graça Centeno, Marçal Figueiredo e Beatriz Renck (presidente do TRT-RS), e o servidor Francisco Furtado, da AGE, durante entrega do prêmio, em Brasília.

Para atingir essa categoria, o TRT-RS obteve 481 pontos dentre os 590 possíveis para a premiação. Grande parte dos requisitos que fazem parte do critério avaliativo já vinham sendo cumpridos pelo Tribunal, que vem buscando se adequar às resoluções e portarias do CNJ. Entre os critérios mais importantes, cabe mencionar os seguintes:

- Repasse regular de dados atualizados ao programa Justiça em Números;
- Transmissão ao CNJ das informações relacionadas à movimentação processual do Tribunal;

- Implantação de um setor de gestão estratégica e estatística (Assessoria de Gestão Estratégica - AGE);
- Realização periódica de Reuniões de Análise da Estratégia;
- Implantação de Comitê que instituiu a Política de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau;
- Utilização do PJe (implantado em todo o TRT-RS);
- Disponibilização, no site do TRT-RS, de itens referentes à transparência, tais como:
 - Gestão orçamentária e financeira;
 - Quadro de pessoal (com as estruturas remuneratórias e a distribuição de orçamento entre primeiro e segundo graus);
 - Dados estatísticos referentes à Gestão Socioambiental;
 - Dados referentes à atenção à saúde de Magistrados e Servidores.

Em edições anteriores, o TRT-RS foi avaliado nas categorias Bronze, em 2015, e Diamante, em 2016. O Tribunal não renovou o Selo Diamante devido ao desempenho em um novo critério incluído na avaliação, relacionado ao Índice de Produtividade Comparada (IPC-Jus).

Esforço pela transparência

As medidas previstas para concessão do Selo Justiça em Números visam à promoção de melhorias constantes nas informações prestadas pelos tribunais, com o aumento do acesso público às informações estatísticas e aos indicadores do judiciário brasileiro. Os requisitos elencados pelo CNJ no Selo Justiça em Números têm por finalidade facilitar essa mudança, estimulando a adoção de medidas que propiciem uma maior transparência, eficiência e agilização processual dos tribunais. A Assessoria de Gestão Estratégica foi incumbida pela Administração do TRT-RS pela inscrição, gerenciamento e organização das tarefas atinentes ao Selo Justiça em Números 2017. Também contribuíram para o fornecimento e organização de dados os seguintes setores:

- Diretoria-Geral;
- Secretaria-Geral Judiciária;
- Assessoria Técnico-Operacional da Corregedoria;
- Secretaria de Orçamento e Finanças;
- Coordenadoria de Planejamento;

- Secretaria de Gestão de Pessoas;
- Secretaria de Manutenção e Projetos;
- Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicações (SETIC);
- Secretaria de Apoio aos Magistrados;
- Coordenadoria de Saúde.

Para saber mais

Os dados produzidos pelo TRT-RS encontram-se, em sua maioria, no portal de [Gestão Estratégica do Tribunal](#). Outras informações podem ser buscadas no item Transparência, localizada na barra de menu superior na página inicial do site do TRT-RS.

O Selo Justiça em Número 2017 foi regulamentado pela [Portaria CNJ nº 46 de 27 de junho de 2017](#).

- Para conhecer os demais ganhadores do prêmio, [clique aqui](#).

Fonte: Secom TRT-RS, com informações da Assessoria de Gestão Estratégica TRT-RS

5.4.18 TRT-RS presta homenagem a servidores com 10, 20 e 30 anos de carreira

Veiculada em 24/11/2017.



O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS) homenageou nesta sexta-feira (24/11) os servidores que completaram 10, 20 ou 30 anos de serviço até o dia 28 de outubro deste ano. A solenidade ocorreu no Plenário Milton Dutra e contou com a presença de representantes da Administração do Tribunal, magistrados, servidores, amigos e familiares dos homenageados. Os agraciados receberam distintivos especiais nas cores Ouro (30 anos), Prata (20 anos) e Bronze (10 anos).

Os bottons foram entregues pela presidente Beatriz Renck, pelo vice-presidente João Pedro Silvestrin e pelo vice-corregedor Marçal Figueiredo.

- [Acesse o álbum de fotos da solenidade](#).

A presidente Beatriz parabenizou os homenageados e agradeceu em nome da Administração pelo tempo e esforço que os servidores dedicaram ao Tribunal. A magistrada comentou os atuais desafios enfrentados pela Justiça do Trabalho e ressaltou que a Instituição deve prosseguir de forma equilibrada e comprometida na busca da manutenção do seu propósito, o de promover a paz e a justiça social. “A todos os servidores que perseveraram nessa jornada, desejo que não esmoreçam, que não desistam de fazer sempre o melhor, buscando, adquirindo e trocando conhecimentos e vivências que enriquecem não apenas a Justiça do Trabalho, mas também a experiência humana de cada um de nós”, concluiu.

Após a entrega dos distintivos, o servidor Marco Aurelio Popoviche de Mello, que completou 30 anos de serviço, realizou um pronunciamento em nome dos homenageados. O servidor destacou a

importância do Judiciário Trabalhista, que classificou como indispensável para a pacificação dos conflitos entre capital e trabalho, e criticou o atual contexto de reformas nas legislações trabalhista e previdenciária, apontando os prejuízos que elas trazem para a garantia de direitos sociais. "É imprescindível a união de todos que integram a comunidade da Justiça do Trabalho. Renovamos o agradecimento ao TRT-RS pelo reconhecimento de hoje e por tudo que nos proporcionou durante nossas trajetórias como servidores. Temos a certeza do valor do nosso trabalho para o engrandecimento da Instituição. O momento exige, além de união, coragem e perseverança", declarou. [Leia aqui o discurso na íntegra.](#)

A cerimônia da 16ª Homenagem por Tempo de Serviço também contou com a apresentação musical da Fábrica de Gaiteiros. O projeto é uma iniciativa do Instituto Renato Borghetti de cultura e música, voltado à educação musical de crianças e jovens de 7 a 15 anos através do ensino do acordeão diatônico.

- [Confira aqui a lista dos servidores homenageados:](#)

Fonte: texto de Guilherme Villa Verde, fotos de Inácio do Canto (Secom/TRT-RS)

5.4.19 Exposição sobre a história dos servidores da Justiça do Trabalho gaúcha entra em cartaz no TRT-RS

Veiculada em 29/11/2017.

A exposição "Servidores da Justiça do Trabalho Gaúcha: Origem e Trajetória" entrou em cartaz nessa segunda-feira (27/11) no saguão do Prédio-Sede do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS). A mostra é organizada pelo Memorial da Justiça do Trabalho no Rio Grande do Sul e conclui a "Série Registros", que também já abordou a história da advocacia, da magistratura trabalhista, dos juízes classistas e dos procuradores do Ministério Público do Trabalho no Rio Grande do Sul.

- [Acesse o álbum de fotos do evento.](#)

A exposição é composta por painéis ilustrativos, fotos, documentos e objetos que resgatam a história dos servidores da Justiça do Trabalho no Estado. A mostra também conta com a exibição do trailer do documentário "Servidores da Justiça do Trabalho Gaúcha: Origem e Trajetória", elaborado pelo Memorial, com depoimentos de 20 servidores do TRT-RS. O documentário completo, que continua em fase de produção, estreará em 2018.

Na cerimônia de abertura, a presidente do TRT-RS, desembargadora Beatriz Renck, destacou a relevância da Série Registros em um momento que a Justiça do Trabalho atravessa dificuldades e é questionada. "É importante resgatar a história da Justiça do Trabalho e demonstrar que ela é fundamental para a democracia no país. Nossa Instituição atua na harmonização de conflitos, na garantia de direitos e na busca da paz social", afirmou. A magistrada também destacou que a exposição é um momento de celebrar a convivência com as diversas pessoas responsáveis por construir diariamente o TRT-RS. "Somos um Tribunal com muitos talentos, com servidores de grande capacidade e conteúdo humano exemplar", elogiou.

O desembargador João Paulo Lucena, coordenador da Comissão de Cultura do Tribunal e integrante da Comissão Coordenadora do Memorial, comemorou a conclusão da Série Registros e falou sobre o trabalho de produção dos documentários e exposições. "Tivemos a oportunidade de

escutar histórias maravilhosas, e todas elas têm um ponto em comum: o carinho que essas pessoas sempre tiveram pela Justiça do Trabalho", lembrou. O magistrado também explicou que o documentário procura ouvir servidores de diferentes áreas do Tribunal, para chegar a um retrato mais completo da Instituição. "Essa iniciativa do TRT-RS, de resgatar a história oral dos personagens que o construíram, é algo inédito no âmbito do Poder Judiciário brasileiro", celebrou.

O dirigente do Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no RS, Cristiano Bernardino Moreira, classificou como emblemático o fato de a exposição entrar em cartaz justamente quando a Justiça do Trabalho e o funcionalismo público sofrem duros ataques. Cristiano destacou que a qualidade da prestação jurisdicional oferecida pelo TRT-RS à sociedade é um reflexo da dedicação e do esforço dos seus servidores, e também falou sobre a mobilização histórica e a força da categoria. "Nossa história de lutas foi construída por todos os trabalhadores que passaram por aqui. Precisamos continuar exercendo essa mobilização e combatividade, para que a Justiça do Trabalho siga existindo e os trabalhadores do serviço público sejam valorizados pelas atividades que desempenham diariamente", declarou.

Performance

Uma das atrações da cerimônia de abertura foi a performance "Embotamento", que destacou o contexto atual de desvalorização social dos servidores públicos e, por outro lado, as realizações, resistências e sonhos dos integrantes da categoria. Nos próximos dias, o vídeo da apresentação será exibido na própria exposição. A performance tem direção-geral de Kátia Kneipp, servidora do Memorial, direção de roteiro de Milene Tafra, servidora da 10ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, e participação dos performers convidados Jordan Maia, Renato Robaina Santa Catharina, Marina Vargas e Loíze Aurélio.

A mostra "Servidores da Justiça do Trabalho Gaúcha: Origem e Trajetória" ficará em exibição no Prédio-Sede do TRT-RS até o dia 13 de dezembro, quando será transferida para o Espaço Cultural Lenir Heinen, no Foro Trabalhista de Porto Alegre (Av. Praia de Belas, 1432). A Série Registros iniciou em 2015, e é vinculada à conquista do selo "Memória do Mundo", concedido pela Unesco, o qual atribui a condição de Patrimônio da Humanidade aos processos trabalhistas da 4ª Região datados de 1935 a 2000. O conteúdo das entrevistas captadas para a série compreende exatamente esse período.

Fonte: texto de Guilherme Villa Verde, fotos de Inácio do Canto (Secom/TRT-RS)

5.4.20 TRT-RS homologa mais de R\$ 19 milhões em acordos durante Semana Nacional da Conciliação

Veiculada em 29/11/2017.

A Justiça do Trabalho da 4ª Região (RS) participou entre os dias 21 e 25 de novembro da Semana Nacional da Conciliação. Durante o período, foram realizadas pautas extras de audiência nas unidades judiciárias para processos com potencial de acordo.

O resultado da Semana da Conciliação na Justiça do Trabalho gaúcha foi a celebração de 1.597 acordos. Esse número contempla, além das conciliações decorrentes de audiências específicas, aquelas ocorridas nas audiências não agendadas exclusivamente para este fim, mas que acabaram resultando em acordo. O total de valores homologados chegou a mais de R\$ 19 milhões.

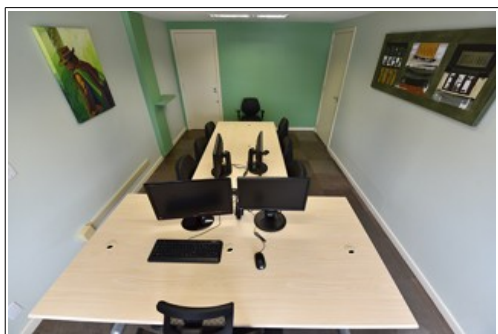
Dos acordos celebrados, 1.483 ocorreram em processos que tramitavam na fase de conhecimento e 114 foram realizados na fase de execução. As ações desenvolvidas durante a Semana da Conciliação atenderam mais de 4,8 mil pessoas. Foram realizadas 1.876 audiências específicas para tentativas de conciliação nas unidades da Justiça do Trabalho gaúcha. As audiências ocorreram nas Varas do Trabalho, nos Postos Avançados e no Juízo Auxiliar de Conciliação do TRT-RS.

A Semana da Conciliação foi criada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Ela é promovida anualmente pelo Poder Judiciário para solucionar os conflitos apresentados à Justiça, por meio de acordo.

Fonte: texto Guilherme Villa Verde, foto de Inácio do Canto (Secom/TRT-RS)

5.4.21 Foro Trabalhista de Porto Alegre inaugura Sala de Audiências Compartilhada

Veiculada em 01/12/2017.



A Sala de Audiências Compartilhada do Foro Trabalhista de Porto Alegre foi inaugurada na tarde desta terça-feira (28/11). Localizado no sexto andar do Prédio 1, o novo espaço será de grande utilidade para os magistrados das 30 Varas do Trabalho da Capital. Ao fazer uso da palavra na solenidade, a vice-diretora do Foro, juíza Elisabete Santos Marques, explicou que as unidades judiciárias são divididas em dois turnos, sendo um designado para o juiz titular e o outro, para o substituto. "Até então, se o juiz precisasse

fazer uma audiência fora do seu turno, não encontrava disponibilidade, pois a sala de audiências estaria ocupada pelo outro colega", disse a magistrada.

Presente na cerimônia, a presidente do TRT-RS, desembargadora Beatriz Renck, manifestou satisfação de ter conseguido, ao final da sua gestão, atender a esta antiga demanda da Direção do Foro e dos juízes de Porto Alegre. "Sabemos das dificuldades dos colegas que mantêm audiências pela manhã e à tarde. Muitas vezes, precisam de uma sala para a realização de audiências especiais ou pautas extras. No intuito de auxiliar o primeiro grau e sempre com o propósito de atender de forma mais qualificada o jurisdicionado,



finalmente conseguimos entregar esta sala, após uma reforma", declarou.

A placa comemorativa à inauguração da sala foi descerrada pela presidente Beatriz e pela juíza Elisabete. As magistradas também desenlaçaram a fita inaugural do novo espaço.

Fonte: Secom/TRT4. Fotos: Inácio do Canto'

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XIII | Número 209 | Novembro e Dezembro de 2017 ::

5.4.22 Quatro municípios mudam da jurisdição de Novo Hamburgo para a de Estância Velha

Veiculada em 01/12/2017.



Microrregiões da Justiça do Trabalho gaúcha

Fonte: Secom/TRT4

Os municípios de Lindolfo Collor, Morro Reuter, Picada Café e Presidente Lucena saíram da jurisdição do Foro Trabalhista de Novo Hamburgo e passaram a integrar a área de circunscrição da Vara do Trabalho de Estância Velha. A medida está disposta na Resolução Administrativa nº 48/2017.

A alteração leva em conta a maior proximidade dos municípios à cidade de Estância Velha, bem como as melhores condições de deslocamento dos usuários da Justiça do Trabalho.

O requerimento foi apresentado pelos juízes do Trabalho de Novo Hamburgo e Estância Velha. Advogados que atuam na região também se manifestaram favoravelmente.

- [Acesse aqui a Resolução nº 48/2017.](#)

5.4.23 TRT-RS disponibiliza manual para advogados sobre a versão 1.16.2 do PJe

Veiculada em 01/12/2017.



Está disponível na página do PJe, na seção "Como usar o PJe", o manual para advogados sobre a Versão 1.16.2 ([acesse aqui](#)).

A principal alteração para advogados é a melhoria da aba "Anexar Petição ou Documentos". Nesta versão, é permitido anexar petições em arquivos PDF, sem a necessidade de preenchimento do texto diretamente no editor do PJe. Também há melhorias na tarefa "Petitionamento Avulso".

5.4.24 Vara do Trabalho de São Gabriel vence Concurso Desafio Sustentável 2017

Veiculada em 30/11/2017.



A Vara do Trabalho de São Gabriel sagrou-se vencedora do Concurso Desafio Sustentável 2017. Entre janeiro e agosto, período contabilizado pelo concurso, a unidade obteve redução de 37,76% no consumo de energia elétrica e de 12,5% no de água, em relação ao mesmo período do ano passado, alcançando média geral de 25,13%. Em segundo lugar, ficou a VT de Vacaria (24,42%) e, em terceiro, a VT de Santana do Livramento (22,21%).

Nesses meses de concurso, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) diminuiu em 6,89% o consumo de luz (351.005kWh) e em 6,32% o de água. A economia estimada é de R\$ 582 mil.

A equipe da Vara do Trabalho de São Gabriel recebeu o Diploma de Sustentabilidade na manhã dessa terça-feira (28), na abertura do 2º Encontro de Gestão Socioambiental da Justiça do Trabalho. Representando o grupo, os servidores Luís Guerino Teixeira e Carlos Felipe Amoretti receberam o diploma das mãos da presidente do TRT-RS, desembargadora Beatriz Renck (foto). Eles também levarão para São Gabriel uma placa comemorativa ao feito, que será afixada no prédio da unidade.

Além do diploma e da placa, será oferecido à equipe da VT de São Gabriel um evento de capacitação diferenciado, com ações de educação experiencial, envolvendo a temática “sustentabilidade” ou “trabalho em equipe”. O evento terá valor limite de R\$ 15 mil, excluídas despesas com diárias e deslocamento, que serão custeadas pelo Tribunal, caso necessário. O número de membros da unidade vencedora que poderão participar do evento dependerá do valor por pessoa estabelecido para a atividade, sendo realizado sorteio caso a quantidade de vagas disponibilizada não atenda a todos os servidores e magistrados. A VT de São Gabriel já havia sido premiada na edição de 2016, quando registrou, juntamente com a unidade de Carazinho, a maior redução nos gastos com luz, em comparação com o ano anterior.

Regulamentado pela Portaria nº 508/2017, o Desafio Sustentável objetiva fomentar práticas que resultem na redução do uso de energia elétrica e água na Instituição. O concurso atende a demandas do Plano Estratégico e do Plano de Logística Sustentável do TRT-RS, e da Política Nacional de Responsabilidade Socioambiental na Justiça do Trabalho, que tem como um de seus objetivos a promoção da gestão eficiente e eficaz dos recursos sociais, ambientais e econômicos.

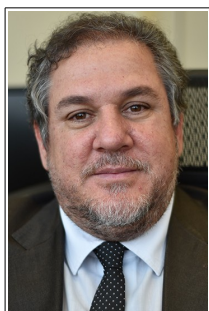
Conforme as regras do concurso, para fazer jus à premiação, a unidade deve obter economia mínima de 10% em cada categoria apurada. Algumas unidades (identificadas nos Anexos I e II da Portaria) estiveram impossibilitadas de participar da edição deste ano devido à ausência ou problemas de medição, que impediram o comparativo entre os anos de 2016 e 2017.

- [Acesse aqui a Portaria nº 508/2017.](#)

Fonte: Secom/TRT4. Foto: Daniel Aguiar

5.4.25 Marcos Fagundes Salomão toma posse como desembargador do TRT-RS

Veiculada em 01/12/2017.



O juiz Marcos Fagundes Salomão, então titular da 12ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, foi empossado, em cerimônia realizada na tarde desta sexta-feira (1º/12), no cargo de desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS). A solenidade ocorreu no Salão Nobre. A nomeação para o cargo foi publicada na última terça-feira (28/11), no Diário Oficial da União. O magistrado foi promovido pelo critério de merecimento, para assumir a vaga aberta em decorrência da aposentadoria do desembargador Herbert Paulo Beck. Salomão já vinha atuando como juiz convocado na cadeira do desembargador Herbert, compondo a 3ª Turma Julgadora e a 1ª Seção de

Dissídios Individuais (1ª SDI). Ele seguirá atuando nos mesmos órgãos julgadores.

- [Acesse aqui o álbum de fotos da solenidade.](#)

Após prestar compromisso, o desembargador reafirmou a importância do fiel cumprimento da Constituição, principalmente no momento por que passa o Brasil. Ele agradeceu aos seus familiares, servidores que o assessoraram durante a carreira e colegas juizes, que conviveram com ele ao longo dos seus anos de atuação como magistrado de primeiro grau. "Somos juizes com sensibilidade social. A cada dia, na sala de audiências ou de sessões, somos forjados, a realidade nos bate na face, como o ferro é moldado pelo artesão", discursou. "Em nosso dia a dia, devemos construir pontes, e não muros. Devemos ser construtores do diálogo permanente", defendeu.

Salomão também fez referência à conjuntura atual do país. "É espantosa, no mínimo, a ousadia de se pretender de um intérprete que não interprete plenamente, que um julgador não julgue plenamente, que a proteção não proteja plenamente, que o gratuito não seja grátis plenamente", avaliou. "A Constituição Federal deve ser o nosso alicerce, na retomada da construção de uma sociedade menos desigual, com orgulho de nossas origens mestiças, da nossa gente trabalhadora e de nossa indústria nacional", finalizou.

Em seu pronunciamento, a presidente do TRT-RS, desembargadora Beatriz Renck, destacou a habilidade de Salomão no julgamento colegiado, demonstrada nos períodos de convocação. "Ele é talhado para o julgamento coletivo, tem inspiração para isso, sabe formar consensos, sabe conversar. Tenho certeza que trará consigo essa sensibilidade social que demonstrou agora, aqui, nas suas palavras", disse a magistrada. "O amor ao diálogo é fundamental nesse momento em que estamos vivendo. Devemos lutar por oportunidades iguais a todos os cidadãos brasileiros, independente de gênero, raça, cor, orientação sexual ou ideologia", ressaltou. "A utopia existe para nos fazer caminhar, não desistamos do nosso sonho, mesmo quando ele parece estar mais longe no nosso horizonte. Seja bem-vindo, desembargador Salomão", concluiu a presidente.

Trajetória

Natural de Alegrete (RS), Marcos Fagundes Salomão ingressou no TRT-RS em 24 de novembro de 1986, como servidor. Aprovado no concurso para a magistratura, tomou posse como juiz do Trabalho substituto em 7 de janeiro de 1992. Foi promovido a o cargo de juiz titular em 16 de janeiro de 1995, assumindo a 1ª Vara do Trabalho de Sapiranga. Também passou pela VT de Ijuí (1995-1996), 1ª VT de Caxias do Sul (1996-2000) e 12ª VT de Porto Alegre (2000-2017).

Fonte: Texto de Juliano Machado e fotos de Inácio do Canto (Secom/TRT4)

5.4.26 Ouvidoria adota novo sistema de formulário eletrônico

Veiculada em 01/12/2017.



A Ouvidoria passou a utilizar um novo sistema para registro e encaminhamento das demandas dos diversos usuários. Assim, para agilizar o atendimento, os usuários podem encaminhar as manifestações através de [formulário eletrônico](#) disponível na [página da Ouvidoria](#), no portal do Tribunal.

A Ouvidoria é o canal direto de comunicação do TRT-RS com a comunidade. No espaço, os cidadãos podem encaminhar reclamações, sugestões, elogios, dúvidas e outras manifestações

Relacionadas aos serviços da Justiça do Trabalho ou sobre o andamento de processos. As manifestações são respondidas com a maior brevidade possível por uma equipe especializada de servidores, sob a coordenação de um desembargador-ouvidor.

A unidade também recebe denúncias de trabalho infantil e outros casos de violação de direitos trabalhistas, encaminhando-as aos órgãos responsáveis pela fiscalização. Além disso, analisa os pedidos relacionados à Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011).

Além disso, ao atender trabalhadores ou empregadores que demonstram interesse na conciliação de processos, a Ouvidoria encaminha o caso para o Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (Cejusc-JT), que providencia o agendamento de uma audiência específica para a tentativa de acordo.

A sala da Ouvidoria está localizada no saguão do Prédio-Sede do TRT-RS (Av. Praia de Belas, 1.100, Porto Alegre-RS). O atendimento é realizado de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h, com exceção de feriados. E-mail: ouvidoria@trt4.jus.br. Telefones: 0800 725-5350 (ligação gratuita de telefones fixos no RS) ou (51) 3255-2200 nos demais casos.

Fonte: Secom/TRT4

5.4.27 Palestras sobre acessibilidade e sustentabilidade encerram o 2º Encontro de Gestão da Responsabilidade Socioambiental

Veiculada em 01/12/2017.



Daniela Kovács, do TRT2, falou sobre acessibilidade e inclusão

O 2º Encontro de Gestão da Responsabilidade Socioambiental, sediado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS), foi encerrado na tarde dessa quarta-feira (29/11) com um painel sobre boas práticas sustentáveis e palestras sobre acessibilidade e sustentabilidade. As atividades ocorreram no auditório Rui Cirne Lima e contaram com a participação de representantes desta área de outros TRTs do País e de entidades parceiras que integram o Grupo Interinstitucional de Cooperação Socioambiental (GISA).

- [Acesse o álbum de fotos do evento.](#)

No início da tarde, o painel de boas práticas sustentáveis foi aberto com a fala do educador social André Guilherme Cintra Oliveira, que abordou a experiência da unidade do Projeto Pescar da comunidade jurídica trabalhista. O projeto promove iniciativas que visam ao desenvolvimento de competências pessoais e profissionais junto a jovens em situação de vulnerabilidade social, por meio de sua inserção e ascensão no mundo do trabalho. A unidade da comunidade jurídica trabalhista é fruto de uma parceria da Fundação com o TRT-RS, o Ministério Público do Trabalho do Rio Grande do Sul (MPT-RS), a Seção Estadual da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/RS) e a Caixa de Assistência dos Advogados do Estado (CAA/RS). André Cintra ressaltou que além do enfoque nas disciplinas relacionadas ao Direito, o curso também é direcionado ao desenvolvimento pessoal, com aulas sobre educação emocional, comunicação e ética, entre outros temas. O educador social também destacou a importância do papel dos voluntários na iniciativa. "O voluntariado é a base do projeto. Os servidores do TRT-RS e das outras instituições colaboram com

seu conhecimento e experiência, compartilhando com os alunos aquilo que têm de melhor", avaliou. A apresentação do projeto também contou com participação de alunos da unidade, que falaram ao público sobre seus aprendizados e a importância do investimento nos jovens. A primeira turma da unidade do Projeto Pescar da comunidade jurídica trabalhistas, composta por 11 alunos, formou-se nesta quinta-feira (30/11).

A segunda parte do painel ficou a cargo de Sandra de Barcelos Sarmento, coordenadora do GISA e servidora do Ministério Público do Estado do RS. A palestrante falou sobre a história do Grupo Interinstitucional de Cooperação Socioambiental (GISA), criado em 2010, e as principais atividades desenvolvidas pelo grupo. O GISA congrega representantes de instituições vinculadas ao Judiciário gaúcho dispostas a organizar e promover ações conjuntas em prol do meio ambiente. Entre as principais campanhas criadas pelo grupo está a de coleta de resíduos eletrônicos, que depois são doados para entidades que se responsabilizam por sua reciclagem ou reutilização. Desde 2015, a campanha já recolheu cerca de 5 toneladas de lixo eletrônico. Outra campanha importante do GISA é a de doação de sangue e medulas ósseas, que divulga informações sobre o tema e estimula a adesão. "O meio ambiente não tem fronteiras, e a cooperação é essencial para sua preservação. O que move o GISA é a determinação de fortalecer a cada dia a responsabilidade socioambiental compartilhada", declarou Sandra.

O painel foi finalizado com a exposição do procurador Daniel Martini, do Ministério Público do Estado do RS. Sua palestra abordou as iniciativas desenvolvidas pelo MPE relacionadas à mobilidade urbana. O MOVE Caronas estimula servidores e membros do MP a compartilharem o carro para se deslocarem ao trabalho, minimizando o impacto da poluição gerada pelos veículos. A campanha estabelece um ranking entre os participantes, por meio de um sistema de registros na intranet, e os dez participantes melhor classificados têm direito a uma vaga de estacionamento na área coberta. Conforme o palestrante, durante o mês de maio deste ano foram registradas 501 caronas no sistema. O MP também criou uma campanha para estimular o uso da bicicleta como meio de transporte, o que beneficia a preservação do meio ambiente e a saúde dos usuários. O MOVE Bike Verão foi lançado com um passeio ciclístico em outubro. A campanha também cria um ranking, sendo que os dois melhores classificados recebem prêmios em dinheiro. Os participantes também concorrem a uma bicicleta, que será sorteada no em fevereiro de 2018.

Acessibilidade e sustentabilidade

Após o painel, Daniela Kovács, chefe da seção de acessibilidade do TRT-2 (SP), abordou o tema da acessibilidade e da inclusão de pessoas com deficiência. Daniela falou sobre as normas atuais de inclusão de pessoas com deficiência, e destacou trechos da Resolução 230/2016 do Conselho Nacional de Justiça, que busca eliminar barreiras físicas, arquitetônicas, comunicacionais e atitudinais que impedem a inclusão adequada de pessoas com deficiência no âmbito do Poder Judiciário. "A informação é a melhor forma de incluir a pessoa com deficiência no trabalho, além de também possibilitar o atendimento adequado do advogado ou jurisdicionado com deficiência", explicou. A palestrante ressaltou que, conforme a Resolução 230/2016 do CNJ, os órgãos do Poder Judiciário devem ter uma unidade específica para a instituição de ações de acessibilidade. Entre os direitos das pessoas com deficiência, Daniela citou a reserva de cargos em órgãos públicos, a jornada especial com redução de horário, e a disponibilidade de intérpretes de Libras. Daniela também falou sobre algumas ações desenvolvidas pelo TRT-2, como a reformulação do seu portal de internet para atender os critérios de acessibilidade, e a realização de diversos eventos de conscientização sobre o tema.

A última palestra do encontro foi apresentada pela executiva de sustentabilidade Fabíola Pecce. Em sua exposição, Fabíola explicou a ideia do movimento lixo zero, que é contra a destinação de resíduos para aterros ou para a incineração. Conforme a palestrante, a queima de lixo é prejudicial tanto porque gera poluição, quanto porque representa um desperdício de matéria-prima que poderia ser reinserida no ciclo de produção. "O ideal é não gerar lixo. Mas se ele for gerado, não deve ser encaminhado para os aterros nem para a incineração, e sim para um destino adequado, de acordo com as características do resíduo", explicou. Fabíola explicou as etapas que devem ser seguidas para que um estabelecimento consiga aderir ao programa lixo zero. O primeiro passo é colocar avisos informando que o local não contará mais com lixeiras. A partir daí, cria-se residuários, que possuem compartimentos para receber separadamente os diferentes tipos de resíduos, como metais, plásticos, pilhas ou orgânicos. "O mote é não descartar, e sim encaminhar, sabendo o destino final", explicou. Ao longo da palestra, Fabíola reforçou que o ideal seria evitar a geração de lixo em si, mas que isso exige mudanças em nossos comportamentos de consumo. "O problema é que não estamos acostumados a pensar a longo prazo e de forma sistêmica", refletiu.

O Encontro de Gestão da Responsabilidade Socioambiental foi instituído pelo CSJT, por meio da Política Nacional e Responsabilidade Socioambiental da Justiça do Trabalho. O evento é uma importante ferramenta para os TRTs de todo o Brasil e o TST discutirem práticas e alinharem estratégias, com a colaboração de instituições parceiras.

Leia também:

- [2º Encontro de Gestão de Responsabilidade Socioambiental tem início no TRT-RS](#)
- [Contratações sustentáveis e gerenciamento do Plano de Logística Sustentável são tema de debate no 2º Encontro de Gestão da Responsabilidade Socioambiental](#)
- [Segundo dia do Encontro de Gestão da Responsabilidade Socioambiental inicia com palestras sobre eficiência e sustentabilidade nas compras públicas](#)

Fonte: texto de Guilherme Villa Verde, fotos de Daniel Dedavid (Secom/TRT-RS)

5.4.28 Comunidade Jurídico-Trabalhista forma primeira turma do Projeto Pescar

Veiculada em 07/12/2017.



A turma do Projeto Pescar patrocinada pela Comunidade Jurídico-Trabalhista realizou sua cerimônia de formatura nesta quinta-feira (30/11). Onze alunos completaram as cerca de 800 horas de curso e colaram grau na área de Iniciação Profissional em Serviços Administrativos, com qualificação para manuseio das ferramentas digitais do Processo Judicial Eletrônico (PJe) usado pela

Justiça do Trabalho. Ao final da solenidade, o educador social André Cintra, professor responsável pela turma, anunciou que oito dos alunos já saem do curso empregados.

- [Acesse o álbum de fotos do evento.](#)

A iniciativa decorre de uma parceria da Fundação Pescar com o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS), o Ministério Público do Trabalho do Rio Grande do Sul (MPT-RS), a Seção Estadual da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/RS) e a Caixa de Assistência dos Advogados do Estado (CAA/RS). As aulas ocorreram em espaço cedido pelo TRT-RS, que também forneceu muitos dos voluntários dedicados à formação dos jovens. Já está prevista para o próximo ano a segunda turma do Projeto Pescar da Comunidade Jurídico-Trabalhista.

A vice-presidente da Fundação Projeto Pescar e desembargadora aposentada do TRT-RS, Beatriz Brun Goldschmidt, manifestou-se sobre a importância fundamental da ética frente a outras virtudes, lembrando que a formação oferecida pelo Pescar tem por objetivo capacitar os jovens também enquanto cidadãos. Ao lado dela na mesa principal estiveram representando as entidades patrocinadoras a presidente do TRT-RS, desembargadora Beatriz Renck; o vice-procurador-chefe do MPT-RS, Gilson Luiz Laydner de Azevedo; a corregedora geral da OAB-RS, Maria Helena Camargo Dornelles; e o vice-presidente da CAA/RS, Pedro Zanette Alfonsin. Também compareceram à cerimônia representantes dos apoiadores: Amatra IV - Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 4ª Região (desembargador Clovis Fernando Schuch Santos), Agetra - Associação Gaucha dos Advogados Trabalhistas (Renata Gabert de Souza), Satergs - Associação dos Advogados Trabalhistas de Empresas no Rio Grande do Sul (Daniela Farneda), Aeje - Associação dos Escritórios Jurídicos Empresariais (Janaína Silvestre), Rede Asun de supermercados e restaurante Barcelos Gastronomia.

Momento mágico

Após a abertura da cerimônia, os paraninfos Vera Regina Salimen Agrelo e Pedro Henrique Bueno de Barcellos elogiaram a trajetória de desenvolvimento da turma. "Desejo que tenham foco em suas próprias conquistas e não comparem suas vidas às de outras pessoas. Isso causa amargor e rouba energia, pois, em pleno século XXI, não conseguimos acabar com a desigualdade", declarou Vera. Na sequência, o professor André se emocionou ao falar dos alunos e elogiou os apoiadores e patrocinadores do projeto, carinhosamente apelidados pela turma de "Liga da Justiça".

A formatura seguiu com uma apresentação teatral, em que os alunos expressaram muitos de seus anseios e expectativas referentes à entrada no mundo profissional. As voluntárias Andresa de Avila Salatino e Angie Catuscia Costa Miron falaram sobre a experiência transformadora de serem postas em contato com a realidade da turma. Em seguida, apresentaram os alunos, que fizeram seus agradecimentos e receberam os diplomas.

Formação especializada

A Unidade Projeto Pescar da Comunidade Jurídico-Trabalhista iniciou suas atividades em janeiro deste ano. Os alunos tiveram aulas de educação emocional, comunicação, ética, literatura, informática e assuntos ligados ao Direito do Trabalho. Eles também realizaram uma série de visitas técnicas para conhecer as atividades da Justiça Trabalhista e do Ministério Público do Trabalho. Com a formação, eles estão aptos a trabalhar como auxiliares na área administrativa em escritórios de advocacia, em particular na área trabalhista.

- [Assista aqui o vídeo produzido sobre a turma do Pescar.](#)
- [Assista aqui o vídeo produzido sobre a cerimônia de formatura.](#)

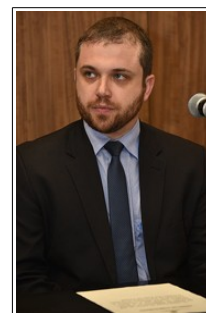
Fonte: Texto de Álvaro Lima e fotos de Inácio do Canto Rocha Filho (Secom/TRT-RS)

5.4.29 Juiz do Trabalho Rodrigo de Mello toma posse no TRT da 4ª Região

Veiculada em 07/12/2017.

O juiz do Trabalho substituto Rodrigo de Mello tomou posse, nesta quinta-feira (7), como magistrado do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS). A solenidade ocorreu no Salão Nobre, com a presença da presidente do TRT-RS, desembargadora Beatriz Renck, além de magistrados, servidores, familiares e amigos do empossado. Rodrigo atuava no TRT da 6ª Região (PE) e chega ao Rio Grande do Sul por meio de permuta com o juiz João Batista de Oliveira Júnior.

- [Acesse fotos da solenidade.](#)



Natural de Caxias do Sul, o juiz Rodrigo de Mello foi servidor do TRT-RS entre fevereiro de 2007 e novembro de 2015, quando tomou posse como magistrado no Regional pernambucano. Em seu pronunciamento, fez agradecimentos pessoais, enalteceu a rica experiência vivida no Nordeste e comemorou o retorno ao Estado.

Lembrou que foi no TRT-RS, quando ainda atuava como servidor, que pode observar e vivenciar a grande relevância da Justiça do Trabalho para a sociedade, tendo a certeza de que o caminho profissional que almejava era a magistratura trabalhista. “Reforço meu compromisso de oferecer ao jurisdicionado um trabalho de qualidade, com a devida presteza e em observância à Constituição Federal, sempre na busca da pacificação e da Justiça Social, bem como da valorização da Justiça do Trabalho, a qual infelizmente atravessa período de reiterados ataques, muitos deles injustos e decorrentes do sério, comprometido e imparcial trabalho dos seus magistrados”, afirmou Rodrigo.

A presidente Beatriz Renck deu boas-vindas ao novo integrante do quadro. “Importante contar com você na nossa caminhada em defesa do Direito do Trabalho, que preserva o direito ao trabalho digno e decente para todos os cidadãos brasileiros, e de uma Justiça que esteja perto do jurisdicionado, de fácil acesso e eficiente, que produza Justiça Social e garanta o exercício dos direitos fundamentais sociais previstos na Constituição”, referiu a desembargadora.

A mesa oficial da solenidade também foi composta pelo vice-presidente do Tribunal, desembargador João Pedro Silvestrin, o corregedor regional, desembargador Marçal Figueiredo, o diretor da Escola Judicial, desembargador Alexandre Corrêa da Cruz, o representante da OAB/RS, advogado Paulo André Pureza Cordeiro, a vice-presidente da Amatra IV, juíza Carolina Hostyn Gralha, e o vice-diretor da Femargs, juiz Márcio Lima do Amaral.

Fonte: Secom/TRT4. Foto: Inácio do Canto

5.4.30 Juiz Cláudio Roberto Ost, falecido este ano, é homenageado em Santa Rosa

Veiculada em 07/12/2017.



O juiz do Trabalho Cláudio Roberto Ost, falecido em 15 de abril deste ano, foi homenageado com a aposição do seu retrato na Galeria de Juízes Titulares do Foro Trabalhista de Santa Rosa. A solenidade ocorreu nessa terça-feira (5). A cerimônia teve a presença de familiares do magistrado, da presidente do TRT-RS, desembargadora Beatriz Renck – que também estava na cidade para o lançamento da pedra fundamental da nova sede do Foro –, do prefeito em exercício de Santa Rosa,

Luis Antonio Benvegno, das juízas que atuam no município, Raquel Nenê Santos (diretora do Foro e titular da 2ª VT) e Mariana Roehe Arancibia (titular da 1ª VT), além de servidores, procuradores, advogados, autoridades locais e demais convidados. Veja as demais fotos do evento.

Ao fazer uso da palavra, a juíza Raquel fez uma emocionante homenagem ao colega, com o qual conviveu profissionalmente por 15 anos, sendo os últimos cinco na jurisdição de Santa Rosa. Lembrou que Cláudio Ost era um juiz de posições firmes, com uma capacidade jurídica inigualável, além de um colega de conduta ilibada, dedicado, zeloso e cordial com todas as pessoas. “Não obstante o colega Cláudio Roberto Ost não esteja presente entre nós, fisicamente, para receber esta homenagem pessoal, certo é que sua obra, sua atuação marcante, sua coragem e firmeza no agir e seus ensinamentos permanecerão vivos em nossas memórias e presentes no ar que respiramos no dia a dia deste local de trabalho”, afirmou. Em breves palavras, a presidente Beatriz destacou o comprometimento de Cláudio Ost com a Justiça do Trabalho, com a Justiça Social e com a comunidade de Santa Rosa.

Na ocasião, Adriano José Ost, irmão do juiz Cláudio, agradeceu, em nome da família, a homenagem prestada pelo Tribunal. Ele referiu que o juiz Ost tinha muito orgulho de pertencer ao quadro do TRT da 4ª Região. “Tenho certeza que Cláudio deixou boas lembranças. Que sua memória possa servir de referência aos operadores do Direito, pelo seu conhecimento jurídico, dedicação ao trabalho e senso de Justiça”, declarou.

A aposição do retrato foi realizada pelo Dr. Canísio Ost, pai do juiz Cláudio, ao lado da magistrada Raquel Nenê Santos (foto).

Fonte: Gabriel Borges Fortes. Fotos: Inácio do Canto (Secom/TRT4)

5.4.31 Justiça do Trabalho construirá nova sede em Santa Rosa

Veiculada em 07/12/2017.

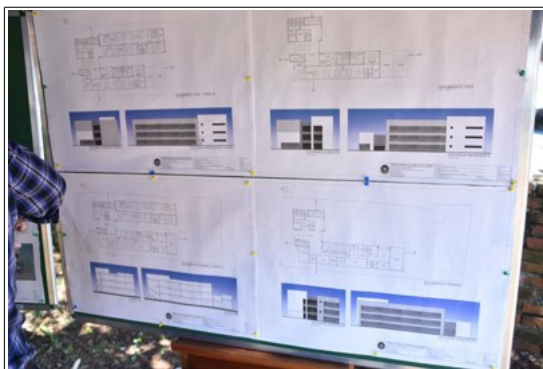
O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) celebrou, nessa terça-feira (5), o lançamento da pedra fundamental da futura sede do Foro Trabalhista de Santa Rosa, na região noroeste do Estado. A solenidade teve a presença da presidente do TRT-RS, desembargadora Beatriz Renck, do prefeito em exercício da cidade, Luis Antonio Benvegno, das magistradas que atuam no município, Raquel Nenê Santos (diretora do Foro e titular da 2ª VT) e Mariana Roehe Arancibia (titular da 1ª VT), servidores, procuradores, advogados, outras autoridades locais e demais convidados.



Vice-prefeito e juíza Raquel descerram a placa

Santa Rosa funciona em dois prédios.

A nova sede seguirá o moderno padrão construtivo adotado pela Justiça do Trabalho, garantindo conforto aos usuários. Serão disponibilizadas duas salas de audiência por Vara – uma delas poderá ser utilizada como Sala de Conciliação. O prédio também contará com estacionamento para mais de 50 vagas, Sala de Amamentação e Sala de Perícias, e atenderá aos padrões de acessibilidade. Além disso, será dotado de recursos sustentáveis, como placa solarfotovoltaica (para geração própria de energia elétrica) e sistema de captação de água da chuva (para a rega de plantas e utilização na limpeza). O piso do estacionamento também será permeável, possibilitando a absorção e a drenagem da água da chuva pelo solo. O investimento estimado da obra é de aproximadamente R\$ 5 milhões.



A diretora do Foro Trabalhista de Santa Rosa, juíza Raquel Nenê Santos, lembrou que a necessidade de uma nova sede surgiu com a instalação da 2ª Vara do Trabalho, em setembro de 2012. A magistrada explicou que os prédios atuais não possibilitam ampliação e que o espaço se tornou insuficiente para atender ao fluxo de pessoas e à movimentação processual das unidades. Assim, foi formada uma comissão, composta por membros da Justiça do Trabalho e da Prefeitura Municipal, advogados, sindicatos e entidades locais,

com o objetivo de encontrar um terreno adequado. A pesquisa iniciou em 2014, até se chegar à indicação do terreno escolhido.

Com o apoio da Administração do TRT-RS e da Prefeitura, o projeto foi viabilizado. “Pretendemos entregar, até o final de 2019, uma nova sede, construída sobre sólidos pilares físicos, mas também sobre alicerce mais nobre: a crença inabalável de entregar uma Casa de Justiça que sempre pautou alcançar a excelência na prestação jurisdicional, com celeridade, eficiência e confiabilidade no atendimento das demandas do povo que luta por uma sociedade justa, igualitária e fraterna”, afirmou a juíza. Em seu pronunciamento, a presidente Beatriz elogiou a organização e o desempenho das VTs de Santa Rosa, que têm conseguido diminuir os prazos médios de julgamento.



Desa. Beatriz Renck

Para a desembargadora, as novas instalações representam um merecido incremento ao trabalho responsável realizado na cidade. “O funcionamento das duas unidades, da CCDF e da Central de Mandados em uma única sede única representará sensível melhora nas condições de acesso e de operabilidade logística a todos a queles que transitam e trabalham diariamente na Justiça do Trabalho em Santa Rosa”, destacou.

O vice-prefeito Luis Antonio Benvegnu, no exercício do cargo de prefeito, saudou a importância da Justiça

Trabalhista na comunidade, como Instituição que compreende as relações de trabalho da região e soluciona os conflitos que surgem. “Temos convicção de que este novo prédio vai melhorar um trabalho que já é muito bem prestado à nossa sociedade. Por isso, a Prefeitura se engajou neste projeto. Comemoramos este momento e pretendemos que, tão logo possível, estejamos desfrutando este espaço que será adequado ao atendimento da nossa população”, manifestou.

O presidente da subseção local da OAB/RS em Santa Rosa, Gilberto Kieling, expressou a satisfação da Advocacia de ter contribuído para o projeto. “Teremos aqui uma sede moderna e acolhedora para atender o cidadão que busca, perante o Judiciário e o Estado, a solução do seu conflito. Ganha a cidade de Santa Rosa e toda a região jurisdicionada, também”, disse o advogado.

O Foro Trabalhista de Santa Rosa também é responsável pela jurisdição dos municípios de Alecrim, Alegria, Campina das Missões, Cândido Godói, Doutor Maurício Cardoso, Giruá, Horizontina, Independência, Novo Machado, Porto Lucena, Porto Mauá, Porto Vera Cruz, Santo Cristo, Senador Salgado Filho, São José do Inhacorá, São Paulo das Missões, Três de Maio, Tucunduva, Tuparendi e Ubiretama.

A placa alusiva ao lançamento da pedra fundamental foi descerrada pela juíza Raquel Nenê e o prefeito em exercício da cidade, Luis Antonio Benvegnu.

Fonte: Gabriel Borges Fortes. Fotos: Inácio do Canto (Secom/TRT4)

5.4.32 AMATRA IV faz campanha pela valorização da Justiça do Trabalho

Veiculada em 08/12/2017.



A AMATRA IV decidiu lembrar o 8 de dezembro, Dia da Justiça, com uma ação especial. Hoje, é lançada a Campanha pela Valorização da Justiça do Trabalho no Brasil, em que diretores da Associação abordam, em vídeos curtos, diversos aspectos da justiça trabalhista, bem como os tantos mitos que a cercam.

As características de atendimento aos anseios mais básicos da cidadania, concretização da paz social e garantia de regularidade do mercado de trabalho são alguns dos enfoques

mencionados pelos juízes e juízas nos vídeos.

A primeira produção traz o secretário-geral da AMATRA IV, Tiago Mallmann Sulzbach, falando sobre procedências e improcedências nas ações trabalhistas. "Os números do Conselho Nacional de Justiça comprovam que apenas 2% dos processos trabalhistas são integralmente procedentes", explica o magistrado. Ou, de outra forma, em 98% dos processos, é simplesmente falsa a afirmação que "o trabalhador sempre ganha tudo".

Os próximos vídeos serão lançados nas redes sociais da AMATRA a cada dois dias. Neles serão destacados temas como a produtividade e efetividade, trabalho escravo e infantil, a importância da justiça especializada e os índices de conciliação.

[Assista ao vídeo >>>>](#)

Fonte: Amatra IV



5.4.33 Versão 2.0 do sistema PJe é implantada no TRT-RS

Veiculada em 11/12/2017.



O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS) realizou nesta segunda-feira (11/12) a solenidade de implantação da versão 2.0 do sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe). A mudança é parte de um projeto piloto do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e trará ao TRT-RS, além de nova infraestrutura de banco de dados e servidores de aplicação, melhorias e correções sensíveis aos usuários.

A versão 2.0 do PJe permite que as equipes de Informática atuem uma nova interface (layout) para secretaria de Vara, ainda em fase de testes.

Por determinação do CSJT, ela será inicialmente ativada em apenas quatro unidades judiciárias de todo o Brasil (uma por TRT participante do projeto piloto). Na 4ª Região, será a 15ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, que está usando o programa-piloto a partir desta segunda-feira.

- [Acesse aqui o álbum de fotos do evento.](#)

Na cerimônia de implantação, a nova versão do sistema foi apresentada pelo servidor do TRT-18 (GO) Felipe Rondon da Rocha, membro do grupo nacional de negócio do PJe no CSJT. A primeira modificação visível está na tela inicial do PJe, que apresenta a possibilidade de login por usuário e senha. Em sua exposição, Felipe também abordou as funcionalidades específicas da interface do programa-piloto (utilizado pela 15ª VT de Porto Alegre), como o painel dos magistrados, e algumas novidades que facilitam a organização e distribuição de trabalho nas secretarias, como o acesso a gráficos de desempenho e a possibilidade de atribuir a responsabilidade pelas tarefas dos processos a servidores específicos. Felipe demonstrou, ainda, uma nova tela do sistema, chamada de

“escaninho”, onde ficam os processos com documentos pendentes de apreciação. “Um dos avanços da nova versão está relacionada à velocidade de carregamento das petições, que ganhou muito em desempenho”, avaliou.

O juiz auxiliar da presidência do CSJT e do TST, Fabiano Coelho de Souza, coordenador nacional executivo do PJe na Justiça do Trabalho, afirmou que a nova versão do sistema foi desenvolvida com base em três premissas: a performance, a usabilidade e a personalização. O magistrado ressaltou que o aperfeiçoamento do PJe só foi possível graças ao trabalho conjunto entre as equipes dos 24 TRTs do país, do TST e do CSJT.

O vice-presidente do TRT-RS e presidente do comitê gestor regional do PJe, desembargador João Pedro Silvestrin, afirmou que o sistema passou a operar em uma plataforma mais moderna e confiável, e destacou as interfaces mais ágeis e intuitivas apresentadas no programa-piloto. O magistrado também agradeceu aos representantes da advocacia, pelas contribuições que vêm sendo feitas para o desenvolvimento do PJe.

A presidente do TRT-RS, desembargadora Beatriz Renck, ressaltou a maior facilidade de acesso para os usuários e elogiou o trabalho desenvolvido pela equipe de Tecnologia da Informação. “A informática está à serviço da Justiça e da nossa missão maior, que é produzir paz e justiça social, julgando de forma célere e qualificada. Para isso, precisamos facilitar o trabalho dos advogados, servidores e magistrados. O TRT-RS estará sempre à disposição para colaborar nessa caminhada”, declarou.

Confira abaixo algumas novidades do PJe 2.0:

Acesso ao sistema e consultas sem uso de certificado digital

Para fazer login no sistema e consultar documentos, usuários cadastrados na consulta pública poderão utilizar seu CPF e senha, prescindindo do certificado digital para operações mais simples. A mudança agiliza o acesso ao sistema, ao exigir a certificação apenas no momento de assinar documentos. Para aproveitar a melhoria, é necessário ter feito o cadastro de senha e CPF no sistema. Caso ainda não tenha feito, deverá acessar o PJe com certificado digital e utilizar o menu Configuração > Pessoa > Cadastro de senha, cuidando para deixar a opção “Permitir acesso à Consulta Processual utilizando login e senha” marcada como “sim”. A senha a ser cadastrada deve conter seis caracteres, incluindo letras e números.

Assinador Java applet, que utiliza tecnologia defasada e potencialmente vulnerável, será descontinuado em favor de opções mais práticas e modernas

Uma das principais mudanças da nova versão é que o assinador Java applet será descontinuado. A tecnologia está desatualizada e, por isso, poderia apresentar vulnerabilidades de segurança. A mudança permite que o PJePortable seja atualizado, passando a utilizar a última versão do Firefox (57, Quantum), mais rápida e segura. Os assinadores oferecidos aos usuários serão o PJeOffice e o Shodo, feito especialmente para uso no sistema. Recentemente melhorado, o Shodo suporta todos os certificados emitidos pela ICP-Brasil, e é por isso recomendado pelo TRT-RS.

PJePortable agora é baseado em navegador mais moderno

O TRT-RS disponibilizou nova versão do PJePortable, navegador pré-configurado para uso no PJe da Justiça do Trabalho. Ele vem pronto para uso do PJe com os novos assinadores (Shodo e PJeOffice), sendo recomendada sua instalação (clique para instalar). O PJePortable é compatível e recomendado, inclusive, para uso com a versão atual do sistema (1.16.2), sendo sua adoção

sugerida desde já. Caso necessário, a Central de Atendimento ao Público presta atendimento especializado no Foro Trabalhista de Porto Alegre e pelo telefone (51) 3255-2700. Usuários avançados que preferirem configurar seu próprio computador poderão fazê-lo seguindo os manuais disponibilizados na página do PJe no site do TRT-RS.

Fonte: texto de Daniel Dedavid e Guilherme Villa Verde, fotos de Inácio do Canto (Secom/TRT-RS)

5.4.34 Justiça do Trabalho gaúcha tem a confiança de 88% das partes e dos advogados

Veiculada em 15/12/2017.

A Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul realizou, entre 17 de outubro e 3 de novembro, uma pesquisa de satisfação junto a 800 reclamantes, reclamados e advogados. O levantamento foi executado pela empresa MK Pesquisa, de Belo Horizonte, contratada via licitação. As entrevistas foram realizadas em sedes da Justiça do Trabalho situadas em 32 municípios gaúchos. Os resultados revelam que são altos os índices de confiança e de satisfação dos usuários com a Instituição. O percentual de pessoas que responderam que a Justiça do Trabalho é “totalmente confiável” e “confiável” foi de 84,2% entre os reclamantes, 86,4% entre os reclamados e 93,7% entre os advogados, alcançando a média de 88,1%.

Na afirmação “Estou satisfeito com a Justiça do Trabalho da 4ª Região”, responderam que “concordam totalmente” e “concordam em parte” 92,2% dos reclamantes, 89,2% dos reclamados e 96,4% dos advogados.

Outra pergunta do questionário referiu-se à imparcialidade ou parcialidade dos julgamentos. Para 51% dos reclamantes, a Justiça do Trabalho é imparcial. Outros 17,8% acreditam que a Instituição favorece os empregados, e 16,8% pensam que a balança pende para o lado do empregador. Entre os reclamados, 48,9% consideram que a JT é imparcial, 33,5% acham que os magistrados favorecem os empregados, e 4% pensam que os julgamentos beneficiam os empregadores.

A imparcialidade da Justiça do Trabalho foi destacada por 58% dos advogados. Entre esses profissionais, 29,5% consideram que a Instituição beneficia os empregados, e 4,5%, os empregadores. Os advogados também foram consultados sobre o tempo de tramitação dos processos. Um percentual significativo, 72,3%, está satisfeito, considerando esse tempo razoável. Entretanto, aproximadamente 20% consideram lenta a tramitação, e outros 8,9% acham que a tramitação é rápida.

Das 800 entrevistas, 64% foram feitas com reclamantes (512 pessoas), 22%, com representantes dos reclamados (176), e 14%, com advogados (112). Essa amostra representativa foi estabelecida pela área de Estatística da Assessoria de Gestão Estratégica do TRT-RS.

As respostas das questões consistiram, basicamente, em escalas de mensuração de concordância com afirmações (concordo totalmente, concordo em parte, não concordo nem discordo, discordo em parte e discordo totalmente); de satisfação (totalmente satisfeito, satisfeito, nem satisfeito nem insatisfeito, insatisfeito e totalmente insatisfeito); e de avaliação sobre

determinado aspecto (ótimo, bom, regular, ruim e péssimo). Na apresentação dos resultados, esses conceitos foram transformados em notas: 1 (péssimo), 2 (ruim), 3 (regular), 4 (bom) e 5 (ótimo).

A infraestrutura das unidades foi elogiada pelos usuários. O grupo de questões relacionadas ao tema obteve notas médias de 4,64 (reclamantes), 4,58 (reclamados) e 4,42 (advogados). O atendimento prestado na Justiça do Trabalho também foi bem avaliado, com médias de 4,45 (reclamantes), 4,27 (reclamados) e 4,10 (advogados). O aspecto mais criticado foi a pontualidade das audiências, com as notas 3,51 (reclamantes), 3,03 (reclamados) e 2,77 (advogados).

A Ouvidoria do TRT-RS, considerando apenas as pessoas que já utilizaram o serviço, obteve as notas 3,98 (reclamantes), 4,08 (reclamados) e 3,89 (advogados).

O site do TRT-RS foi avaliado como "ótimo" ou "bom" por 75,2% dos reclamantes, 89,8% dos reclamados e 79,3% dos advogados. A qualidade das notícias veiculadas obteve as notas 4,07, dos reclamantes, 4,23, dos reclamados, e 4,07, dos advogados. Perguntados se no site encontram os serviços e informações que procuram, responderam "concordam totalmente" e "concordo em parte" 81,4% dos reclamantes, 88,8% dos reclamados e 90,2% dos advogados.

- [Confira o relatório completo dos resultados.](#)

Fonte: Secom TRT-RS

5.4.35 Quinta Turma do TST julga primeiro processo após STF decidir sobre IPCA-E

Veiculada em 15/12/2017.

A Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho julgou, nesta quarta-feira (13), o primeiro caso na Turma referente ao índice de correção dos débitos trabalhistas após a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) julgar improcedente a Reclamação (RCL) 22012, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos (Fenaban) contra decisão do TST que determinara a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) no lugar da Taxa Referencial Diária (TRD) para a atualização de débitos trabalhistas.

No caso analisado pela Turma do TST, com relatoria do ministro Douglas Alencar Rodrigues, a Bioserv S.A, processadora de cana-de-açúcar, interpôs agravo de instrumento contra decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região (MS) que havia negado o encaminhamento de seu recurso de revista ao TST pelo qual defendia a aplicação da Taxa Referencial Diária (TR) como correção para os débitos trabalhistas devidos a um líder industrial que laborava em uma de suas usinas.

Na decisão que negou provimento ao recurso da empresa, mantendo a decisão regional que aplicou o IPCA-E para a atualização dos créditos trabalhistas, o relator destacou a relevância da decisão do STF "não apenas sob a perspectiva da efetiva recomposição do patrimônio dos credores trabalhistas, mas como medida de estímulo efetivo ao cumprimento dos direitos sociais por parte de devedores recalcitrantes, que se valem da Justiça do Trabalho, lamentavelmente, para postergar indefinidamente suas obrigações", afirmou Douglas Rodrigues.

O presidente da Quinta Turma, ministro João Batista Brito Pereira, apontou a relevância do tema e reforçou a necessidade de ampla divulgação da decisão pelos Tribunais Regionais do Trabalho.

Entenda a questão

A decisão do TST e a tabela única editada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) estavam suspensas desde outubro de 2015 por liminar do ministro Dias Toffoli, relator da reclamação. No mérito, o relator rejeitou a conclusão do TST de que a declaração de inconstitucionalidade da expressão “equivalentes à TRD”, no caput do artigo 39 da Lei 8.177/1991, ocorreu por arrastamento (ou por atração) da decisão do STF nas ADIs 4357 e 4425. Seu entendimento foi seguido pelo ministro Gilmar Mendes.

Prevaleceu, porém, a divergência aberta pelo ministro Ricardo Lewandowski, no sentido da improcedência da reclamação. Ele citou diversos precedentes das duas Turmas no sentido de que o conteúdo das decisões que determinam a utilização de índice diverso da TR para atualização monetária dos débitos trabalhistas não guarda relação com o decidido pelo STF nas duas ADIs. Seguiram a divergência os ministros Celso de Mello e Edson Fachin, formando assim a corrente majoritária no julgamento.

Fonte: (Dirceu Arcoverde/GS)

5.4.36 TRT-RS forma primeira turma de servidores especializados em mediação e conciliação

Veiculada em 15/12/2017.



A Justiça do Trabalho gaúcha realizou nessa quinta-feira (14/12) a cerimônia de entrega de certificados para sua primeira turma de formação de mediadores e conciliadores. O evento ocorreu no prédio da Escola Judicial. Na ocasião, seis servidores receberam o diploma de Mediador e Conciliador do TRT-RS: Alexandre Bernardes Cardoso, Gilberto Correa, Marcia Nyland, Milton Vitorio Piva Pereira, Onelio Luis Soares dos Santos e Roseli Rafaelli Rebelo.

- [Acesse aqui o álbum de fotos do evento.](#)

O coordenador do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Disputas do TRT-RS (Nupemec-JT), desembargador Ricardo Martins Costa, classificou a cerimônia como um momento histórico para a Justiça do Trabalho da 4ª Região. “Vocês são pioneiros e possuem uma formação qualificada. Estão habilitados para atuarem de forma efetiva na mediação e na conciliação”, parabenizou o magistrado. A presidente do TRT-RS, desembargadora Beatriz Renck ressaltou que os servidores estão capacitados nas melhores técnicas conciliatórias. “A conciliação responsável leva em conta os direitos das partes, buscando alcançar a paz e harmonizar o conflito. Vocês contribuirão muito para o TRT-RS concretizar sua missão institucional”, declarou.

O curso “Mediação e Conciliação na Justiça do Trabalho” é organizado pela Escola Judicial em conjunto com o Nupemec-JT. Dividido em três módulos, busca desenvolver todas as competências para a atuação na área. O primeiro módulo foca em aspectos teóricos-práticos e aborda, entre outros temas, as relações interpessoais, a ética, as técnicas de conciliação, o cálculo trabalhista, e o

uso de ferramentas como o Processo Judicial Eletrônico (PJe) e o Ambiente de Conciliação Virtual. No segundo módulo, os participantes assistem a audiências, no total de 30 horas. O terceiro módulo, que também totaliza 30 horas, consiste em um estágio supervisionado, ocasião em que os alunos colocam em prática todos os conhecimentos adquiridos nos módulos anteriores.

Também participaram da solenidade o diretor da Escola Judicial, desembargador Alexandre Corrêa da Cruz, o vice-corregedor eleito do TRT-RS, Marcelo Gonçalves de Oliveira, o presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 4ª Região (Amatra IV), juiz Rodrigo Trindade de Souza, a integrante do Nupemec-JT, juíza Elisabete Santos Marques, e os coordenadores do Cejusc-JT do primeiro grau, juízes Luís Henrique Bisso Tatsch e Eduardo Vargas.

Cejusc-JT

O TRT-RS possui dois Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (Cejusc-JT) em Porto Alegre. Os locais destinam-se a audiências de conciliação e mediação em processos trabalhistas que apresentam possibilidade de acordo. As audiências são conduzidas por magistrados ou servidores capacitados para este fim. Quando as audiências são conduzidas por servidores, há supervisão de um juiz do Trabalho.

No primeiro grau, o Cejusc-JT funciona na galeria do Foro Trabalhista de Porto Alegre (Av. Praia de Belas, 1432), ao lado da Central de Atendimento ao Público. O Cejusc-JT do segundo grau está instalado na sala 308 do Prédio-Sede do Tribunal (Av. Praia de Belas, 1100).

Fonte: texto de Guilherme Villa Verde, fotos de Inácio do Canto (Secom/TRT-RS)

5.4.37 Justiça do Trabalho inaugura nova sede em Viamão

Veiculada em 15/12/2017.



O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS) inaugurou nessa quarta-feira (13/12) a nova sede da Vara do Trabalho de Viamão, localizada na Estrada Caminho do Meio, nº 300. As novas instalações aprimoram as condições de trabalho e de atendimento aos jurisdicionados, além de seguir critérios mais modernos de sustentabilidade e gestão ambiental. A solenidade de inauguração contou com a presença de representantes da Administração do Tribunal, magistrados, servidores, advogados e autoridades.

- [Acesse aqui o álbum de fotos do evento.](#)

Em seu pronunciamento, a juíza titular da Vara do Trabalho de Viamão, Patrícia Dornelles Peressutti, celebrou a nova sede, que apontou como um momento de esperança para enfrentar os desafios atuais. A magistrada parabenizou o apoio do Poder Público, da advocacia e dos demais atores do Judiciário para a conquista do novo prédio. "Somos uma grande família jurídica, onde cada um contribui com o seu melhor para a solução dos litígios. Todos somos responsáveis por essa

unidade judiciária que hoje ganha um espaço à altura de sua grandeza e importância para a sociedade”, declarou.

O presidente da subseção da OAB-RS em Viamão, Nilson Pinto da Silva, fez um histórico do esforço empreendido para a construção da nova sede, que envolveu representantes da OAB-RS, da Justiça do Trabalho e da Prefeitura Municipal. “Obrigado a todos que deram o primeiro impulso para que esse dia fosse possível. Hoje a sociedade está muito contente, porque recebe um espaço que respeita a dignidade dos cidadãos”, afirmou. Nilson também agradeceu aos servidores da Justiça do Trabalho e ressaltou que eles são admirados pelos advogados e jurisdicionados devido à presteza no atendimento.

O prefeito de Viamão, André Nunes Pacheco, avaliou que o município cresce juntamente com a Justiça do Trabalho. “Nesta cidade a Justiça do Trabalho exerce um papel de extrema relevância para regular as relações trabalhistas, com a valorização dos trabalhadores e também dos empresários. Continuamos parceiros do TRT-RS e dos empreendedores, que contribuem para Viamão gerar emprego e renda. Esta é uma importante obra para a sociedade viamonense”, declarou.

A presidente do TRT-RS, desembargadora Beatriz Renck, falou sobre algumas características da nova sede e de sua importância para o incremento das condições de funcionamento da unidade judiciária. A magistrada acrescentou que a Vara do Trabalho de Viamão apresentou um acréscimo em seu acervo processual nos últimos anos, mas continuou a alcançar um índice de produtividade acima da média. “A Justiça do Trabalho, como agente essencial na consecução de direitos sociais, deve sempre priorizar a evolução dos meios que proporcionam o acesso dos cidadãos. Conclamo todos a prosseguirem na busca de uma prestação jurisdicional célere e eficiente, superando obstáculos e tendo sempre presente nossa missão institucional, que é a de realizar a justiça na solução de conflitos, contribuindo para a pacificação social”, concluiu.

Características do prédio

O novo prédio da Vara do Trabalho de Viamão foi construído em um terreno cedido pela Prefeitura Municipal e possui 660 m² de área, superando os 350 m² do imóvel anterior, que era alugado. O prédio foi construído com base nos parâmetros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, atendendo a critérios de acessibilidade, funcionalidade, adequação ao interesse público, economia de execução, de conservação e de operação do imóvel.

Aspectos de sustentabilidade e economia foram contemplados com o posicionamento de espaços de maior utilização em regiões de melhor insolação, com janelas amplas para minimizar o uso da iluminação artificial. A obra inclui instalações de ar condicionado do tipo VRF, captação e reuso de água da chuva (para limpeza de pisos e rega de plantas), emprego de luminárias LED de alto desempenho e uso de pisos externos permeáveis para facilitar a drenagem das águas pluviais. Para 2018, há previsão de um sistema de geração de energia solar fotovoltaica.

Internamente, o prédio utiliza divisórias de gesso acartonado que possibilitam melhor isolamento acústico e flexibilidade na distribuição espacial dos ambientes, além de toda estrutura e fundações terem sido projetadas para receber mais um pavimento, caso seja necessária uma futura ampliação. A nova sede também conta com estacionamento interno e externo, incluindo a demarcação de vagas especiais.

Fonte: texto de Guilherme Villa Verde, fotos de Inácio do Canto (Secom/TRT-RS)

5.4.38 TRT-RS empossa Administração do biênio 2018/2019

Veiculada em 17/12/2017.



A nova Administração do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) tomou posse no fim da tarde desta sexta-feira (15/12). A solenidade foi realizada no Plenário Milton Varela Dutra, na sede do TRT-RS, em Porto Alegre. A gestão do biênio 2018/2019 será comandada pelos desembargadores Vania Cunha Mattos (presidente), Ricardo Carvalho Fraga (vice-presidente), Marçal Henri dos Santos Figueiredo (corregedor regional) e Marcelo Gonçalves de Oliveira (vice-corregedor). Os desembargadores Carmen Izabel Centena Gonzalez e Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa assumiram, respectivamente, a Direção e a Vice-Direção da Escola Judicial. Na ocasião, também tomaram posse os membros do Órgão Especial e presidentes de Turmas e Seções Especializadas. O Plenário ficou lotado com a presença de autoridades, representantes de instituições, magistrados, servidores, procuradores, advogados, auxiliares da Justiça, amigos e familiares dos empossandos e demais convidados.

- [Acesse o álbum de fotos do evento.](#)

Em seu pronunciamento, a nova presidente do TRT-RS comentou o atual cenário de crise que o país atravessa e ressaltou o papel preponderante que o Poder Judiciário cumpre neste momento. A magistrada criticou os ataques sofridos pela Justiça do Trabalho e defendeu a relevância histórica da Instituição. “Décadas de criação e de produção legislativa e jurisprudencial resultaram, durante todo este tempo, na eficaz resolução dos conflitos entre o capital e o trabalho de forma justa e equilibrada, porque a ninguém



interessa a defesa de trabalho que não seja decente e seguro”, afirmou. A presidente também respondeu às críticas levantadas sobre a onerosidade da Justiça do Trabalho, lembrou que o Órgão também possui uma função arrecadadora de contribuições previdenciárias e fiscais, e frisou que a Justiça não foi criada para dar lucro, e sim para solucionar conflitos e promover a pacificação social. Ao comentar a recente Reforma Trabalhista, a magistrada afirmou que a nova legislação deve ser interpretada sob o prisma das garantias e direitos individuais e sociais estabelecidos pela Constituição Federal.

A presidente Vania Mattos também fez considerações sobre alguns procedimentos que acredita desgastarem a verdadeira função da Justiça do Trabalho. Entre eles, citou o “megapeticionamento” (quando ocorre a repetição de pretensões que já foram julgadas), a resolução pela via jurisprudencial de questões que demandariam projetos de lei, ou a rediscussão no segundo grau de jurisdição de questões que seriam próprias da primeira instância. “Entendo que a Justiça do Trabalho deve retomar sua destinação: realizar a prestação jurisdicional rápida e eficaz e, preferencialmente, que as lides submetidas a sua competência constitucional sejam resolvidas no primeiro grau e mediante acordos”. declarou. A magistrada também elogiou o papel inovador cumprido pelo TRT-RS em matéria de execução. “A atuação da Seção Especializada em Execução, criada em 2012, tem se pautado por conferir maior celeridade, não só na resolução dos processos em grau de recurso, como também por sistematizar e orientar a jurisprudência dominante”.

Ao longo do seu pronunciamento, a presidente destacou a importância do diálogo para a busca de soluções e afirmou que conta com a participação de todos os atores envolvidos com a Justiça do Trabalho (magistrados, procuradores do Trabalho, advogados, peritos e servidores) para resolver as questões atinentes à Instituição. A magistrada também elogiou o formato das eleições para a Administração do TRT-RS, que inclui uma consulta prévia a magistrados do primeiro e do segundo grau. No encerramento do seu discurso, a presidente reiterou a importância da compreensão e da solidariedade na busca de objetivos comuns. “Desejo que as bases que hoje lançamos sejam capazes de se propagar no futuro, porque a nossa finita existência somente tem algum sentido se produzir alguma linha, mesmo que tênue, de esperança, de determinação e de trabalho”, declarou.

Antes de passar o cargo à colega Vania Mattos, a desembargadora Beatriz Renck, presidente no biênio 2016/2017, realizou um pronunciamento no qual comentou o período em que esteve à frente do TRT-RS. A magistrada agradeceu aos demais membros da Administração daquele período, a desembargadores, a juízes do Trabalho e a servidores. Durante seu discurso, citou alguns projetos realizados, como a criação da



Política de Equidade de Gênero, Raça e Diversidade do TRT-RS, e a participação da Instituição na campanha da ONU “He for She - Eles por Elas”. “Realizamos inúmeros campanhas de solidariedade, de sustentabilidade, de respeito à diversidade, que fizeram deste plenário o palco não apenas de nossos julgamentos, mas também de seminários de aprendizagem e da apresentação de projetos sociais. Entre eles, a cerimônia de formatura do Projeto Pescar, que envolveu toda a comunidade jurídico trabalhista no esforço de levar cidadania a jovens em situação de vulnerabilidade social”, lembrou.

Ao final do seu discurso, Beatriz Renck desejou votos de sucesso à nova Administração, a manifestou sua esperança de que, mesmo em meio à crise que o país atravessa, a Justiça do Trabalho siga buscando cumprir sua missão institucional. “Ainda que nossa utopia de construir essa sociedade mais justa e igualitária tenha se afastado no horizonte desde o dia em que iniciamos a jornada que hoje se encerra, e o caminho tenha se tornado mais longo, mais sinuoso e mais difícil, não nos é dado desistir do nosso direito de sonhar, de agir, de lutar, e de prosseguir em direção a nosso ideal”, declarou.



A solenidade ainda teve os pronunciamentos do presidente da OAB-RS, Ricardo Ferreira Breier, e do procurador chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª região, Victor Hugo Laitano. Ambos parabenizaram a Administração anterior por suas realizações e desejaram sucesso para nova gestão que se inicia. Ricardo Breier afirmou que o TRT-RS é a casa da advocacia trabalhista gaúcha, e comentou os resultados da recente pesquisa de satisfação do público externo realizada pela

Instituição, que revelou que mais de 90% dos advogados entrevistados estão satisfeitos com a Justiça do Trabalho da 4ª Região. “Como muito bem demonstrou a pesquisa, esse sentimento de pertencimento da advocacia com o Tribunal é fruto da sequência de gestões preocupadas com a melhor instrumentalização do equilíbrio processual”, afirmou. Victor Hugo Laitano, por sua vez, destacou a importância dos diversos projetos realizados em parceria entre o TRT-RS e MPT, e classificou o Tribunal como um modelo em termos de eficiência e produtividade. “Tenho certeza de que a desembargadora Vania Mattos e o desembargador Ricardo Fraga darão continuidade ao legado da Administração anterior. Nesta nova gestão, estaremos mais uma vez na mesma trincheira pela preservação dos direitos sociais constitucionalmente assegurados”, declarou.

Mesa Oficial

A mesa oficial foi composta pela desembargadora Beatriz Renck (e depois da transmissão do cargo, pela desembargadora Vania Mattos), pela ministra Maria Helena Mallmann (representando o Tribunal Superior do Trabalho), pelo procurador-geral do Estado Euzébio Ruschel (representando o governador do Estado do Rio Grande do Sul), pelo deputado Nelsinho Metalúrgico (representando o presidente da Assembleia Legislativa), pelo desembargador Luiz Felipe Silveira Difini (presidente do Tribunal de Justiça do RS), pelo procurador Victor Hugo Laitano (procurador-chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região) e pelo advogado Ricardo Ferreira Breier (presidente da OAB-RS).

Trajetória dos integrantes da nova Administração do TRT-RS

Presidente - Vania Cunha Mattos

Natural de Porto Alegre, ingressou na magistratura trabalhista da 4ª Região em 11 de fevereiro de 1987. Após a promoção ao cargo de juíza titular, atuou na VT de Carazinho (1990), na 1ª VT de Lajeado (1990-1992) e na 13ª VT de Porto Alegre (1992-2009). Assumiu o cargo de desembargadora em 17 de julho de 2009. Integrava a 10ª Turma Julgadora e a Seção Especializada em Execução.

Vice-Presidente - Ricardo Carvalho Fraga

Natural de Porto Alegre, ingressou na magistratura trabalhista da 4ª Região em 10 de abril de 1985, como juiz substituto. Promovido a juiz titular em 14 de setembro de 1990, exerceu a

titularidade da 2ª Vara do Trabalho de Rio Grande (1990-1991) e da 9ª VT de Porto Alegre (1991-2003). Assumiu o cargo de desembargador do TRT-RS em 16 de janeiro de 2003. Era presidente da 3ª Turma Julgadora e integrava a 2ª Seção de Dissídios Individuais.

Corregedor – Marçal Henri dos Santos Figueiredo

Natural de Porto Alegre, tornou-se membro da magistratura trabalhista gaúcha em 12 de abril de 1989, como juiz substituto. Foi promovido ao cargo de juiz titular em 30 de março de 1992. Exerceu a titularidade da Vara do Trabalho de Triunfo (1992-1994) e da 29ª Vara do Trabalho de Porto Alegre (1994-2011). Tomou posse como desembargador do TRT-RS em 1º de setembro de 2011. Era o vice-corregedor do TRT-RS no biênio 2016/2017.

Vice-Corregedor – Marcelo Gonçalves de Oliveira

Natural de Pelotas, tomou posse como juiz do Trabalho em 28 de setembro de 1990. Em 27 de julho de 1993, promovido a juiz titular, assumiu a jurisdição da Vara do Trabalho de Palmeira das Missões. Também foi o titular da 2ª VT de Passo Fundo (1993-2010), da VT de Lagoa Vermelha (2010-2012) e da 1ª VT de Passo Fundo, em 2012, até a posse como desembargador, em maio daquele ano. Integrava a 4ª Turma e a 2ª Seção de Dissídios Individuais.

Diretora da Escola Judicial - Carmen Izabel Centena Gonzalez

É natural de Santana do Livramento (RS). Assumiu o cargo de juíza do Trabalho substituta da 4ª Região em 1989. Promovida à titularidade em 1992, passou pelas Varas do Trabalho de Ijuí, Guaíba, além da 2ª e da 30ª VT de Porto Alegre. Em 2008, foi promovida ao cargo de desembargadora. Foi vice-corregedora do TRT-RS no biênio 2014-2015. Presidia a 7ª Turma Julgadora, integrava a Seção de Dissídios Coletivos e foi vice-diretora da Escola Judicial no último biênio.

Vice-Diretor da Escola Judicial - Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa

Natural de Porto Alegre, ingressou na magistratura trabalhista em 28 de setembro de 1990, como juiz substituto. Promovido em 27 de julho de 1993, assumiu a titularidade da Vara do Trabalho de Santo Angelo, passando, depois, pelas unidades de Montenegro (1994-1998), Guaíba (1998-2000), Viamão (2000-2001), 10ª VT de Porto Alegre (2001-2007) e 2ª VT de Gramado (de 2007 até maio de 2012). Em 28 de maio de 2012, tomou posse como desembargador do TRT-RS. Integra a 2ª Seção de Dissídios Individuais e a 11ª Turma Julgadora. Seu cargo de vice-diretor na Escola Judicial não acarreta afastamento da jurisdição.

Fonte: Texto de Gabriel Borges Fortes e Guilherme Villa Verde, fotos de Inácio do Canto (Secom/TRT-RS)

5.4.39 Recesso forense e suspensão dos prazos processuais ocorrem entre 20 de dezembro e 20 de janeiro

Veiculada em 21/12/2017.

De 20 de dezembro de 2017 a 20 de janeiro de 2018, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS) suspenderá o curso dos prazos processuais e a realização de audiências e sessões de julgamento. A medida abrange todas as unidades judiciárias de primeiro e segundo graus, conforme definido pela Resolução Administrativa TRT4 nº 33/2016.

A suspensão dos prazos processuais e a não realização de audiências e sessões de julgamento decorrem da previsão contida no caput e § 2º do artigo 220 do Código de Processo Civil. Já o expediente forense ficará suspenso entre os dias 20 de dezembro e 6 de janeiro em razão do recesso judiciário, conforme dispõe o inciso I do artigo 62 da Lei nº 5.010/1966. Medidas urgentes serão atendidas em regime de plantão. Acesse aqui os contatos do Plantão Judiciário.

No período de 8 a 19 de janeiro de 2018, o horário de atendimento ao público externo será das 12h às 18h.

Fonte: Secom/TRT-RS

5.4.40 Reunião com Comitê de priorização da Justiça de Primeiro Grau marca início da agenda oficial da nova Administração do TRT-RS

Veiculada em 19/12/2017.

A presidente do Tribunal Regional da 4ª Região (TRT-RS), desembargadora Vania Cunha Mattos, participou na manhã desta segunda-feira de reunião com o Comitê Gestor Regional de Priorização do Primeiro Grau. A atividade marcou o início da agenda oficial da nova Administração da Justiça Trabalhista gaúcha, que tomou posse na última sexta-feira (15).



A reunião serviu para discutir temas prioritários para o TRT-RS, sinalizando a importância atribuída pela nova Administração à Justiça de Primeiro Grau. Durante o encontro, foram ouvidas recomendações dos membros do Comitê referentes à otimização das atividades na Primeira Instância. A Administração também se dispôs a dialogar com o Comitê sobre temas vinculados à elaboração do orçamento da Justiça do Trabalho no RS.

Além da presidente do TRT-RS, estiveram na reunião o vice-presidente do Tribunal, desembargador

Ricardo Fraga; o novo corregedor, desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo; o vice-corregedor, desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira; a juíza-auxiliar da Presidência, Elisabete Santos Marques; e, na condição de integrantes do Comitê de Priorização do Primeiro Grau, o juiz-auxiliar da corregedoria, Cloceimar Lemes Silva; os juízes Tiago Mallmann Sulzbach, Ana Julia Fazenda Nunes e Giani Gabriel Cardozo; os servidores Leandro Ribeiro Rucks, Luiz Eduardo de Freitas e Aldo da Silva Jardim; a representante da Amatra IV no Comitê, juíza Carolina Gralha; e a representante Sintrajufe/RS no Comitê, Eliana Falkembach Leonardi; bem como a assessora do desembargador Fraga, Cassia Rochane Miguel.

Fonte: Secom/TRT-RS

5.4.41 Novas composições dos Órgãos Julgadores do TRT-RS

Veiculada em 18/12/2017.

Os Órgãos Julgadores do TRT-RS passam a ter as seguintes composições:

Órgão Especial

por antiguidade

Desa. Rosane Serafini Casa Nova
Des. João Alfredo Borges Antunes de Miranda
Desa. Ana Luíza Heineck Kruse
Desa. Berenice Messias Corrêa
Desa. Tânia Rosa Maciel de Oliveira
Desa. Cleusa Regina Halfen
Desa. Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo
Des. Ricardo Carvalho Fraga (Vice-presidente)

por eleição

Des. Emílio Papaléo Zin
Desa. Vania Maria Cunha Mattos (Presidente)
Des. Alexandre Corrêa da Cruz
Des. Marçal Henri dos S. Figueiredo (Corregedor Regional)
Des. Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa
Des. Marcelo G. de Oliveira (Vice-Corregedor Regional)
Des. George Achutti
Des. André Reverbel Fernandes

• Suplentes

Desa. Laís Helena Jaeger Nicotti
Des. Marcelo José Ferlin D'Ambroso
Desa. Maria Madalena Telesca
Desa. Rejane Souza Pedra
Des. Wilson Carvalho Dias
Desa. Maria Helena Lisot
Desa. Tânia Regina Silva Reckziegel
Des. Clóvis Fernando Schuch Santos

Seção de Dissídios Coletivos (SDC)

Desa. Vania Maria Cunha Mattos (Presidente)
Des. Ricardo Carvalho Fraga (Vice-Presidente)
Desa. Ana Luíza Heineck Kruse
Desa. Berenice Messias Corrêa (Convocada Juíza Maria S. R. Tedesco, a contar de 31-03-2017, LTS)
Desa. Tânia Rosa Maciel de Oliveira
Desa. Flávia Lorena Pacheco
Des. João Pedro Silvestrin
Des. Luiz Alberto de Vargas
Desa. Maria Cristina Schaan Ferreira
Des. Cláudio Antônio Cassou Barbosa

2ª Seção de Dissídios Individuais (2ª SDI):

Desa. Rosane Serafini Casa Nova (Presidente)
Des. Emílio Papaléo Zin
Des. Alexandre Corrêa da Cruz
Des. Clóvis Fernando Schuch Santos
Des. Wilson Carvalho Dias
Des. Ricardo Hofmeister de A. Martins Costa
Desa. Maria Helena Lisot
Desa. Iris Lima de Moraes
Desa. Maria Madalena Telesca
Des. George Achutti
Desa. Tânia Regina Silva Reckziegel

1ª Seção de Dissídios Individuais (1ª SDI)

Desa. Beatriz Renck (Presidente)
Desa. Carmen Gonzalez
Desa. Denise Pacheco
Des. Francisco Rossal de Araújo
Desa. Laís Helena Jaeger
Des. Marcelo José Ferlin D'Ambroso
Des. Gilberto Souza dos Santos
Des. Raul Zoratto Sanvicente
Des. André Reverbel Fernandes
Des. João Paulo Lucena
Des. Fernando Luiz de Moura Cassal
Desa. Brígida Joaquina Charão Barcelos
Desa. Karina Saraiva Cunha
Des. Fabiano Holz Beserra
Desa. Angela Rosi Almeida Chapper
Des. Marcos Fagundes Salomão
Juiz Manuel Cid Jardón (cadeira vaga em face da aposent. do Exmo. Des. Flavio Portinho Sirangelo).

Seção Especializada em Execução:

Des. João Alfredo B. A. de Miranda (Presidente)
Desa. Cleusa Regina Halfen
Desa. Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo
Desa. Maria da Graça Ribeiro Centeno
Desa. Rejane Souza Pedra
Desa. Lucia Ehrenbrink
Des. João Batista de Matos Danda
Des. Janney Camargo Bina

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XIII | Número 209 | Novembro e Dezembro de 2017 ::

1ª Turma

Desa. Rosane Serafini Casa Nova (Presidente)
Desa. Iris Lima de Moraes
Desa. Laís Helena Jaeger Nicotti
Des. Fabiano Holz Beserra

3ª Turma

Desa. Carmen Izabel Centena Gonzalez (Presidente)
Des. Alexandre Corrêa da Cruz
Des. Clóvis Fernando Schuch Santos
Desa. Maria Madalena Telesca

5ª Turma

Desa. Berenice Messias Corrêa (Presidente) (Convocada
Juíza Maria S. R. Tedesco, a contar de 31-03-2017)
Des. Cláudio Antônio Cassou Barbosa – no exercício da
Presidência
Desa. Karina Saraiva Cunha
Desa. Angela Rosi Almeida Chapper

7ª Turma

Des. João Pedro Silvestrin (Presidente)
Des. Emílio Papaléo Zin
Desa. Denise Pacheco
Des. Wilson Carvalho Dias

9ª Turma (vinculada à SEEX)

Des. João Alfredo Borges Antunes de Miranda (Presidente)
Desa. Maria da Graça Ribeiro Centeno
Desa. Lucia Ehrenbrink
Des. João Batista de Matos Danda

11ª Turma

Desa. Flávia Lorena Pacheco (Presidente)
Des. Ricardo Hofmeister de A. Martins Costa

2ª Turma

Desa. Tânia Rosa Maciel de Oliveira (Presidente)
Desa. Tânia Regina Silva Reckziegel
Des. Marcelo José Ferlin D'ambroso
Desa. Brígida Joaquina Charão Barcelos

4ª Turma

Desa. Ana Luiza Heineck Kruse (Presidente)
Des. George Achutti
Des. André Reverbel Fernandes
Des. João Paulo Lucena

6ª Turma

Desa. Beatriz Renck (Presidente)
Desa. Maria Cristina Schaan Ferreira
Des. Raul Zoratto Sanvicente
Des. Fernando Luiz de Moura Cassal

8ª Turma

Des. Luiz Alberto de Vargas (Presidente)
Des. Francisco Rossal de Araújo
Des. Gilberto Souza dos Santos
Des. Marcos Fagundes Salomão

10ª Turma (vinculada à SEEX)

Des. Cleusa Regina Halfen (Presidente)
Desa. Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo
Desa. Rejane Souza Pedra
Des. Janney Camargo Bina

Desa. Maria Helena Lisot
Juiz Manuel Cid Jardón (cadeira vaga em face da aposent. do
Exmo. Des. Flavio Portinho Sirangelo)

Fonte: Secom/TRT-RS

5.4.42 Juízes Elisabete Santos Marques e Clocemar Lemes Silva são convocados como auxiliares da Presidência e da Corregedoria

Veiculada em 19/12/2017.



Os magistrados Elisabete Santos Marques e Clocemar Lemes Silva foram convocados pela nova Administração do TRT-RS para atuar, respectivamente, como juíza auxiliar da Presidência e juiz auxiliar da Corregedoria. As indicações foram aprovadas nesta segunda-feira (18/12), durante sessão extraordinária do Órgão Especial do Tribunal.

Elisabete Santos Marques ingressou na Justiça do Trabalho como servidora em dezembro de 1986. Tomou posse na magistratura em

janeiro de 1999 e foi promovida à titularidade em dezembro de 2005. Foi titular da 1ª VT de Uruguaiana, da VT de Ijuí, da 3ª VT de Caxias do Sul, da VT de Triunfo, da VT de Viamão e da 10ª

VT de Porto Alegre, onde atua desde 2013. A magistrada também vinha atuando como vice-diretora do Foro Trabalhista de Porto Alegre durante o biênio 2016/2017.

Clocemar Lemes Silva iniciou carreira na Justiça do Trabalho como servidor, em 1993. Tomou posse na magistratura em janeiro de 1999, sendo promovido à titularidade no final de 2005. Foi titular da 1ª VT de Rio Grande, da VT de São Borja, e da 1ª e da 2ª VT de Estrela. Na Administração anterior do TRT-RS (biênio 2016/2017), já vinha atuando como juiz auxiliar da Corregedoria.

Os juízes auxiliares da Presidência e da Corregedoria desempenham atividades de ordem administrativa, atuando junto à Administração e às ações permanentes desenvolvidas pelo Tribunal. Sua colaboração é prevista pelas Resoluções nº 72/2009 e 209/2015 do Conselho Nacional de Justiça. A atuação é particularmente relevante em comissões e comitês diversos, bem como nas atividades de Gestão Estratégica do TRT-RS.

Fonte: texto da Secom/TRT-RS, fotos de Inácio do Canto (Secom/TRT-RS)

5.4.43 Juízes Anita Job Lübbe e Edson Pecis Lerrer tomam posse na Direção do Foro Trabalhista de Porto Alegre

Veiculada em 19/12/2017.



Os juízes do Trabalho Anita Job Lübbe e Edson Pecis Lerrer tomaram posse, nessa segunda-feira (18/12), nos cargos de diretora e vice-diretor do Foro Trabalhista de Porto Alegre, respectivamente. A solenidade aconteceu no Auditório Ruy Cirne Lima, na presença de magistrados, servidores, advogados, procuradores e demais convidados. O mandato é de dois anos.

- [Acesse aqui o álbum de fotos do evento.](#)

Antes de passar o cargo, a juíza Eny Ondina Costa Silva, que permaneceu à frente da Direção do Foro durante o biênio 2016/2017, agradeceu a colaboração que recebeu de servidores

e magistrados durante sua gestão. “Agora, o momento é de renovação, o que se faz necessário. Por certo minha sucessora irá abrilhantar a Direção do Foro desta capital com sua atuação e competência”, elogiou.

Em seu discurso de posse, a juíza Anita Job Lübbe comentou o período difícil que o país enfrenta atualmente e os ataques sofridos pela Justiça do Trabalho, e ressaltou que a esperança e motivação são essenciais para o início de novos projetos. A magistrada elogiou o trabalho da gestão anterior e afirmou que são muitas as demandas do público do Foro Trabalhista, no qual circulam diariamente cerca de cinco mil pessoas. “Nossa responsabilidade é acima de tudo o comprometimento em receber, ouvir e acolher aqueles que chegam à Direção do Foro, para juntos tentarmos responder e solucionar tais demandas. E com estes sentimentos de esperança e comprometimento, é que assumo esta nova etapa, contando sempre com a parceria dos meus colegas juízes deste Foro e

desembargadores do TRT-RS, bem como a parceria dos servidores, seus representantes, dos advogados, e de todos os demais profissionais que aqui atuam”, afirmou.

A presidente do TRT-RS, desembargadora Vania Mattos, parabenizou a direção anterior do Foro, ressaltando que ela esteve comprometida com a causa pública, com programas sociais, e com a articulação entre juízes, advogados, peritos e servidores. “Há complexas relações entre os diversos operadores do Direito, que diuturnamente passam pelos mais diversos corredores de três prédios distintos, no entanto, a firme conduta da diretora do Foro de Porto Alegre e da vice-diretora, em suas ausências e impedimentos, propiciaram a perfeita harmonia entre todos”. A presidente afirmou que os novos integrantes da direção mostram competência para dar continuidade a esse trabalho e também destacou que a Justiça do Trabalho deve ser célere e eficaz, citando medidas que ajudam a Instituição a atingir suas finalidades, como o incentivo à conciliação, a prolação de sentenças líquidas e a resolução de lides mais simples pelo rito sumaríssimo. “A Administração do Tribunal prestará apoio às todas as iniciativas, de todos os setores, que estejam direcionadas ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, porque esse se constitui no nosso único objetivo, capaz de justificar nossa existência como justiça especializada para a resolução de conflitos entre o capital e o trabalho”, declarou.

Anita Job Lübke ingressou na magistratura trabalhista em 1994, e foi promovida à titularidade em 2001. Foi titular da 1ª VT de Santa Rosa, da VT de Cruz Alta, da VT de Cachoeira do Sul, da 1ª VT de Bento Gonçalves, da VT de Guaíba, e da 13ª VT de Porto Alegre, na qual vinha atuando desde 2011.

Além da presidente do TRT-RS, dos magistrados empossados e da juíza Eny Ondina, também compuseram a mesa oficial da solenidade o procurador-chefe do Ministério Público do Trabalho no RS, Victor Hugo Laitano e a secretária-geral adjunta da OAB/RS, Maria Cristina Carrion Vidal de Oliveira. Também participaram da cerimônia o vice-presidente do TRT-RS, desembargador Ricardo Carvalho Fraga, o corregedor geral, desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo, o vice-corregedor regional, desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira, a diretora da Escola Judicial, desembargadora Camen Izabel Centena Gonzalez, o vice-diretor da Escola, desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa, o presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 4ª Região, juiz Rodrigo Trindade, o diretor do Foro Central de Porto Alegre, juiz Amadeo Henrique Ramella, a corregedora geral da OAB-RS, Maria Helena Camargo Dornelles, a representante da Associação Gaúcha dos Advogados Trabalhistas, representante do Banco do Brasil, Marcelo Barp e o representante da Caixa Econômica Federal, Eduardo de Mello.

Fonte: texto de Guilherme Villa Verde, fotos de Inácio do Canto (Secom/TRT-RS)

5.4.44 Carolina Hostyn Gralha toma posse como juíza titular de Vara do Trabalho

Veiculada em 19/12/2017.

A magistrada Carolina Hostyn Gralha tomou posse como juíza titular de Vara do Trabalho nesta terça-feira (19/12). A solenidade ocorreu no Salão Nobre da Presidência do TRT-RS e contou com a presença de magistrados, servidores, amigos e familiares da empossanda. A juíza foi promovida pelo critério de merecimento e atuará na VT de Frederico Westphalen.



- [Acesse o álbum de fotos do evento.](#)

Carolina Hostyn Gralha é natural de Porto Alegre e possui graduação em Direito pela Universidade Federal do Vale dos Sinos. Ingressou na carreira da magistratura em agosto de 2005. Atuou na 12ª, na 27ª e na 8ª VT de Porto Alegre e, até o momento, na 2ª VT de Sapiranga.

Atualmente, também é vice-presidente da Associação dos Juízes do Trabalho da 4ª Região (Amatra-IV). Em seu discurso de posse, agradeceu a amigos, familiares, magistrados e servidores que lhe prestaram apoio ao longo de sua trajetória.

A magistrada também comentou as dificuldades enfrentadas pelo país neste ano. “Nós, juízes do Trabalho, bem como nossa Instituição, fomos muito atacados. Mas, na verdade, fomos atacados pelo que somos de melhor: somos eficientes no combate às desigualdades sociais e no combate ao descumprimento contumaz das leis, e isso incomoda. Não vamos deixar dismantellarem a Justiça do Trabalho. Humildemente, seguirei com esse compromisso”, declarou.

A presidente Vania Mattos parabenizou a juíza pela promoção e falou sobre sua trajetória desde o ingresso na magistratura, ressaltando que foram anos de muito trabalho e dedicação em favor da jurisdição trabalhista. “Tenho certeza de que, como juíza titular, manterá o mesmo comprometimento com a causa da Justiça, com a resolução célere e eficaz das lides que lhe serão submetidas, preferencialmente por acordo, e pela observância do rito sumaríssimo”, declarou.

Além da presidente Vania Mattos, participaram da mesa da solenidade o vice-presidente do TRT-RS, desembargador Ricardo Carvalho Fraga, o corregedor regional, desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo, a diretora da Escola Judicial, desembargadora Carmen Izabel Centena Gonzalez, a representante do Ministério Público do Trabalho, procuradora Adriane Arnt Herbst, a corregedora geral da OAB-RS, Maria Helena Camargo Dornelles, o presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 4ª Região (AmatraIV), juiz Rodrigo Trindade de Souza, e o representante da Fundação Escola de Magistratura do Trabalho do RS (Femargs), juiz Márcio Lima do Amaral.

Fonte: texto de Guilherme Villa Verde, fotos de Inácio do Canto (Secom/TRT-RS)

5.5 ESCOLA JUDICIAL DO TRT4 (www.trt4.jus.br/portal/portal/EscolaJudicial)

5.5.1 Palestra sobre a formação de juízes franceses abre a 56ª Reunião Nacional das Escolas de Magistratura do Trabalho

Veiculada em 23/11/2017.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS) recebeu nessa quinta-feira (23/11) a magistrada francesa Emilie Lagrave Perre. A jurista realizou uma palestra no Plenário do Tribunal, que marcou a abertura da 56ª Reunião Extraordinária do Conselho Nacional das Escolas de Magistratura do Trabalho (Conematra).

Emilie Lagrave Perre falou ao público sobre o funcionamento dos cursos de formação de magistrados na França. No país, essa atividade é exercida pela Escola Nacional de Magistrados, um órgão público autônomo, onde Emilie exerce o cargo de diretora adjunta de recrutamentos e

validação de competências. "A Escola forma juízes e membros do Ministério Público, e tem a atribuição de desenvolver capacidades fundamentais nos alunos para o exercício dessas funções", explicou. A instituição tem sede em Bordeaux, onde oferece a formação inicial, e um anexo em Paris, onde ocorre a formação continuada.

- [Acesse fotos do evento.](#)

Os aspirantes à magistratura ingressam na Escola por meio de concurso público ou pela análise de títulos, sendo que nesta última modalidade os candidato precisa ter experiência na área privada. Os alunos recrutados passam por um curso de formação que dura 31 meses, com períodos de aula teórica e de estágios. O programa pedagógico, além de disciplinas de direito civil e penal, inclui temas voltados à formação humana.



"Procura-se passar saberes indispensáveis para a profissão, o que envolve a aptidão técnica jurídica, mas também capacidades relacionadas ao 'saber ser': como as habilidades de escrita e de oratória, e o exercício de humildade ou de autoridade nas situações adequadas", explicou a magistrada. Os estágios contemplam a atuação em órgãos jurisdicionais, mas também em serviços de inquérito policial, em escritórios de advocacia e no sistema penitenciário. "Durante o estágio nas penitenciárias, os alunos atuam como vigias, e os detentos não sabem que eles são aspirantes à magistratura. Podem inclusive fazer plantão à noite, para conhecer de fato a realidade das prisões", informou.

Ao final do curso os alunos são submetidos a exames, e de acordo com a classificação obtida optam entre os cargos de magistratura disponíveis. A banca examinadora pode impedir o candidato de tornar-se magistrado, declarando sua inaptidão. Dependendo do caso, o aluno pode ter uma nova chance, e passará por mais um período de estágios antes de submeter-se a outro exame. "Mas há situações em que a reprovação é definitiva. Quando isso ocorre, a Escola oferece apoio administrativo e psicológico para a reavaliação profissional do aluno", explicou. Os candidatos que são aprovados nos exames finais passam por um novo curso de qualificação, focado na área escolhida, que inclui um período de estágios nos órgãos onde irão atuar. A Escola Nacional de Magistrados também oferece cursos de formação continuada, obrigatórios para os magistrados na ativa. "A formação continuada permite a atualização sobre eventuais reformas legislativas, e também o contato com novas práticas ou áreas específicas de atuação", afirmou Emilie.

Após a palestra, tiveram início os debates sobre o tema com a plateia, composta por assessores e diretores de Escolas de Magistratura do Trabalho. Também participaram do evento o vice-presidente do TRT-RS no exercício da presidência, desembargador João Pedro Silvestrin, o presidente do Conematra, desembargador Gerson de Oliveira Costa Filho, o diretor da Escola Judicial do TRT-RS, desembargador Alexandre Corrêa da Cruz, e a vice-presidente da AmatraIV, juíza Carolina Gralha Beck. A 56ª Reunião Extraordinária do Conematra é organizada pela Escola Judicial do TRT-RS.

Fonte: texto de Guilherme Villa Verde, fotos de Inácio do Canto (Secom/TRT-RS)

5.5.2 Conematra debate formação de juízes e boas práticas em Escolas Judiciais

Veiculada em 28/11/2017.

Encerrou nessa sexta-feira (24/11), no Plenário Milton Varela Dutra, a 56ª Reunião Nacional das Escolas de Magistratura do Trabalho. O evento reuniu juízes-diretores e assessores das Escolas de Magistratura do Trabalho para discutir práticas de formação de magistrados, bem como padronização de procedimentos e entendimentos operacionais. O encerramento ficou a cargo da presidente do TRT-RS, desembargadora Beatriz Renck. Dirigindo-se aos participantes do encontro, ela ressaltou a importância cada vez maior das Escolas Judiciais para a Justiça do Trabalho, especialmente em um momento de necessidade de reafirmação da Justiça Trabalhista, por meio da permanente qualificação de seus quadros. A atividade foi promovida pelo Conselho Nacional das Escolas de Magistratura do Trabalho (Conematra).



- [Acesse fotos do evento.](#)

Após a abertura, a magistrada francesa Emilie Lagrave Perre apresentou um panorama do funcionamento da Escola Nacional de Magistrados da França, órgão onde exerce o cargo de diretora adjunta de recrutamentos e validação de competências. Ela apresentou os requisitos para ingresso, a metodologia de ensino e a prática de estágios aplicadas por este ente público autônomo francês. O primeiro dia do evento contou ainda com uma apresentação cultural e

um painel comemorativo aos 25 anos da Femargs (Fundação Escola de Magistratura do Estado do Rio Grande do Sul).

O segundo dia de atividades foi marcado pela realização de programações paralelas para os diretores de Escolas Judiciais e assessores. Foram realizadas apresentações de boas práticas adotadas em diferentes TRTs, assim como seus resultados, de modo a difundir iniciativas bem-sucedidas para os demais tribunais. Já os diretores das EJs se encontraram para atividades de oficinas e para a discussão, em plenária, de posicionamentos conjuntos a serem difundidos na formação de magistrados.

Fonte: Texto de Álvaro Lima e foto de Inácio do Canto (Secom/TRT4)

5.5.3 Lei de Alienação Parental e violência contra a mulher foram temas de debate na Escola Judicial

Veiculada em 06/12/2017.

A Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS) foi palco do conjunto de debates "A nova forma de violência contra a mulher: alienação parental". O evento propôs a reflexão sobre as inúmeras denúncias de violência de gênero e violação de direitos de mulheres e crianças devido ao mau uso da Lei nº 12.318/10 (Lei de Alienação Parental). Também foi discutida

a efetiva proteção e garantia de direitos de crianças e adolescentes diante da violência doméstica/intrafamiliar. As servidoras Alessandra Andrade e Alessandra Krause, integrantes do Comitê de Equidade de Gênero, Raça e Diversidade da TRT-RS, foram painelistas do diálogo e falaram sobre a perspectiva das vítimas e as políticas institucionais ligadas ao tema.



O evento foi organizado pelo Coletivo de Proteção à Infância Voz Materna em parceria com o Comitê Gestor de Equidade de Gênero, Raça e Diversidade do TRT da 4ª Região, a Comissão de Cidadania e Direitos Humanos da AL-RS, o Comitê Latino-Americano e do Caribe para Defesa dos Direitos da Mulher, o Coletivo Feminino Plural e a Procuradoria Especial da Mulher da Assembleia Legislativa. O diálogo contribui para a campanha "16 Dias de Ativismo pelo Fim da Violência Contra Mulher", mobilização anual e simultânea em

cerca de 160 países, iniciada no dia 20 de novembro até 10 de dezembro.

Fonte: Secom TRT-RS

5.5.4 Normatização das publicações da EJ-TRT4

Veiculada em 13/12/2017.



A Biblioteca do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região realiza a padronização das publicações editadas pela Escola Judicial, de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Essa atividade busca agregar maior qualidade, uniformidade e organização das informações contidas nos documentos tais como livros, artigos de periódicos e demais publicações que visam a divulgar a produção intelectual dos magistrados e servidores da instituição e demais pesquisadores da área trabalhista.

Fonte: EJ-TRT4

6. Indicações de Leitura

SIABI - SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE BIBLIOTECAS

Serviço de Documentação e Pesquisa

Ordenados por Autor/Título

Referência Bibliográfica ABNT - Norma NBR6023

- Todos os materiais catalogados estão disponíveis na Biblioteca do TRT4 -

6.1 ARTIGOS DE PERIÓDICOS

ALBUQUERQUE, Judith Euchares Ricardo de. Sofrimento mental no judiciário: mitos e verdades. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região**, Belém, v. 50, n. 98, p. 185-192, jan./jun. 2017.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. O assédio moral laboral como fator de adoecimento no trabalho. **Revista Magister de Direito do Trabalho**, Porto Alegre, n. 78, p. 40-63, maio/jun. 2017.

AUFIERO, Mario Vitor Magalhães. Dinamização do ônus da prova e o dever de custeá-la. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 42, n. 273, p. 149-167, nov. 2017.

BARROS, Veronica Altesf; PADILHA, Norma Sueli. As condições de trabalho na indústria da construção no Brasil: reflexões no contexto da sustentabilidade. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 43, n. 183, p. 83-104, nov. 2017.

BELLINO, Simone; MORALES, Claudio Rodrigues. Trabalho prestado fora da planta do empregador e o adicional de transferência. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 53, n. 077, p. 401-402, nov. 2017.

BIASINI, Anna Catharina Pinheiro. A modernização das relações trabalhistas: um olhar sobre as novas regras da terceirização. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 53, n. 069, p. 351-354, out. 2017.

BILARVA, Gustavo Barros. A execução provisória na Justiça do Trabalho. **Ciência Jurídica do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 14, n. 117, p. 9-31, maio/jun. 2016.

CASTILHO, Paulo Cesar Baria de. Uber e relação de emprego em tempos de pós-verdade. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 53, n. 074, p. 387-394, nov. 2017.

COLNAGO, Lorena de Mello Rezende. Trabalho intermitente "zero hora": trabalho fixo descontínuo. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 81, n. 9, p. 1086-1091, set. 2017.

CORRÊA, Antonio de Pádua Muniz. O princípio da autonomia privada no Direito do Trabalho. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 53, n. 075, p. 395-398, out. 2017.

CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. Transcendência x repercussão geral. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 81, n. 9, p. 1075-1080, set. 2017.

COUTINHO, Aldacy Rachid. Retrocesso social em tempos de crise ou haverá esperança para o Direito do Trabalho? Uma análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 83, n. 03, p. 17-58, jul./set. 2017.

FINCATTO, Denise Pires; VIDALETTI, Leiliane Piovesani. Dano existencial no direito trabalhista brasileiro: em tempos de reformas, muito a amadurecer. **Revista Magister de Direito do Trabalho**, Porto Alegre, n. 78, p. 64-84, maio/jun. 2017.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. Trabalho temporário, terceirização e quarteirização. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região**, Belém, v. 50, n. 98, p. 97-105, jan./jun. 2017.

GAIA, Fausto Siqueira. A sentença trabalhista e os direitos individuais homogêneos: uma análise sobre a competência executória. **Revista Magister de Direito do Trabalho**, Porto Alegre, n. 78, p. 85-98, maio/jun. 2017.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Cálculo das horas extras dos bancários na atual jurisprudência do TST. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 53, n. 066, p. 339-342, set. 2017.

GOMES, Daniela Vasconcellos. Proteção jurídica do trabalhador doméstico: ampliação de direitos em busca da efetividade da dignidade humana. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 43, n. 183, p. 157-185, nov. 2017.

GONÇALVES, Igor Souza. O instituto da negociação processual na Justiça do Trabalho: compatibilidade, limites e desafios. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 43, n. 183, p. 209-235, nov. 2017.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Processo trabalhista e processo comum. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 106, n. 983, p. 49-61, set. 2017.

GUIMARÃES, Marcelo Wanderley. As provas no processo do trabalho e a confissão ficta do pressuposto por desconhecimento dos fatos sob a ótica do devido processo legal. **Revista Magister de Direito do Trabalho**, Porto Alegre, n. 78, p. 99-115, maio/jun. 2017.

KELLER, Werner. As cooperativas digitais: um efeito posterior ao fenômeno da uberização nas relações de trabalho. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 53, n. 073, p. 381-986, nov. 2017.

KROST, Oscar. "Equiparação" entre empregados de cooperativas de crédito e bancos: (re)exame da orientação jurisprudencial n. 379 da SDI do TST. **Revista Fórum Justiça do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 34, n. 404, p. 55-69, ago. 2017.

KÜMMEL, Marcelo Barroso; BUENO, Matheus Rogério Rigui. A (in)existência de relação de emprego entre o motorista do aplicativo Uber e a empresa. **Revista Fórum Justiça do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 34, n. 406, p. 45-72, out. 2017.

LAZZARIN, Helena Kugel; ELSNER, Larissa de Oliveira. A desigualdade de gênero nas relações de trabalho como afronta ao princípio da fraternidade. **Revista Fórum Justiça do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 34, n. 405, p. 11-29, set. 2017.

LENZ, Luís Alberto Thompson Flores. Processo administrativo disciplinar e alcoolismo. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 106, n. 983, p. 65-71, set. 2017.

LOBATO, Márcia Regina. O controle jurídico e civilizatório da terceirização no Brasil à luz da lei n. 13.429, de 31 de março de 2017. **Revista Fórum Justiça do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 34, n. 405, p. 31-48, set. 2017.

MAGALHÃES, Jairo Farley Almeida; MAGALHÃES, Ana Karinina Almeida. O adicional por assistência permanente na aposentadoria por invalidez e a possibilidade de extensão aos demais benefícios. **Ciência Jurídica do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 14, n. 117, p. 115-131, maio/jun. 2016.

MARDERS, Fernanda; CUSTÓDIO, Felipe Augusto Silva. A inconstitucionalidade do jus postulandi na Justiça do Trabalho em face ao princípio constitucional do contraditório. **Revista Fórum Justiça do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 34, n. 406, p. 33-44, out. 2017.

MASSONI, Tulio de Oliveira. A liberdade de trabalho diante da cláusula de não concorrência. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 43, n. 183, p. 59-82, nov. 2017.

MEDEIROS JÚNIOR, Sadi. Impossibilidade da aposentadoria por idade híbrida para o trabalhador urbano. **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 29, n. 339, p. 212-219, set. 2017.

MEDEIROS NETO, Elias Marques de. O CPC/2015 e a busca antecipada de bens do devedor. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 42, n. 271, p. 155-177, set. 2017.

MEIRINHO, Augusto Grieco Sant'Anna; GARCIA, Igor Cardoso. Garantia de emprego paterna durante a gestação a até cinco meses após o parto: condição de proteção do nascituro e do recém-nascido. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região**, Belém, v. 50, n. 98, p. 135-150, jan./jun. 2017.

MELLO FILHO, Luiz Philippe Vieira de. A teoria do diálogo das fontes e o direito processual do trabalho. **Revista Fórum Justiça do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 34, n. 406, p. 11-24, out. 2017.

MELO, Sandro Nahmias. Teletrabalho, controle de jornada e direito à desconexão. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 81, n. 9, p. 1094-1099, set. 2017.

NASSAR, Rosita de Nazaré Sidrim; MENESES, Karina da Silva. Saúde psíquica e organização científica do trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região**, Belém, v. 50, n. 98, p. 79-96, jan./jun. 2017.

NELSON, Rocco Antonio Rangel Rosso; TEIXEIRA, Walkyria de Oliveira Rocha. Da construção normativa do assédio moral no ambiente laboral no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 29, n. 339, p. 9-32, set. 2017.P

OLIVEIRA, Antônio Ítalo Ribeiro. Desaverbação de tempo de contribuição excedente após a aposentadoria no serviço público. **Ciência Jurídica do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 14, n. 117, p. 91-113, maio/jun. 2016.

OLIVEIRA, João Roberto Machado de. As vertentes do princípio do contraditório no Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 42, n. 271, p. 101-120, set. 2017.

OLIVEIRA, Laura Machado de. O trabalho do apenado e a (des)marginalização do direito laboral. **Ciência Jurídica do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 14, n. 117, p. 31-63, maio/jun. 2016.

OLIVEIRA, Luiz Fernando Pereira de. Aposentadoria de servidores públicos municipais ligados ao RGPS e a extinção do vínculo estatutário. **Ciência Jurídica do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 14, n. 117, p. 185-192, maio/jun. 2016.

PEDROZA, Dinalva Maria Pereira; SÁ FILHO, Fábio Menezes de. A motivação no ato demissional do empregado de empresa pública ou sociedade de economia mista admitido antes da Constituição Brasileira de 1988. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 43, n. 183, p. 187-208, nov. 2017.

PIRES, Aurélio. Tatuagem e acessórios corporais e o direito laboral. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 53, n. 081, p. 417-424, nov. 2017.

POMJÉ, Caroline. Motivação per relationem: uma análise à luz do art. 489, § 1º, do novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 42, n. 273, p. 19-41, nov. 2017.

REIS, Jair Teixeira dos. Negociado versus legislado e o fim da homologação. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 53, n. 072, p. 371-380, nov. 2017.

RIBEIRO, Viviane Lícia. Direito das empresas em crise x direito dos empregados: supremacia do negociado sobre o legislado. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 81, n. 9, p. 1100-1111, set. 2017.

ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim. Autonomia da vontade em debate: exagero intervencionista nas relações de trabalho. **Revista Magister de Direito do Trabalho**, Porto Alegre, n. 78, p. 30-39, maio/jun. 2017.

RUBIN, Fernando; D'AMICO, Helen Andressa Suriz. Desaposentação e reformas na previdência. **Revista Fórum Justiça do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 34, n. 406, p. 73-92, out. 2017.

SCALABRIN, Felipe; CUNHA, Guilherme Antunes da. A menor onerosidade na perspectiva do direito fundamental à tutela executiva. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 42, n. 271, p. 179-228, set. 2017.

SCARPARO, Eduardo. Ethos e comportamento processual como prova no processo civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 42, n. 273, p. 43-67, nov. 2017.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Terceirização da atividade-fim é o fim da terceirização. **Revista Fórum Justiça do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 34, n. 406, p. 25-32, out. 2017.

TAVARES NETO, Raimundo Edson. O comum acordo no dissídio coletivo: observações a respeito da inconstitucionalidade da questão. **Ciência Jurídica do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 14, n. 117, p. 131-139, maio/jun. 2016.

TESSMANN, Cláudia; DELWING, Maristela Wagner. A greve e sua viabilidade como instrumento garantidor de direitos trabalhistas. **Revista Fórum Justiça do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 34, n. 405, p. 73-85, set. 2017.

TONIN, Alexandre Baraldi. Compliance: uma visão do compliance como forma de mitigação de responsabilidade. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 106, n. 983, p. 265-288, set. 2017.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; CUNHA, Marina Lima. A legitimidade para pleitear dano moral e material em casos de acidente de trabalho com óbito do empregado. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 43, n. 183, p. 23-57, nov. 2017.

YANAGUI, Sérgio de Brito. A inconstitucionalidade da restrição em concurso público de candidato investigado. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 106, n. 983, p. 177-190, set. 2017.

ZONARI, Mariana Luz. O modelo Robin Hood de "justiça": a desconsideração da personalidade jurídica no âmbito trabalhista. **Ciência Jurídica do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 14, n. 117, p. 64-89, maio/jun. 2016.

ZWICKER, Igor de Oliveira. A ideia de que o ordenamento jusconstitucional brasileiro abraçou a teoria da monetização da saúde do trabalhador é uma falácia. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região**, Belém, v. 50, n. 98, p. 163-184, jan./jun.

6.2 LIVROS

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de (Coord.). **Impactos do novo CPC no processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2017. 152 p. ISBN 9788536191195.

AMORIM JUNIOR, Cléber Nilson. **Segurança e saúde no trabalho: princípios norteadores**. São Paulo: LTr, 2017. 276 p. ISBN 9788536191874.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho escravo: caracterização jurídica**. São Paulo: LTr, 2017. 120 p. ISBN 9788536191614.

CAMARGO, Paulo Sergio Uchôa Fagundes Ferraz de. **Dano moral coletivo: uma possibilidade de aplicação dos danos punitivos**. São Paulo: Almedina, 2016. 213 p. ISBN 9788584931521.

CARNEIRO FILHO, Roberto. **Despedida em massa no Brasil: análise teórica e jurisprudencial**. Belo Horizonte: Del Rey, 2016. xii, 124 p. ISBN 9788538404576.

COLNAGO, Lorena de Mello Rezende (Coord.). **Teletrabalho**. São Paulo: LTr, 2017. 275 p. ISBN 9788536189390.

CORDEIRO, Wolney de Macedo. **Execução no processo do trabalho**. Salvador: JusPODIVM, 2017. 478 p. ISBN 9788544213575.

COSTA, Walmir Oliveira da. **Acórdãos Didáticos II:** jurisprudência do TST em direito individual e coletivo do trabalho. São Paulo: LTr, 2017. 223 p. ISBN 9788536192284.

COUTO, Reinaldo. **Curso de processo administrativo disciplinar e sindicância:** de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Salvador: JusPodivm, 2016. 416 p. ISBN 9788544210871.

CREMONEZI, Heloisa. **Os efeitos dos benefícios previdenciários no contrato de trabalho.** São Paulo: LTr, 2017. 174 p. ISBN 9788536191379.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da (Coord.). **Julgamento de casos repetitivos.** Salvador: Juspodivm, 2017. 479 p. (Grandes temas do novo CPC 10). ISBN 9788544213871.

DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do novo processo civil.** São Paulo: Malheiros, 2017. 263 p. ISBN 9788539203598.

DUARTE, Adauto. **Relações do trabalho:** presente e futuro: competitividade, geração de emprego e renda. São Paulo: LTr, 2017. 155 p. ISBN 9788536190969.

FELICIANO, Guilherme Guimarães; URIAS, João; MARANHÃO, Ney (Coord.). **Direito ambiental do trabalho:** apontamentos para uma teoria geral. São Paulo: LTr, 2017. Vol. 3. ISBN 9788536191164.

JAKUTIS, Paulo Sérgio. **O ônus da prova no processo protetivo do trabalho.** São Paulo: LTr, 2017. 397 p. ISBN 9788536191010.

LANGNER, Ariane. **Processo judicial eletrônico:** a tecnologia da informação e comunicação diante do constitucionalismo contemporâneo. Curitiba: Juruá, 2017. 186 p. ISBN 9788536265315.

LIMA FILHO, Francisco das Chagas. **Os direitos fundamentais e a boa-fé como limites do poder diretivo empresarial.** São Paulo: LTr, 2017. 240 p. ISBN 9788536191621.

MACHADO, Gustavo Seferian Scheffer. **A ideologia do contrato de trabalho:** contribuição à leitura marxista da relação jurídica laboral. São Paulo: LTr, 2016. 147 p. ISBN 9788536187990.

MEDEIROS, Benizete Ramos de; HAZAN, Ellen (Org.). **Trabalho, castigo e escravidão:** passado ou futuro? São Paulo: Associação Luso-brasileira de Juristas do Trabalho - Jutra, 2017. 162 p. ISBN 9788536191591.

MELO, Guilherme Aparecido Bassi de; CÉSAR, João Batista Martins (Coord.). **Trabalho infantil:** mitos, realidades e perspectivas: estudos em homenagem ao Professor Oris de Oliveira. São Paulo: LTr, 2016. 192 p. ISBN 9878536190181.

MIESSA, Élisson. **Manual dos recursos trabalhistas:** teoria e prática. Salvador: JusPODIVM, 2017. 783 p. (Carreiras Trabalhistas). ISBN 9788544206188.

OLIVEIRA, Christiana D'arc Damasceno (Org.). **Direito do trabalho em movimento.** São Paulo: LTr, 2017. 328 p. ISBN 9788536191065.

OLMOS, Cristina Paranhos. **Direitos da personalidade nas relações de trabalho:** limitação, relativização e disponibilidade. São Paulo: LTr, 2017. 127 p. ISBN 9788536191188.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos; HAJEL FILHO, Ricardo Antonio Bittar. **Curso de direito processual do trabalho**. São Paulo: Atlas, 2017. 856 p. ISBN 9788597012132.

SCALÉRCIO, Marcos; MINTO, Tulio Martinez. **Prática de audiência trabalhista conforme o novo CPC**. São Paulo: LTr, 2017. 158 p. ISBN 9788536191935.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Manual da audiência na justiça do trabalho**. São Paulo: LTr, 2017. 525 p. ISBN 9788536192000.

VIANNA, Cláudia Salles Vilela. **Acidente do trabalho: abordagem completa e atualizada**. São Paulo: LTr, 2017. 548 p. ISBN 9788536192468.

6.3 SEÇÃO ESPECIAL – REFORMA TRABALHISTA

6.3.1 Artigos de Periódicos Disponíveis em Formato Eletrônico:

ALVES, Giovanni. O minotauro brasileiro. Reforma trabalhista e desenvolvimento histórico do capitalismo no Brasil. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, n. 51, p. 97-108, jul./dez. 2017. Disponível em: <<http://portal.trt15.jus.br/documents/124965/2647700/R+51-2017.pdf/800f2c9b-5f11-45fc-9699-925e57b9d61b>>.

ARARIPE, Liliana R. Bastos de Alencar. Trabalho autônomo e intermitente: as novas figuras laborais trazidas com a reforma e os desafios que a mudança acarreta. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região**, Brasília, v. 21, n. 2, p. 79-88, nov. 2017. Disponível em: <<http://revista.trt10.jus.br/index.php/revista10/article/view/194>>.

ASSIS, Rebeca Luise Bensabath Dantas de. A valorização do negociado sobre o legislado na reforma trabalhista. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia**, Salvador, ano 6, n. 9, p. 2112-222, out. 2017. Disponível em: <<http://www.flip3d.com.br/web/pub/escolajudicial/?numero=9>>.

BATISTA, Geovane de Assis. A representação testemunhal no processo do trabalho. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia**, Salvador, ano 6, n. 9, p. 54-76, out. 2017. Disponível em: <<http://www.flip3d.com.br/web/pub/escolajudicial/?numero=9>>.

BELTRAMELLI NETO, Silvio. A reforma trabalhista e o retrocesso na proteção jurídica da saúde e segurança no trabalho: notas sobre jornada e outros dispositivos alusivos ao meio ambiente laboral. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, n. 51, p. 183-202, jul./dez. 2017.

Disponível em: <<http://portal.trt15.jus.br/documents/124965/2647700/R+51-2017.pdf/800f2c9b-5f11-45fc-9699-925e57b9d61b>>.

BONFIM, Hanna Larissa Lima. Terceirização: para quem fica as vantagens e desvantagens. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia**, Salvador, ano 6, n. 9, p. 77-91, out. 2017. Disponível em: <<http://www.flip3d.com.br/web/pub/escolajudicial/?numero=9>>.

CALCINI, Ricardo Souza. A prevalência do negociado sobre o legislado. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, n. 51, p. 109-126, jul./dez. 2017. Disponível em: <<http://portal.trt15.jus.br/documents/124965/2647700/R+51-2017.pdf/800f2c9b-5f11-45fc-9699-925e57b9d61b>>.

CARVALHO JÚNIOR, Pedro Lino. A nova regulamentação das gorjetas. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia**, Salvador, ano 6, n. 9, p. 190-211, out. 2017. Disponível em: <<http://www.flip3d.com.br/web/pub/escolajudicial/?numero=9>>.

CARVALHO, Fábio Lopes de. A reforma trabalhista e a Justiça do Trabalho: breves comentários à lei 13.467/2017. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região**, Brasília, v. 21, n. 2, p. 43-52, nov. 2017. Disponível em: <<http://revista.trt10.jus.br/index.php/revista10/article/view/194>>.

COELHO, Bernardo Leôncio Moura; ALBUQUERQUE, Edmilson Dias de. Do registro de ponto por exceção: violação e disposições protetivas. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia**, Salvador, ano 6, n. 9, p. 20-30, out. 2017. Disponível em: <<http://www.flip3d.com.br/web/pub/escolajudicial/?numero=9>>.

DINIZ, Ana Paola Santos Machado; Varela, Maria da Graça Antunes. Doutor, por que sou trabalhador autônomo? **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia**, Salvador, ano 6, n. 9, p. 7-19, out. 2017. Disponível em: <<http://www.flip3d.com.br/web/pub/escolajudicial/?numero=9>>.

DÓRO JÚNIOR, Nivaldo. A reforma trabalhista e a restrição da edição de súmulas pelos Tribunais do Trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região**, Brasília, v. 21, n. 2, p. 89-104, nov. 2017. Disponível em: <<http://revista.trt10.jus.br/index.php/revista10/article/view/194>>.

FILADELFO, Fagner Sampaio. O princípio da integridade e a celeuma do negociado sobre o legislado previsto na Lei nº 13.467/2017 que alterou a CLT. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia**, Salvador, ano 6, n. 9, p. 39-53, out. 2017. Disponível em: <<http://www.flip3d.com.br/web/pub/escolajudicial/?numero=9>>.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. A REFORMA: uma promessa vã. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, n. 51, p. 203-210, jul./dez. 2017. Disponível em: <<http://portal.trt15.jus.br/documents/124965/2647700/R+51-2017.pdf/800f2c9b-5f11-45fc-9699-925e57b9d61b>>.

HISSA FILHO, Hélio Barbosa. A reforma processual trabalhista. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia**, Salvador, ano 6, n. 9, p. 92-102, out. 2017. Disponível em: <<http://www.flip3d.com.br/web/pub/escolajudicial/?numero=9>>.

LACERDA, Rosângela Rodrigues Dias de. Constelação sistêmica organizacional e assédio de moral: proposta de resolução de conflitos no ambiente de trabalho. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia**, Salvador, ano 6, n. 9, p. 233-250, out. 2017. Disponível em: <<http://www.flip3d.com.br/web/pub/escolajudicial/?numero=9>>.

LEDUR, José Felipe. Barreiras constitucionais à erosão dos direitos dos trabalhadores e a reforma trabalhista. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região**, Brasília, v. 21, n. 2, p. 53-78, nov. 2017. Disponível em: <<http://revista.trt10.jus.br/index.php/revista10/article/view/194>>.

MARTINS, Ana Paula Alvarenga; FERES, Lucas Prata; BELUZZI, Theodora Panitsa. Reforma trabalhista e argumentos econômicos: o Brasil entre dois projetos. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, n. 51, p. 149-166, jul./dez. 2017. Disponível em: <<http://portal.trt15.jus.br/documents/124965/2647700/R+51-2017.pdf/800f2c9b-5f11-45fc-9699-925e57b9d61b>>.

MARZINETTI, Cláudio Jannotti da Rocha Miguel. Os honorários advocatícios sucumbenciais na reforma trabalhista e o direito intertemporal. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região**, Brasília, v. 21, n. 2, p. 19-30, nov. 2017. Disponível em: <<http://revista.trt10.jus.br/index.php/revista10/article/view/194>>.

NERIS, Júlia Simões. Intolerância religiosa nas relações de trabalho: proteção ao povo de santo. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia**, Salvador, ano 6, n. 9, p. 178-189, out. 2017. Disponível em: <<http://www.flip3d.com.br/web/pub/escolajudicial/?numero=9>>.

NOGUEIRA, Eliana dos Santos Alves. O contrato de trabalho intermitente na reforma trabalhista brasileira: contraponto com o modelo italiano. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, n. 51, p. 127-148, jul./dez. 2017. Disponível em: <<http://portal.trt15.jus.br/documents/124965/2647700/R+51-2017.pdf/800f2c9b-5f11-45fc-9699-925e57b9d61b>>.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. O dano extrapatrimonial na Lei n. 13.467/2017, da reforma trabalhista. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia**, Salvador, ano 6, n. 9, p. 31-38, out. 2017. Disponível em: <<http://www.flip3d.com.br/web/pub/escolajudicial/?numero=9>>.

SANTOS, Jéssica Coimbra; COSTA JÚNIOR, Vander Luiz Pereira. O dano moral analisado a luz da teoria crítica do valor: um estudo sobre a possibilidade de exclusão da capacidade do ofendido para quantificar a indenização por dano moral praticada pelo empregador. **Revista Eletrônica do**

Tribunal Regional do Trabalho da Bahia, Salvador, ano 6, n. 9, p. 103-121, out. 2017.

Disponível em: <<http://www.flip3d.com.br/web/pub/escolajudicial/?numero=9>>.

SILVA, Ana Paula Fernandes da. Políticas neoliberais na flexibilização dos Direitos Trabalhistas.

Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, Brasília, v. 21, n. 2, p. 13-18, nov. 2017. Disponível em:

<<http://revista.trt10.jus.br/index.php/revista10/article/view/194>>.

SILVA, Otavio Pinto e. Terceirização e a reforma trabalhista. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, n. 51, p. 167-182, jul./dez. 2017. Disponível em:

<<http://portal.trt15.jus.br/documents/124965/2647700/R+51-2017.pdf/800f2c9b-5f11-45fc-9699-925e57b9d61b>>.

SILVA, Paulo Renato Fernandes da; SILVA, Alba Valéria Guedes Fernandes da. Aspectos interpretativos iniciais da reforma trabalhista e o princípio da intervenção mínima. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região**, Brasília, v. 21, n. 2, p. 105-114, nov. 2017.

Disponível em: <<http://revista.trt10.jus.br/index.php/revista10/article/view/194>>.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. A “CLT de Temer” & Cia. Ltda. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia**, Salvador, ano 6, n. 9, p. 122-144, out. 2017. Disponível em:

<<http://www.flip3d.com.br/web/pub/escolajudicial/?numero=9>>.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; SEVERO, Valdete Souto. O acesso à justiça sob a mira da reforma trabalhista - ou como garantir o acesso à justiça diante da reforma trabalhista. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia**, Salvador, ano 6, n. 9, p. 145-177, out. 2017.

Disponível em: <<http://www.flip3d.com.br/web/pub/escolajudicial/?numero=9>>.

TEIXEIRA, Érica Fernandes; GONÇALVES, Nicolle Wagner da Silva. Afrontas ao pacto constitucional: o trabalho intermitente regulamentado e a flagrante afronta aos direitos trabalhistas no Brasil.

Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, Brasília, v. 21, n. 2, p. 31-42, nov. 2017. Disponível em: <<http://revista.trt10.jus.br/index.php/revista10/article/view/194>>.

TOLEDO FILHO, Manoel Carlos. Reforma trabalhista: pressa, atecnia e irresponsabilidade. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, n. 51, p. 61-68, jul./dez. 2017.

Disponível em: <<http://portal.trt15.jus.br/documents/124965/2647700/R+51-2017.pdf/800f2c9b-5f11-45fc-9699-925e57b9d61b>>.

VALE, Silvia Isabelle Ribeiro Teixeira do. A inconstitucionalidade da despedida coletiva imotivada.

Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia, Salvador, ano 6, n. 9, p. 251-284, out. 2017. Disponível em: <<http://www.flip3d.com.br/web/pub/escolajudicial/?numero=9>>.

WAKAHARA, Roberto. Podem os incentivos fiscais aprimorar as condições ambientais laborais?.

Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia, Salvador, ano 6, n. 9, p. 223-232, out. 2017. Disponível: <<http://www.flip3d.com.br/web/pub/escolajudicial/?numero=9>>.

ZEDES, Carolina Marzola Hirata. As inconstitucionalidades da lei n. 13.467/2017 no que tange à edição e alteração de súmulas e enunciados de jurisprudência uniforme. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, n. 51, p. 79-96, jul./dez. 2017. Disponível em: <<http://portal.trt15.jus.br/documents/124965/2647700/R+51-2017.pdf/800f2c9b-5f11-45fc-9699-925e57b9d61b>>.

6.3.2 Outras referências sobre a Reforma Trabalhista

ALVES, Amauri Cesar. Reforma trabalhista, terceirização e critérios de agregação do trabalhador ao sindicato. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 81, n. 10, p. 1168-1181, out. 2017.

BRAGHINI, Marcelo. **Reforma trabalhista: flexibilização das normas sociais do trabalho**. São Paulo: LTr, 2017. 166 p. ISBN 9788536193557.

CASSAR, Vólia Bomfim; BORGES, Leonardo Dias. **Comentários à reforma trabalhista**. São Paulo: Método, 2017. xv, 219 p. ISBN 9788530977207.

EBERT, Paulo Roberto Lemgruber. O trabalho autônomo na reforma trabalhista e a fórmula política da constituição federal de 1988. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 81, n. 10, p. 1182-1193, out. 2017.

FELICIANO, Guilherme Guimarães; TREVISIO, Marco Aurélio Marsiglia; FONTES, Saulo Tarcísio de Carvalho (Org.). **Reforma trabalhista: visão, compreensão e crítica**. São Paulo: LTr, 2017. 271 p. ISBN 9788536193922.

GUEDES, Carlos Eduardo Paletta. Negociado versus legislado: o paternalismo e os limites da autonomia. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 81, n. 10, p. 1231-1240, out. 2017.

LEDUR, José Felipe. Barreiras constitucionais à erosão dos direitos dos trabalhadores e a reforma trabalhista. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 81, n. 10, p. 1217-1230, out. 2017.

LIMA, Francisco Meton Marques de; LIMA, Francisco Péricles Rodrigues Marques de. **Reforma trabalhista: entenda ponto por ponto**. São Paulo: LTr, 2017. 189 p. ISBN 9788536193526.

MEIRELLES, Davi Furtado; REZENDE, Sandor José Ney. Primeiras impressões sobre a nova sistemática recursal trabalhista. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 81, n. 10, p. 1159-1167, out. 2017.

MIESSA, Élisson. Prescrição intercorrente no Processo do Trabalho após a Lei n. 13.467/2017. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 81, n. 9, p. 1112-1120, set. 2017.

MIZIARA, Raphael. Novidades em torno do benefício da justiça gratuita na CLT reformada e o ônus financeiro do processo. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 81, n. 10, p. 1209-1216, out. 2017.

MONTEIRO, Carlos Augusto Marcondes de Oliveira; GRANCONATO, Márcio Mendes (Coord.).

Reforma trabalhista: de acordo com a Lei 13.467/2017. Indaiatuba: Foco, 2017. viii, 240 p. ISBN 9788582422052.

NAHAS, Thereza; MIZIARA, Raphael. **Impactos da reforma trabalhista na jurisprudência do TST.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. 224 p. ISBN 9788520374092.

OLIVEIRA, Aristeu de (Org.). **Reforma trabalhista:** CLT e legislação comparadas: lei 13.467/2017. São Paulo: Atlas, 2017. xvii, 298 p. ISBN 9788597013641.

OLIVEIRA, Francisco Antonio de. **Reforma trabalhista:** comentários à lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017. São Paulo: LTr, 2017. 120 p. ISBN 9788536194004.

PRETTI, Gleibe. **Comentários à lei sobre a reforma trabalhista:** o que mudou na CLT e nas relações de trabalho. São Paulo: LTr, 2017. 109 p. ISBN 9788536193793.

PRÍNCIPE, Carlos Eduardo. Comissão de trabalhadores na empresa a partir de 11 de novembro de 2017. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 53, n. 083, p. 427-432, nov. 2017.

PRITSCH, Cesar Zucatti. O uso elástico da reclamação ao STF e o problema da correção monetária nas ações trabalhistas, antes e depois da reforma trabalhista. **Revista LTr:** Legislação do Trabalho, São Paulo, v. 81, n. 10, p. 1194-1208, out. 2017.

SCHIAVI, Mauro. **A reforma trabalhista e o processo do trabalho:** aspectos processuais da Lei n. 13.467/17. São Paulo: LTr, 2017. 172 p. ISBN 9788536193946.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **O processo do trabalho e a reforma trabalhista:** as alterações introduzidas no processo do trabalho pela Lei n. 13.467/2017. São Paulo: LTr, 2017. 243 p. ISBN 9788536193809.

7. Atualização Legislativa

Serviço de Documentação e Pesquisa - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região **Documentos Catalogados no Período de 01/11 a 31/12/2017**

BRASIL. **Decreto nº 9223, de 6 de dezembro de 2017.**

- Institui a Rede Brasil Mulher.

BRASIL. Ministério do Trabalho. MT. **Portaria nº 1293, de 28 de dezembro de 2017.**

- Dispõe sobre os conceitos de trabalho em condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser resgatado em fiscalização do Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 2-C da Lei n 7998, de 11 de janeiro de 1990, e trata da divulgação do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo, estabelecido pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4, de 11 de maio de 2016.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Ato nº 584, de 7 de novembro de 2017.**

- Constitui as Comissões Examinadoras, a Comissão Especial e a Comissão Multiprofissional do 1º Concurso Público Nacional Unificado para ingresso na carreira da Magistratura do Trabalho.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. TST. **Resolução Administrativa nº 1861, de 28 de novembro de 2016 .**

- Regulamenta o Concurso Público Nacional Unificado para ingresso na carreira da Magistratura do Trabalho.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. TST. **Resolução Administrativa nº 1880, de 6 de março de 2017.**

- Aprova os nomes dos integrantes da Comissão Executiva Nacional de Concurso, de que trata a Resolução Administrativa n. 1861, de 28 de novembro de 2016.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. TST. **Resolução Administrativa nº 1936, de 20 de novembro de 2017.**

- Aprova os nomes dos integrantes da Comissão Executiva Nacional de Concurso, de que trata a Resolução Administrativa n. 1861, de 28 de novembro de 2016

BRASIL. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. CSJT. **Resolução nº 198, de 25 de agosto de 2017.**

- Regulamenta os procedimentos atinentes à concessão do auxílio-alimentação no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

BRASIL. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. CSJT. **Ato Conjunto nº 1, de 24 de novembro de 2017.**

- Dispõe sobre a contagem de prazo em dias para prolação de despachos, decisões interlocutórias e sentenças pelos magistrados trabalhistas

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. TRT4. **Ato Conjunto nº 2, de 12 de dezembro de 2017.**

- Regulamenta a representação da Escola Judicial do TRT da 4ª Região nas Microrregiões definidas administrativamente no âmbito da Justiça do Trabalho da 4ª Região, conforme disciplinado no artigo 8º, parágrafo único, da Resolução Administrativa trt4 nº 49/2017.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. TRT4. **Ato Conjunto nº 3, de 12 de dezembro de 2017.**

- Institui o Regulamento da Biblioteca do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no que se refere a consultas e empréstimos de material bibliográfico e ao uso de suas instalações.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 4ª). Escola Judicial. **Ato Regulamentar nº 5, de 28 de novembro de 2017.**

- Dispõe sobre critérios objetivos à emissão de parecer pelo Conselho Consultivo da Escola Judicial acerca dos pedidos de afastamento de magistrados para frequência a cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos jurídicos.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 4ª). Escola Judicial. **Ato Regulamentar nº 6, de 28 de novembro de 2017.**

- Especifica o tipo de publicação pertinente à revisão, para normalização técnica, pela Biblioteca do Tribunal.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 4ª). TRT4. **Portaria nº 7005, de 15 de dezembro de 2017.**

- Subdelega competência ao Diretor da Secretaria de Orçamento e Finanças para decidir sobre as matérias de interesse dos servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal elencadas nessa Portaria.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 4ª). TRT4. Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho. TRT4-CRJ. **Portaria nº 22, de 19 de dezembro de 2017.**

- Delega ao Excelentíssimo Desembargador Vice-Corregedor Regional as atribuições pertinentes.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 4ª). TRT4. **Portaria nº 6326, de 17 de novembro de 2017.**

- Dispõe sobre a descrição das atividades desempenhadas pelos servidores ocupantes da função comissionada de Assistente de Execução FC04, no âmbito do TRT da 4ª Região.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 4ª). TRT4. **Portaria nº 6483, de 28 de novembro de 2017.**

- Altera a redação do inciso XXXII, renumera o antigo inciso XXXII para inciso XXXIII e renumera o antigo inciso XXXIII para inciso XXXIV, do artigo 1º da Portaria nº 8.600/2015.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 4ª). TRT4. **Portaria nº 6701, de 6 de dezembro de 2017 .**

- Revoga a Portaria TRT4 nº 3.404/1997, que dispõe sobre a aplicação, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, do Programa de Auxílio-Alimentação.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 4ª). TRT4. **Portaria nº 6802, de 7 de dezembro de 2017.**

- Institui o Comitê de Combate ao Assédio Moral no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 4ª). TRT4. **Portaria nº 6894, de 6 de dezembro de 2017.**

- Cria a Seção de Apoio às Atividades de Conciliação, e unifica as Seções de Protocolo e de Apoio Processual.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 4ª). TRT4. **Portaria nº 6856, de 12 de dezembro de 2017 .**

- Revoga a Portaria TRT4 nº 1.192/1994, que institui o regulamento das consultas e empréstimos do material bibliográfico do Serviço de Documentação do Tribunal.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 4ª). TRT4. **Portaria nº 6871, de 12 de dezembro de 2017.**

- Institui o processo de Modelagem e Gestão de Processos de TIC da Secretaria da Informação e Comunicação, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 4ª). TRT4. **Portaria nº 6969, de 15 de dezembro de 2017.**

- Institui o processo de Gerenciamento da Disponibilidade e Capacidade de TIC da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicações, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 4ª). TRT4. **Portaria nº 7000, de 15 de dezembro de 2017.**

- Dispõe sobre a delegação de competências ao Diretor-Geral do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 4ª). TRT4. **Portaria nº 7006, de 15 de dezembro de 2017.**

- Subdelega competência ao Diretor da Secretaria de Gestão de Pessoas para decidir sobre as matérias de interesse dos servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal elencadas nessa Portaria.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 4ª). TRT4. **Portaria nº 7007, de 15 de dezembro de 2017.**

- Subdelega competência ao Coordenador de Saúde para decidir sobre a concessão, aos servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal, das licenças elencadas nessa Portaria.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 4ª). TRT4. **Portaria nº 7009, de 15 de dezembro de 2017.**

- Delega ao Desembargador Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Ricardo Carvalho Fraga, a contar de 15/12/2017, sem prejuízo de seu exercício concorrente, as competências elencadas.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 4ª). TRT4. **Portaria nº 7010, de 15 de dezembro de 2017.**

- Dispõe sobre a delegação de atos ordinatórios ao Secretário-Geral Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 4ª). TRT4. **Portaria nº 7137, de 21 de dezembro de 2017.**

- Altera a Portaria nº 4.772/2008, que institui a Política de Segurança da Informação no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, e dá outras providências.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 4ª). TRT4. **Resolução Administrativa nº 35, de 30 de outubro de 2017.**

- Aprova o enunciado da Súmula nº 121 deste Tribunal, com o seguinte teor: "Supressão ou alteração do pagamento de comissões. Prescrição. Sujeita-se apenas à prescrição parcial a pretensão relativa às diferenças decorrentes de supressão ou alteração do pagamento de comissões.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. TRT4. **Resolução Administrativa nº 36, de 30 de outubro de 2017.**

- Aprova o enunciado da Súmula nº 122 deste Tribunal, com o seguinte teor: "Prêmios pelo atingimento de metas. Não aplicação da Súmula 340 do TST. A limitação ao adicional de horas extras estabelecida na Súmula 340 do TST não se aplica aos casos em que o empregado recebe prêmios pelo atingimento de metas".

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4 Região. TRT4. **Resolução Administrativa nº 37, de 30 de outubro de 2017.**

- Aprova o enunciado da Súmula nº 123 deste Tribunal, com o seguinte teor: "Polo Petroquímico de Triunfo. Horas de transbordo. Lei nº 5.811/1972. Não se considera à disposição do empregador, nos termos da Súmula nº 429 do TST, o tempo que os trabalhadores do Polo Petroquímico de Triunfo com contratos regidos pela Lei n.º 5.811/72 levam em atividade de transbordo."

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4 Região. TRT4. **Resolução Administrativa nº 38, de 30 de outubro de 2017.**

- Aprova o enunciado da Súmula nº 124 deste Tribunal, com o seguinte teor: "Férias coletivas. Não observância do § 2º do Art. 139 da CLT. A não observância do § 2º do artigo 139 da CLT, quanto à necessidade de comunicação ao Ministério do Trabalho para a concessão de férias coletivas, não implica o pagamento em dobro do período de férias concedido, configurando apenas infração administrativa."

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4 Região. TRT4. **Resolução Administrativa nº 39, de 30 de outubro de 2017.**

- Aprova o enunciado da Súmula nº 125 deste Tribunal, com o seguinte teor: "Aposentadoria compulsória. Empregado público. A aposentadoria compulsória, prevista no artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição da República, aplica-se aos servidores titulares de cargos efetivos, não abrangendo os empregados públicos."

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4 Região. TRT4. **Resolução Administrativa nº 40, de 30 de outubro de 2017.**

- Aprova o enunciado da Súmula nº 126 deste Tribunal, com o seguinte teor: "Banco do Brasil. Anuênios. Origem. Supressão. I - Os anuênios pagos aos empregados do Banco do Brasil admitidos até 31.08.1983 possuem origem em norma regulamentar, condição que aderiu aos contratos de trabalho, sendo nula sua supressão, por esta violar o disposto no artigo 468 da CLT. II - Para os empregados admitidos a partir de 1º.09.1983, os anuênios possuem amparo em norma coletiva, não sendo possível o cômputo de novos anuênios a partir de 1º.09.1999, por força do Acordo Coletivo que suprimiu a vantagem."

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4 Região. TRT4. **Resolução Administrativa nº 41, de 30 de outubro de 2017.**

- Aprova o enunciado da Súmula nº 127 deste Tribunal, com o seguinte teor: "Intervalo intersemanal de 35 horas. Não observância. Trabalho em dia destinado ao repouso. O desrespeito

ao intervalo intersemanal de 35 horas (arts. 66 e 67 da CLT) dá ao empregado o direito de receber pelas horas suprimidas, com adicional de 50%, independentemente do direito de receber em dobro pelas horas trabalhadas no dia destinado ao repouso semanal."

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4 Região. TRT4. **Resolução Administrativa nº 42, de 30 de outubro de 2017.**

- Aprova o enunciado da Tese Jurídica Prevalente nº 7 deste Tribunal, com o seguinte teor: "Município de Sapucaia do Sul. Fundação Hospital Getúlio Vargas. Contratação temporária ou emergencial. Competência. A Justiça do Trabalho é competente em razão da matéria para o julgamento de demanda envolvendo trabalhador contratado para atender necessidade temporária ou emergencial pela Fundação Hospital Municipal Getúlio Vargas, quando o vínculo estabelecido seja o da Consolidação das Leis do Trabalho."

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4 Região. TRT4. **Resolução Administrativa nº 43, de 30 de outubro de 2017.**

- Aprova o enunciado da Súmula nº 128 deste Tribunal, com o seguinte teor: "Município de Pelotas. Magistério. Piso salarial. Lei nº 11.738/08. A parcela "incentivo" não se inclui no conceito de vencimento básico inicial do professor para fins de consideração do piso nacional instituído pela Lei nº 11.738/2008."

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4 Região. TRT4. **Resolução Administrativa nº 44, de 30 de outubro de 2017.**

- Aprova o enunciado da Súmula nº 129 deste Tribunal, com o seguinte teor: "Empregada gestante. Pedido de demissão. Assistência sindical. A assistência sindical prevista no art. 500 da CLT é necessária no caso de pedido de demissão da empregada gestante, sob pena de nulidade. "

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4 Região. TRT4. **Resolução Administrativa nº 45, de 30 de outubro de 2017.**

- Aprova o enunciado da Tese Jurídica Prevalente nº 8 deste Tribunal, com o seguinte teor: "Município de Uruguaiana. Alteração da base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço. Leis municipais 1.781/1985 E 4.111/2012. A alteração da base de cálculo dos triênios e do adicional por tempo de serviço prevista na Lei Municipal 4.111/2012 não se aplica aos professores do Município de Uruguaiana admitidos na vigência da Lei Municipal 1.781/1985."

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4 Região. TRT4. **Resolução Administrativa nº 46, de 30 de outubro de 2017.**

- Aprova o enunciado da Súmula nº 130 deste Tribunal, com o seguinte teor: "FGTS. Critério de contagem do prazo prescricional. Item II da Súmula 362 do TST. Não transcorridos cinco anos após a data do julgamento do STF (ARE-709212/DF, em 13.11.2014), e, observado o prazo de dois anos após a extinção do contrato de trabalho para o ajuizamento da ação, aplica-se a prescrição trintenária para pleitear diferenças de FGTS."

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4 Região. TRT4. **Resolução Administrativa nº 47, de 30 de outubro de 2017.**

- Aprova o Assento Regimental nº 07/2017 deste Tribunal, que altera o inciso I do artigo 24 do Regimento Interno.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4 Região. TRT4. **Resolução Administrativa nº 48, de 17 de novembro de 2017.**

- RESOLVE, por unanimidade: Art. 1º Alterar a área da jurisdição do Foro Trabalhista de Novo Hamburgo, retirandolhe os Municípios de Lindolfo Collor, Morro Reuter, Picada Café e Presidente Lucena, que passam a integrar a área da jurisdição da Vara do Trabalho de Estância Velha.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4 Região. TRT4. **Resolução Administrativa nº 49, de 11 de dezembro de 2017.**

- Aprova o Regulamento Geral da Escola Judicial do TRT da 4ª Região.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 4ª). TRT4. **Resolução Administrativa nº 50, de 11 de dezembro de 2017.**

- Aprova o Assento Regimental nº 08/2017.

BRASIL. Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho. ENAMAT. **Ato nº 18, de 28 de novembro de 2017.**

- Fixa as competências das unidades da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT).